DECRÉTO-LEI N.º 3.173, DE 3 DE MAIO DE 1940.

(Publicado no C. Of. de 3-5-940.)

Baixa o Código Judiciário do Estado de Goiaz.

O Interventor Federal, neste Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 181 da Constituição Federal, e,

Considerando que o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.049, determinou que as leis de organização judiciária dos Estados se adaptassem às suas normas;

Considerando que, em obediência a tal dispositivo, esta Interventoria baixou o Decréto n.º 2.548, de 4 de Novembro de 1939, nomeando uma Comissão de juristas para proceder a essa adaptação;

Considerando que o trabalho apresentado pela Comissão foi aprovado pelo Senhor Presidente da República, com algumas modificações,

Decréta o presente

CÓDIGO JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAZ

TÍTULO I

Da Administração da Justiça

CAPTÍULO ÚNICO

Da Divisão Judiciária

- Art. 1 O território do Estado de Goiaz, para o fim da administração da justiça, divide-se em zonas judiciárias, comarcas, têrmos e distritos.
- Art. 2 As zonas, instituidas para o efeito da substituição dos juizes de direito, compõem-se de determinado número de comarcas, atendendo-se, na sua formação, ao critério das distâncias e da facilidade de comunicação e transporte.
- Art. 3 As zonas, em número de cinco (5), são formadas do seguinte modo:
- 1.ª Goiânia, Bela Vista, Pouso Alto, Morrinhos, Itaberaí, Goiaz e Palmeiras, com séde em Goiânia;
- 2.ª Anápolis, Bonfim, Santa Luzia, Formosa, Corumbá, Pirenópolis e Jaraguá, com séde em Anápolis;
- 3.ª Ipamerí, Catalão, Pires do Rio, Caldas Novas e Corumbaíba, com séde em Ipamerí;
- 4.ª Rio Verde, Rio Bonito, Jataí, Santa Rita do Paranaíba e Burití Alegre, com séde em Rio Verde;

- 5.ª Porto Nacional, Bôa Vista, Pedro Afonso, Arraias e Posse, com séde em Porto Nacional.
- § 1.º O cargo de juiz de direito substituto da 5.ª zona só será preenchido quando o movimento forense das comarcas nela compreendidas assim o aconselhar.
- § 2.º As zonas poderão ser alteradas por decreto, mediante proposta do Tribunal de Apelação.
 - Art. 4 As comarcas compõem-se de um ou mais têrmos.
- Art. 5 Os têrmos, que compreenderão um ou cais munieípios de área contínua, compõem-se de um ou mais distritos.
- Art. 6 As comarcas são clessificadas em três (3) entrancias.
- § 1.º Pertencem à primeira entrancia: Arraias, Bela Vista, Bôa Vista, Bonfim, Burití Alegre, Caldas Novas, Corumbá, Corumbáíba, Formosa, Itaberaí, Jaraguá, Jataí, Palmeiras, Pedro Afonso, Pirenópolis, Pires do Rio, Porto Nacional, Posse, Pouso Alto, Rii Bonito e Santa Luzia.
- § 2.º Pertencem à segunda entrancia: Anápolis, Catalão, Goiaz, Ipamerí, Morrinhos, Rio Verde e Santa Rita do Paranaíba.
 - § 3.º Pertence à terceira entrancia a comarca de Goiânia.
- § 4.º As sédes de comarcas, têrmos e distritos são as cidades e vilas correspondentes aos seus nomes.
- § 5.º O distrito de Goiânia divide-se em duas zonas especiais de registro civil: 1.º: Goiânia, e, 2.ª: Campinas.
- Art. 7 A classificação das comarcas em entrancias só poderá ser alterada por lei e mediante proposta do Tribunal de Apelação, de três (3) em três (3) anos, elevando-se de categoria as que, no último triênio, demonstrarem, por dados estatísticos, crescente movimento forense e desclassificando-se aquelas em que esse movimento descrescer de maneira sensível.
- Art. 8 A séde de uma comarca poderá ser transferida provisoriamente pelo Poder Executivo quando ocorrerem graves perturbações da ordem pública que impossibilitem a bôa administração da justiça, cessando a transferência logo que desapareçam os motivos determinantes da mesma.
- Art. 9 As sédes das zonas poderão ser igualmente mudadas no caso previsto no artigo anterior, observando-se as mesmas condições estabelecidas para transferência das sédes de comarcas.

- Art. 10 Quando se der a criação de comarca, ou quando parte do território de uma fôr anexado a outra, os autos, livros e nais papéis referentes ao território que constituir a nova comarca, ou ao que fôr incorporado a outra, serão requisitados pelo respectivo juiz e distribuidos pelos cartórios competentes.
- Art. 11 Quando se verificar a supressão de um distrito juliciário, o arquivo do cartório será entregue ao escrivão do registro civil do distrito a que ficar pertencendo o extinto.
- Art. 12 As atuais comarcas do Estado, com os seus respecivos têrmos, são as seguintes:
 - Anápolis, compreendendo apenas o têrmo do mesmo nome;
 - Arraias, compreendendo os têrmos de Arraias, Dianópolis, Palma e Taguatinga;
 - 3) Bela Vista, com um só termo: o de Bela Vista;
 - 4) Bôa Vista, com dois têrmos: Bôa Vista e São Vicente;
 - 5) Bonfim, compreendendo apenas o têrmo do mesmo nome;
 - 6) Burití Alegre, compreendendo os têrmos de Burití Alegre e Goiatuba;
 - Caldas Novas, compreendendo apenas o têrmo do mesmo nome;
 - Catalão, compreendendo os têrmos de Catalão e Goiandira;
 - 9) Corumbá, com um só têrmo: o da séde;
 - 10) Corumbaíba, com um só têrmo: o da séde;
 - 11) Formosa, com três têrmos: Formosa, Cavalcante a Planaltina;
 - 12) Goiânia, com dois têrmos: Goiânia e Inhumas;
 - 13) Goiaz, compreendendo apenas o têrmo séde;
 - 14) Ipamerí, composta apenas do têrmo séde;
 - 15) Itaberaí, compreendendo apenas o têrmo séde;
 - 16) Jaraguá, com três têrmos: Jaraguá, Pilar e Santana;
 - 17) Jataí, composta de dois têrmos: Jataí e Mineiros;
 - 18) Morrinhos, com dois têrmos: Morrinhos e Pontalina;
 - Palmeiras, composta de três têrmos: Palmeiras, Anicuns e Paraúna;
 - Pedro Afonso, com dois têrmos: Pedro Afonso e Santa Maria do Araguaia;

SECÇÃO II

Da instalação das Comarcas e Têrmos

Art. 14.º — Logo que seja publicado o áto da criação de comarca ou têrmo e nomeados o juiz de direito ou municipal e o representante do ministerio público, designará o Govêrno do Estado o dia de sua instalação, o que poderá ser feito no próprio decréto de nomeação da autoridade judiciaria.

Art. 15.º —No dia designado, o juiz de direito ou municipal e o promotor ou sub-promotor público tomarão posse e entrarão no exercício de seus respectivos cargos, em audiência solene, declarando o juiz instalada a comarca ou o têrmo e fazendo expedir as necessarias comunicações.

Art. 16.º — Da solenidade da instalação lavrará o escrivão, que tiver de servir de secretário do juizo, auto circunstanciado, que conterá, além do que nela ocorrer, a lei da criação e o juramento e posse do serventuários e funcionários da nova comarca ou têrmo.

§ único. — Do auto da instalação remeter-se-ão cópias ao Govêrno do Estado, ao Presidente do Tribunal de Apelação e ao Departamento Estadual de Estatística.

Art. 17.º — Na falta do juiz de direito, será a comarca instalada pelo juiz de direito substituto da zona a que ficar pertencendo a nova comarca.

§ único. — Tratando-se de têrmo, poderá, na ausência do juiz municipal, presidir à solenidade da instalação o suplente a quem competir a substituição daquele.

TITULO II

Da Nomenclatura das Autoridades Judiciarias

CAPITULO I

Das autoridades judiciárias

Art, 18.º — São autoridades judiciárias:

1.º) O Tribunal de Apelação;

2.º) O Conselho Disciplinar;

- 21) Pirenópolis, om dois têrmos: Pirenópolis e São José do Tocantins;
- 22) Pires do Rio, com dois têrmos: Pires do Rio e Campo Formoso;
- 23) Porto Nacional, com três têrmos: Porto Nacional, Natividade e Peixe;
- 24) Posse, com três têrmos: Posse, São Domingos e Sitio da Abadia;
- 25) Pouso Alto, composta apenas do têrmo séde;
- 26) Rio Bonito, com um têrmo apenas: o da séde;
- 27) Rio Verde, compreendendo apenas o têrmo séde;
- 28) Santa Luzia, com dois têrmos: Santa Luzia e Cristalina;
- Santa Rita do Paranaíba, compreendendo apenas o têrmo séde;

SECÇÃO I

Da criação de novas Comarcas e Têrmos

- Art. 13.º Para a criação de nova comarca é necessário que o município onde houver de ser criada satisfaça os requisitos seguintes:
 - a) ter população suficiente para fornecer, pelo menos, trezentos (300) cidadãos em condições de serem alistados jurados;
 - b) possuir, na respectiva séde, edifício destinado ao Fôrum convenientemente mobiliado, e com as acomodações necessárias para as audiências, sessões do tribunal do júri, cartórios e mais serviços da justiça;
 - c) possuir edifício, dotado de segurança e demais condições, para servir de cadeia pública.

§ único. — Para a criação de novos têrmos exigem-se as mesmas condições acima, reduzido, porém, a cento e vinte (120) o número de cidadãos em condições de exercerem as funções de jurados.

- 3.º) O Presidente do Tribunal de Apelação;
- 4.º) O Corregedor;
- 5.°) Os Juizes de Direito;
- 6.0) Os Juizes de Direito Substitutos;
- 7.°) Os Juizes Municipais e seus suplentes;
- 8.°) Os Juizes Distritais e seus suplentes;
- 9.°) O Tribunal do Juri;
- 10.0) O Juiz Arbitro.
- Art. 19.º A Capital é séde do Tribunal de Apelação, que tem jurisdição em todo o Estado.
- Art. 20.º Em cada comarca, excéto a de Goiânia, haverá um só juiz de direito.
- Art. 21.º A Capital do Estado terá dois (2) juizes de direito com exercício nas seguintes varas:
 - 1.^a) Civel, comércio, crime, casamentos e presidência do juri;
 - 2.º) Civel, comércio, crime, acidentes do trabalho, menores e Feito das Fazendas Públicas.
- Art. 22.º Em cada zona haverá um juiz de direito substituto, com jurisdição em toda a zona, para o efeito da substituição dos juizes de direito.
- Art. 23.º Em cada têrmo não séde de comarca haverá um juiz municipal, togado, com dois (2) suplentes, e, em cada distrito, um juiz distrital, também com dois (2) suplentes.
- Art. 24. Os juizes de direito têm jurisdição em toda a comarca, os municipais nos respectivos têrmos e os distritais nos distritos.
- Art. 25.º O Tribunal do Juri funcionará nas sédes de comarcas e têrmos em épocas determinadas quadrienalmente por decreto do Executivo.
- Art. 26.º O Conselho Disciplinar e a Corregedoria funcionarão no Palácio da Justica.

CAPITULO II

Dos Auxiliares das Autoridades Judiciárias

Art. 27.º — Os auxiliares das autoridades judiciárias dividem-se em funcionários auxiliares e auxiliares não funconários.

Art, 28.º - São funcionários auxiliares:

- a) os membros do ministerio público;
- b) as autoridades policiais;
- e) os serventuários, avaliadores judiciais e empregados da justiça;
 - d) o secretário e mais funcionários do Tribunal de Apelação;
 - e) o secretário e funcionários da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 29.º - São auxiliares não funcionários:

- a) os advogados, provisionados e solicitadores;
- b) os curadôres especiais;
- c) os jurados;
- d) os árbitros;
- e) os peritos;
- f) os tutôres;
- g) as testemunhas;
- h) os tradutôres e intérpretes.

SECÇÃO I

Do Tribunal de Apelação do Estado

- Art. 30.º O Tribunal de Apelação de Goiaz é o órgão supremo de seu Poder Judiciário e tem jurisdição em todo o territorio do Estado.
- Art. 31.º Ao Tribunal de Apelação, além da propria denominação, compete o tratamento de "EGREGIO TRIBUNAL", tendo os seus membros o título de "DESEMBARGADORES" e o tratamento de "EXCELÊNCIA".
- § único. O Desembargador que deixar o cargo conservará esse título e as honras a ele inerentes, salvo no caso de condenação criminal passada em julgado.
- Art. 32.º O Tribunal de Apelação compõe-se de sete Desembargadores e divide-se em duas Camaras designadas pelo respectivo número de ordem e com jurisdição cumulativo, por distribuição alternada.
- § único. Cada Camara compõe- de três Desembargadores, além do Presidente que é comum a ambas.

- Art. 33.º O número de Desembargadores do Tribunal de Apelação só poderá ser alterado mediante proposta do mesmo Tribunal.
- Art. 34.º O Tribunal de Apelação terá um Presidente e um Vice-Presidente que serão escolhidos entre os membros respectivos, mediante o sistema da eleição.
- § único. Essa eleição relizar-se-á na última sessão de cada ano, a qual será plenária, efetuando-se a posse dos eleitos na mes- ma sessão.
- Art. 35.º Se, por qualquer eventualidade, não se realizar a eleição de Presidente e Vice-Presidente, no período legal, considerar-se-ão seus mandatos prorrogados, enquanto ela não se veificar.
- Art. 36.º Os mandatos de Presidente e Vice-Presidente serão por uma ano, podendo os mesmos ser reeleitos.
- § único. No caso de verificar-se vaga na pessôa do Presidente, completará seu mandato o Vice-Presidente, procedendo-se, nesse caso, à eleição para o lugar deste.
- Art. 37.º A eleição far-se-à por escrutinio secreto, votando cada Desembargador em duas cédulas, contendo uma o nome para Presidente e a outra o nome para Vice-Presidente.
- § 1.º Será considerado eleito o Desembargador que obtiver a maioria dos votos presentes. No caso de empate, proceder-se-à a novo escrutinio; perdurando o empate no segundo escrutinio, considerar-se-á eleito o Desembargador mais antigo.
- § 2.º O Desembargador que deixar de ser recleito irá substituir o que fôr eleito na Camara a que este pertencer.
- Art. 28.º Terá direito de votar, mas não o de ser votado, o juiz de direito que estiver no Tribunal, com jurisdição plena.
- Art. 39.º O Presidente e o Vice-Presidente eleitos prestarão o compromisso legal perante o Desembargador mais antigo presente à sessão em que se verificar a eleição, lavrando-se os competentes têrmos.
- Art. 40.º Os cargos de Presidente e Vice-Presidente são de aceitação obrigatoria, salvo escusa legítima a juizo do Tribunal.
- Art. 41.º O Tribunal poderá funcionar, em Camaras Reunidas, com a presença de quatro de seus membros, além do Pre-

sidente, qualquer que seja a matéria sôbre que se haja de pronunciar ou de que deva tratar, salvo quando se tiver de ventilar questão de constitucionalidade de leis.

- Art. 42.º Cada Camara poderá funcionar com a presença, pelo menos, de três Desembargadores, inclusive o Presidente.
- Art. 43.º Quando em uma das Camaras não houver número de Desembargadores desimpedidos, por falta ou qualquer outro motivo legal, para constituir o número necessário ao funcionamento da sessão, serão convocados os Desembargadores da outra Camara, alternadamente, ha ordem decrescente de antiguidade.
- § 1.º Nos casos de substituições entre Desembargadores, os feitos de que for relator o substituido serão redistribuidos entre o seu substituto e os demais membros da .Camara a que pertencer o substituido, rateando-se entre eles o que perder este último.
- § 2.º Do mesmo modo se procederá quando as substituições se dérem nas Camaras Reunidas, caso em que a redistribuição se fará entre o substituto e demais membros do Tribunal, o mesmo ocorrendo em relação ao rateio da importância que perder o substituido.
- Art. 44.º Na falta de Desembargador, serão convocados os juizes de direito da comarca de Goânia, por ordem de antiguidade, e os das comarcas mais vizinhas, segundo a ordem de substituição determinada quadrienalmente por decreto do Chefe do Executivo.
- Art. 45.º Tanto a primeira Camara, como a segunda funcionarão como Tdibunal de última instância, salvo as exceções expressamente determinadas em lei.
- Art. 46.º O Tribunal de Apelação, em Camaras Reunidas, funcionará, ordinariamente, como Tribunal de última instância, e excepcionalmente, nos casos expressos, como de primeira e única instância.
- Art. 47.º No caso de vaga de algum Desembargador, o Tribunal, dentro do prazo de cinco dias, providenciará sôbre seu preenchimento, na forma constitucional.
- Art. 48.º O Presidente terá assento à mêsa competente, sentando-se à sua direita e à sua esquerda, respectivamente, pela ordem de antiguidade, os membros das duas Camaras.

- § único. O Procurador Geral do Estado terá assento em seguida ao Desembargador mais moderno de qualquer das Camaras.
- Art. 49.º Os Desembargadores nomeados para as vagas que se verificarem, entrarão para as Camaras onde elas se derem.
- Art. 50.º Os Desembargadores poderão ser removidos, a pedido, pelo Tribunal, de uma para outra Camara, no caso de vága ou de permuta.
- Art. 51.º Nos dias de sessão ordinária e logo após o seu encerramento, um Desembagador, por escala semanal, dará audiência às partes.

SECÇÃO II

Das atribuições do Tribunal de Apelação

DO TRIBUNAL PLENO

- Art. 52.º Ao Tribunal de Apelação, em Camaras Reunidas, compete:
 - Eleger o seu Presidente e Vice-Presidente a dar-lhes posse;
 - Elaborar o seu Regimento Interno, emendá-lo, reformá-lo e dar-lhe interpretação autêntica;
 - Organizar sua Secretaria, cartórios e demais serviços auxiliares;
 - Propôr ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos concernentes aos mesmos serviços e a fixação dos respectivos vencimentos;
 - 5) Conceder licença e férias aos seus membros, aos juizes de direito, substitutos e municipais, bem como aos serventuários e funcionários da justiga;
 - Propôr ao Poder Legislativo a alteração do número de Desembargadores;
 - Representar ao mesmo Poder sôbre a conveniência de alterar-se a organização judiciária do Estado, na fórma da lei;

- 8) Providenciar, dentro do prazo de cincó dias, sôbre o preenchimento das vagas de Desembargadores que se verificarem, procedendo na fórma constitucional;
- 9) Organizar o concurso para o provimento de cargos da magistratura e fazer a classificação dos candidatos aprovados, remetendo a lista destes ao Chefe do Executivo, para a nomeação;
- 10) Decretar, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção compulsória dos juizes de direito e substi tutos, quando o interesse público assim o exigir;
- 1) Organizar a lista de promoção dos juizes de direito. pelo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, e remetê-la ao Chefe do Executivo, para os devidos fins:
- 12) Organizar as correições a serem feitas nas comarcas do Estado, ordenando a abertura de sindicâncias e correições extraordinárias, quando tais providências se fizerem necessárias:
- 13) Organizar, na fórma prescrita em lei, a lista a ser remetida ao Chefe do Executivo para a nomeação do Corregedor:
- 14) Organizar a lista de antiguidade dos juizes de direito, substitutos e municipais, conhecer de suas reclamações e julgá-las;
- 15) Mandar risear, a requerimento dos ofendidos ou exofficio, as injúrias ou calunias escritas em autos sujeitos ao seu conhecimento, impondo aos seus autôres a multa de 20\$000 a 50\$000, cuja certidão fará remeter à Diretoria Geral da Fazenda, para o efeito da respectiva cobrança, dando ciência do ocorrido ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados;
- 16) Advertir ou censurar, em têrmos, nos acordãos, os juizes inferiores e mais funcionários, por omisão ou falta do cumprimento de seus deveres, impôr-lhes penas disciplinares e mandar responsabilizá-los criminalmente quando, em autos sujeitos a seu exame juridicional, verificar a existência de algum crime comum ou de responsabilidade por eles praticado;
- 17) Comunicar ao Consêlho da Ordem dos Advogados as faltas graves dos advogados provisionados e solicitadores;

- 18) Conhecer e julgar da competência de cada uma das Câmaras;
 - 19) Decidir os incidentes dos processos, que não sejam de competência do Presidente e relatres;
 - 20) Decidir as reclamações e recursos interpostos dos átos e decisões de seu Presidente dos relatôres;
 - 21) Julgar os recursos interpostos dos átos e decisões do Consêlho Disciplinar da Magistratura e do Corregedor;
 - 22) Declarar, por maioria absoluta de votos da totalidade de seus membros, a inconstitucionalidade da lei ou áto do Govêrno, quando sôbre tal matéria fôr chamado a pronunciar-se regularmente;
 - 23) Processar e julgar originariamente:
 - a) as suspeições opóstas aos Desembargadores e ao Procurador Geral do Estado, as reformas de autos perdidos, habilitações e outros incidentes, nos feitos de sua competencia;
 - b) a incapacidade física, mental ou moral dos Desembargadores e juizes de direito, as reclamações sôbre consursos para juizes de direito e substitutos, os recursos contra a imposição de penas disciplinares pelo Consêlho Disciplinar da Magistratura, Presidente do Tribunal ou Corregedor:
 - c) os embargos de nulidade e os infringentes opóstos, cumulativamente ou não, aos acordãos proferidos por qualquer das Câmaras, e os embargos de declaração opóstos aos seus acordãos;
 - d) os embargos opóstos às suas decisões, nos feitos criminais de sua competência originaria;
 - e) os recursos de revista interpóstos das decisões finais proferidas por qualquer de suas Câmaras;
 - f) as revisões criminais interpostas de sentenças condenatórias emanadas de qualquer juizo singular ou coletivo, inclusive o proprio Tribunal;
 - g) os pedidos originários de habeas-corpus, quando a autoridade coactôra fôr o Chefe do Executivo, Secretário Geral do Estado. Diretores Gerais, Chefe de Polí-

Scanned by CamScanner

ela, Desembargador Relatór e Juis de Direito; e em gran de recurso voluntário, os que forem negados por decisão do Juiz de direito;

- h) os pedidos originários de mandado de segurança, quando se tratar de áto emanado do Beeretário Geral, Diretores Gerals, Chefe de Polícia, Presidente da Assembléia Legislativa, de qualquer juiz, do proprio Tribunal Pleno ou de seu Presidente, ou de qualquer de suas Câmaras e, em gran de recurso, os que forem concedidos ou negados por decisão dos juizes de direito;
- i) as ações reselsórias para anulação de seus neórdãos em juizo contencioso;
- 24) Conceder ou não os pedidos de desaforamento de julgamento dos processos por crimes da competência do juri, na fórma do art. 28.º do Decreto-Lei n.º 167, de 5 de Janeiro de 1938;
- Executar as sentenças proferidas nas causas de sua competência originária;
 - 26) Julgar em única e última instância:
 - a) o Chefe do Executivo Estadual nos crimes comuns e de responsabilidade;
 - b) os juizes de direito, os juizes de direito substitutos e o Procurador Geral do Estado nos crimes comuns e nos funcionais;
 - c) os Secretários de Estado, Diretores Gerais e Chefe de Polícia nos crimes funcionais e nos comuns conexos com os do Chefe do Executivo;
- 27) Exercer as atribuições não especificadas, mas decorrentes das leis e do Regimento Interno do Tribunal.
- § única. As atribuições constantes dos n.s 3, 4 e 5 deste artigo poderão ser delegadas ao Presidente do Tribunal.
- Art. 53.º Λο Tribunal de Apelação, em Câmaras Reunidas, competirá, ainda, em caráter administrativo:
 - a) tomar assento sôbre a inteligência das leis para formar jurisprudência;

 h) resulver na dúvidas que lhe forem submetidas per la Presidente sôbre a ordem do serviço e execução do Regimento Interno.

Art. 54.9 — Das decisões do Tribunal de Apelação, em unten ou última instância, inverá recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos térmos do art. 101, as: 11 e 111 da Constituição.

BIGCÇÃO 111

Das Camaras

Art. 55.9 — A enda uma das Câmaras compete, por distribuição, na fórma do art. 92:

- 1) Julgar todos os recursos civeis Interpóstes das decisões dos juizes inferiores, excéto os de que trata o artigo 839 do Código do Processo Civil, os criminais dos juizes de direito e substitutos, quando substituirem a esses, e do Tribunal do Juri, inclusive os interpóstos das decisões dos juizes árbitros, quando homologadas pelo juiz de direito, e as suspeições a este opóstas na fórma prescrita no art. 188 do citado Código.
 - 2) Processar e julgar:
 - a) a fiança provisória e definitiva nos processos de sua competência;
 - b) os conflitos de jurisdição suscitados entre as autoridades judiciárias ou entre estas e as administrativas, na fórma do art. 146.º, n.º II, do Código de Processo Civil;
 - c) as ações rescisórias;
 - d) os recursos interpóstos das decisões dos relatôres;
 - e) decidir os incidentes que surgirem no processo e não forem da competência do Presidente ou dos respectivos relatôres;
- 3) Mandar riscar, a requerimento dos ofendidos, ou exofficio, as injúrias ou calúnias escritas em autos sujeitos ao
 seu conhecimento, impondo aos seus autores a multa de 20\$000
 a 50\$000 e remetendo a respectiva certidão à Diretoria Geral da Fazenda, para efeitos da competente cobrança, comunicando o fáto à Ordem dos Advogados;

Scanned by CamScanner

- 4) Advertir ou censurar, em têrmos, nos acórdãos, os juizes inferiores e mais funcionários, por omissão ou falta no cumprimento dos seus deveres e mandar responsabilizá-los eriminalmente, quando, em autos sujeitos a seu exame júrisdicional, verificar algum crime comum ou funcional por eles praticado;
- 5) Decidir os recursos interpostos dos átos e decisões de seus Presidente, nos casos de sua competência;
- 6) Determinar o procedimento criminal ex-officio, nos casos de sua competência originária;
- 7) Comunicar ao Consêlho da Ordem dos Advogados as faltas graves cometidas pelos advogados, provisionados e solicitadores, nos processos submetidos a seu conhecimento;
- 8) Avocar autos de acões civeis, a requerimento da parte interessada, para ordenar o seguimento de recursos legais que houverem sido denegados ou que não tiverem subido à instância superior;
- 9) Conceder mandado avocatório ou compulsório contra o juiz ou o escrivão, afim de determinar que subam à instância superior recursos legais, ou para que sejam tomados, quando denegados contra disposições expressas de lei;
- 10) Avocar autos de ações civeis, a requerimento do Procurador Geral ou da parte interessada, para a verificação de crimes funcionais;
- 11) Exercer as atribuições não especificadas, mas resultantes das leis e do Regimento Interno do Tribunal.

SECCÃO IV

Das atribuições do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Apelação

Art. 56.º - Ao Presidente do Tribunal de Apelação, além da atribuição geral que lhe cabe de exercer a superintendência de todo o serviço judiciário do Estado, decorrente de sua qualidade de Chefe Suprémo da Magistratura, compete:

1) Presidir:

- a) às sessões plenárias do Tribunal:
- b) às sessões de cada uma das Cámaras;
- c) às sessões do Consêlho Disciplinar da Magistratura;
- 2) Dirigir os trabalhos que se realizarem sob a sua Presidência, mantendo a ordem, regulando as discussões entre os Desembargadores e os debates entre os advogados, encaminhando e apurando a votação e proclamando o resultado desta:
- 3) Não permitir que os Desembargadores interrompam ou aparteiem uns ao outros e falem mais de duas vezes, excéto si fôr para pedir ou dar algum esclarecimento, ou para reformar ou modificar a sua opinião:
- 4) Não permitir que qualquer Desembargador tome parte na discussão antes de lhe ser dada a palavra para proferir o seu voto:
- 5) Exercer a alta polícia do Palácio da Justiça, mantendo a ordem, ordenando a retirada dos que a perturbarem, e a prisão dos desobedientes, fazendo lavrar os respectivos autos, para serem processados;
- 6) Distribuir os feitos alternadamente a cada Câmara e proceder ao sorteio dos respectivos relatores;
 - 7) Despachar a expediente da Secretaria;
- 8) Abonar e justificar ou não as faltas de comparecimento dos Desembargadores, não podendo aquelas exceder de duas por mês em cada Câmara;
- 9) Abonar e justificar ou não a falta de comparecimento dos funcionários da Secretaria;
- 10) Determinar o desconto nos vencimentos dos juizes e funcionários da Secretaria do Tribunal;
 - 11) Abrir, rubricar e encerrar os livros da Secretaria;
- 12) Assinar com os Desembargadores os acórdãos proferidos pelas Câmaras, e com o relatôr, as cartas de sentença;
- 13) Presidir ao concurso para o provimento dos cargos a que se referem os arts. 277, 278 e 288;
- 14) presidir aos concursos para o ingresso na magistratura;

- 15) Expedir, em seu nome, portarias para execução de sentenças e resoluções do Tribunal, excéto no que estiver a cargo do Desembargador Relator;
- 16) Receber e dar conveniente andamento às queixas e denúncias contra os funcionários que são processados e julgalos pelo Tribunal e mandar coligir os necessarios documentos e provas para se verificar a responsabilidade ou crimes dos nesmos;
- 17) Receber e dar conveniente direção às petições iniciais dos feitos que forem processados e julgados pelo Tribunal em primeira e única instancia;
- 18) Receber e despachar as petições de embargos opóstos aos acórdãos, bem como as interpositoras do recurso de revista;
- 19) Impor aos juires de direito que deixarem de remeter se Tribunal os relatórios anuais, a multa de quihentos mil reis (5008000) em que incorrerem pela omissão;
- 20) Impor, correcionalmente, aos funcionários da secretaria as penas seguintes:
 - a) repreensão;
 - b) suspensão até trinta (30) dias;
 - 21) Organizar a Secretaria do Tribunal;
- 22) Conhecer da exigencia ou percepção de custas indevidas, impondo aos infratores as penas disciplinares consignadas no respectivo Regimento;
- 23) Aprovar as nomeações dos oficiais de justiça, porteiros e serventes dos auditórios e as designações de serventuários feitas pelos juizes inferiores;
- 24) Apresentar, anualmente, até 31 de março, ao Chefe do Executivo, relatorio eircunstanciado dos trabalhos do Tribunal e do estado da administração da justiça, assinalando as dúvidas e dificuldades encontradas na execução das leis e regulamentos;
- 25) Representar ao Chefe do Executivo sobre quaiquer dúvidas surgidas na administração da justiça, solicitando as providencias necessarias para saná-las;

- 26) Visar as folhas de pagamento dos Desembargadores e funcionários do Tribunal, ordenando os descontos pelas faltas dadas;
 - 27) Processar e julgar:
 - a) as deserções de recursos e os pedidos de absolvição de instancias nas ações rescisórias e embargos à execução, quando tais feitos não forem preparados nos prans lerais;
 - b) as desistências manifestadas antes da distribuição;
 - e) as suspeições opóstas aos funcionários da Secretaria do Tribunal;
 - d) os recursos contra as nomeações e demissões de oficiais da justiça, porteiros e serventes dos auditórios;
 - e) o pedido para que seja sobreestado o andamento dos feitos, quando pelo juiz de direito f\u00f3r negado agravo de peti\u00e3\u00f3o expressamente autorizado em lei e o agravante haja requerido a forma\u00e3\u00f3o do instrumento de acordo com o que presereve o artigo 850 do C\u00e3digo do Processo Civ\u00edl;
- 28) Expedir ordem avocatoria do feito quando o escrivão recusar o instrumento referido na última alinea do número anterior, ou, por qualquer modo, obstar o seu processo ou a remessa no prazo legal;
- 29) Admitir ou não os recursos extraordinários das decisões do Tribunal, mandando lavrar os termos de interposição nos casos em que forem admissiveis;
- Prestar informações ao Supremo Tribunal Federal, quando por ele requisitadas;
- 31) Formar a eulpa até a pronuncia axclusive nos crimes comuns e de responsabilidade do Chefe do Executivo, nos de responsabilidade dos Secretários de Estado, Diretores Gerais e Chefe de Policia e nos comuns destes em co-deliquencia com os do Chefe do Executivo Estadual;
- 32) Formara eulpa até a pronuncia inclusive, nos crimes comuns e de responsabilidade do Procurador Geral do Estado e dos juizes de direito e substitutos;
- Decidir, com o seu voto, em Tribunal Pleno, as questões em que se verificar empate;

- 34) Funcionar como revisor, em ambas as Câmaras, nos feitos que, pelo Regimento Interno do Tribunal, não estiverem sujeitos a passagens, sempre que houver Desembargador impedido de tomar parte no julgamento dos mesmos;
- 35) Funcionar como revisor nos processos dependentes de revisão, quando, desfalcada a turma julgadora em uma Câmara, não houver na outra juiz desimpedido que a possa completar, gozando neste caso dos mesmos prazos assegurados aos demais juizes, para o estudo dos autos;
- 36) Nomear Procurador Geral ad-hoc, nos casos em que tal medida se tonar necessaria;
- 37) Representar ao Chefe do Executivo, por si, ou mediante requisição de qualquer Desembargador, sobre faltas e irregularidades do Procurador Geral;
- 38) Convocar, extraordinariamente, o Tribunal ou alguma de suas Câmaras;
- Convocar o Conselho Disciplinar da Magistratura, sempre que fôr necessario;
- 40) Corresponder-se com os poderes públicos, autoridades, instituições e quaisquer pessôas, em nome do Tribunal, e representá-lo em solenidades e átos públicos, quando para isso não bajam sido nomeadas comissões especiais;
- 41) Expedir, em seu nome, e com a sua assinatura, as ordens que não dependerem de acórdão ou não forem da competencia dos relatores;
- 42) Abrir, rubricar e encerrar, gratuitamente, os livros destinados aos serviços do Tribunal;
- Organizar, alterar e interpretar o Regimento da Seeretaria do Tribunal;
- 44) Deferir compromisso aos juizes de direito e substitutos e funcionários da Secretaria do Tribunal;
- 45) Baixar as portarias de licenças e as necessarias à execução dos serviços administrativos do Tribunal;
- 46) Expedir as ordens de pagamento aos credores da Fazenda Pública Estadual em virtude de sentença judiciária, dentro das forças do depósito a esse fim destinado, podendo autorizar o sequestro da quantia necessaria para satisfazer o credor preterido em seu direito de precedencia, na fórma do disposto no § único do artigo 918 do Código de Processo Civil;

- 47) Convocar, por oficio ou telegrama, os Desembargadores e juizes que devam tomar assento em qualquer das Câmaras, em substituição aos respectivos Desembargadores;
- 48) Mandar coligir os necessarios documentos e provas para verificar a responsabilidade e os crimes comuns dos funcionários que são processados e julgados pelo Tribunal;
- 49) Dar licença aos juizes, escrivães e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, para se casarem com órfãos ou viúvas da circunserição territorial onde tiverem exercício (Código Civil, art. 183, n.º 16):
- Responder às consultas que lhe forem dirigidas pelos juizes inferiores;
- 51) Comparecer, diariamente, ao Tribunal de Apelação para despachar o expediente, salvo quando ocupado em serviço do cargo fora do mesmo Tribunal;
- 52) Solicitar, nos pedidos originarios de habeas-corpus, informações à autoridade apresentada como coactora, nos casos em que entender seja necessaria essa diligencia;
- 53) Expedir provisões, alvarás e outros átos necessarios à bôa marcha dos serviços da justiça e velar pela arrecadação dos direitos fiscais no Tribunal;
- 54) Exercer, por delegação do Tribunal, as atribuições a que se refere o § único do art. 52 e quaisquer outras meneionadas em lei.

SECÇÃO V

Das atribuições do Vice-Presidente

Art. 57.º - Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:

- substituir o Presidente em todas as suas faltas e impedimentos;
 - II) por delegação do Presidente:
 - a) presidir a exames e concursos;
- b) representar o Tribunal em solenidades e átos públicos;
- Art. 58.º O Vice-Presidente deixará as suas funções ordinarias quando assumir, com jurisdição plena, o cargo de Presidente;
- § único. Quando se Verificar o caso deste artigo, os feitos em que estiver funcionando o Vice-Presidente passarão automatica-

mente para o Desembargador que fôr convocado para substituí-lo na Câmara a que pertencer, exceto os em que já houver lançado o seu "visto".

SECÇÃO VI

Do Conselho Disciplinar da Magistratura

- Art. 59.º É instituido no Tribunal de Apelação do Estado o Conselho Disciplinar da Magistratura que se comporá do Presidente e do Vice-Presidente do mesmo Tribunal e do Desembargador mais antigo, com assistencia do Procurador Geral do Estado.
- § Unico. É Presidente do Conselho o Presidente do Tribunal de Apelação e como seu Secretário funcionará o do mesmo Tribunal.
- Art. 60.º O Conselho reunir-se-á em sessão secreta, mediante convocação ex-officio de seu Presidente, ou a pedido de algum dos respectivos membros.
- Art. 61.º No Conselho, exceção feita do Procurador Geral, todos os demais membros teem o direito de voto.
- Art. 62.º As átas das sessões do Conselho serão lavradas em livro proprio, aberto, numerado e rubricado pelo Presidente.
- Art. 63.º O Conselho só funcionará com a presença de todos os seus membros, devendo os impedidos ou os que deixarem de comparecer, ser substituidos pela fórma determinada neste Código.
- Art. 64.º Dos átos e decisões do Conselho haverá recurso para o Tribunal Pleno.

SECÇÃO VII

Das atribuições do Conselho Disciplinar da Magistratura

- Art. 65.º Compete ao Conselho Disciplinar da Magistratura:
- Exercer a inspeção geral da Magistratura, cabendo-lhe obstar a que os juizes de qualquer entrancia ou categoria:
 - a) residam fóra da séde do respectivo juizo;
 - b) dela se ausentem, sem transmitir ao substituto legal o exercicio do cargo;

- c) deixem de comparecer diariamente ao Forum e de aí permanecer das 12 às 16 horas, afim de despachar o expediente;
- d) deixem de atender às partes, a qualquer momento,
 quando se tratar de negocio urgente e inadiavel;
 e) excedam os prazos legais para despachar ou sentenciar autos;
 - f) demorem a execução de átos e diligencias judiciais;
- g) maltratem ou injuriem as partes, testemunhas, funcionários, serventuários ou auxiliares da justiça;
- h) deixem de presidir, pessoalmente, às audiencias e aos atos para os quais as leis exijam sua presença;
- i) deixem de exercer rigorosa fiscalização sobre os seus subordinados, maxime no que se referir à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação da parte;
- j) permaneçam em lugar, onde sua presença possa diminuir a confiança pública na justiça;
- cometam repetidos erros de oficio, revelando incapacidade, desidia ou desamor ao estudo;
- m) pratiquem, no exercicio de suas funções ou fóra dele, faltas ou átos que comprometam a dignidade do cargo, como seja darem-se ao vicio da embriaguez ou de jogos proibidos, à incontinencia pública ou levem vida escandalosa;
- Mandar abrir correições e sindicancias, quando constar que, em algum juizo, se praticam abusos que comprometam a distribuição da justiça;
- III) Opinar sobre a conveniencia da remoção do juiz de direito substituto;
- IV) Promover a declaração da incapacidade física ou moral do magistrado;
 - V) Impôr penas disciplinares.

Art. 66.º — O juiz contra quem pezar alguma acusação trazida ao conhecimento do Conselho, será convidado a comparecer e defender-se perante o mesmo;

- § 1.º O convite será feito por meio de carta reservada do Presidente, que nela exporá o objeto da acusação e designará dia e hora para o comparecimento do juiz;
- § 2.º Depois de ouvido o arguido, o Conselho aconselhá-lo-á, ou, segundo a gravidade do fáto, impôr-lhe-á qualquer das seguintes penas disciplinares:
 - a) advertencia, simples ou cominada;
 - b) censura;
 - c) multa de 100\$000 a 500\$000;
 - d) suspensão até 60 dias, com perda total das vantagens do cargo.
- § 3.º A advertencia será verbal ou comunicada por carta confidencial do Presidente. As demais penas serão consignadas em áta e participadas ao Tribunal de Apelação, para os devidos fins.
- § 4.º No caso em que parecer ao Conselho que a permanencia do juiz na comarca ou no têrmo está comprometendo a bôa administração da justiça, convida-lo-á a solicitar a sua remoção. Si houver recusa, o Conselho proporá a remoção compulsoria ao Tribunal de Apelação, si se tratar de juiz de direito ou substituto, e ao Chefe do Executivo, si se tratar de juiz municipal.
- § 5.º O juiz que sofrer pena disciplinar, não se isentará de responder perante a autoridade competente, pelo crime ou omissão que houver dado lugar à aplicação da mesma pena.

SECÇÃO VIII

Das Correições

Art. 67.º — Haverá correições em todas as comarcas e têrmos do Estado, para a verificação rigorosa da bôa administração da justiça, regularidade de seus serviços e exata observancia e aplicação das leis.

§ Único. — As correições em cada comarca realizar-se-ão, sempre que se tornarem necessarias, a juizo do Chefe do Executivo ou do Tribunal de Apelação.

Art. 68.º — Para desempenhar as atribuições de que trata esta secção, fica criado o juizo especial da Corregedoria, como órgão fiscalizador da administração da justiça em primeira instancia.

§ Único. — A nomeação para o cargo de corregedor será feita em comissão, pelo prazo de dois anos, e recairá em magistrado que estiver no gôzo das garantias outorgadas no art. 91 da Constituição, escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os três que lhe forem indicados pelo Tribunal de Apelação.

Art. 69.º — Além das correições extraordinárias de que trata o artigo 67.º deste Código e das permanentes a que faz referencia o artigo 85.º, executará o corregedor correições gerais pelo menos em três comarmas em cada ano, em épocas por ele escolhidas.

Art. 70.º — O corregedor terá o prazo máximo de dois (2) mêses para proceder às correições em cada comarca, salvo prorrogação extraordinária por motivo comprovado de interesse da justiça, do qual dará o Corregedor conhecimento ao Tribunal de Apelação.

Art. 71.º — A Corregedoria terá como auxiliares um Escrivão e um Oficial de Justiça. O Corregedor poderá requisitar das autoridades estaduais a força policial necessaria às diligencias que tiver de ordenar, bem como, de quaisquer juizos, outros oficiais de justiça.

Art. 72.º — Todas as autoridades públicas são obrigadas, sob as penas da lei, a prestar os esclarecimentos e auxilios necessarios à fiel e rapida execução dos serviços da correição.

At. 73. — O Corregedor, logo que chegar à comarca, declarará aberta a correição, fazendo publicar editais designando dia e hora para o inicio dos trabalhos e convidando os juizes, funcionários e mais auxiliares da justiça, sujeitos à correição, a comparecerem perante ele com seus títulos, autos e mais papeis que lhe devam ser apresentados.

Art. 74.º — No dia e hora designados nos editais, será aberta a audiencia geral da correição, ao toque da campainha e pregão do oficial de justiça, começando os trabalhos pela chamada das pessoas que devam comparecer. À direita do Corregedor sentar-se-ão os juizes, promotor público e os advogados; à esquerda, os solicitadores, tabeliães e demais pessôas, indistintamente; em frente, o escrivão da corregedoria, ficando os oficiais de justiça colocados às portas.

§ Único. — Nas demais audiencias, que serão pelo menos duas por semana, o Corregedor procederá conforme o regime do juizo comum e nelas receberá as queixas, acusações e denuncias de todos aqueles que se sentirem prejudicados, ou com a má distribuição da justiça pelo respectivo juiz ou pela cobrança de custas em excesso, como pela ocorrencia de quaisquer vicios, lacunas e abusos até então existentes na comarca ou têrmo.

Art. 75.º — São sujeitos à correição: os juizes, órgãos do ministério público, tabeliães, escrivães, oficiais de registros, distribuidores, partidores, contadores, avaliadores judiciais, depositários públicos, oficiais de justiça, escreventes, serventes, porteiros e mais funcionários da justiça.

§ Único. — Toda e qualquer acusação será recebida pelo Corregedor em carater reservado, devendo, porém, as denuncias ser assinadas, com firmas reconhecidas e, sempre que possivel, acompanhadas das provas e documentos necessarios.

Art. 76.º — Recebida a acusação e colhida a próva de sua procedencia, o Corregedor ouvirá o juiz, órgão do ministério público ou serventuário da justiça envolvidos no caso, para cuja resposta terão eles o prazo improrrogavel de dez (10) dias.

Art. 77.º — Estudadas, analisadas e confrontadas, acusação e defesa, aplicará as penas disciplinares cabiveis no caso, ou providenciará para que seja instaurado processo criminal contra o acusado, si ficar averiguado que este incorreu em crime de responsabilidade, recorrendo, em qualquer hipótese, ex-officio, para o Tribunal de Apelação.

§ Único. — Toda vez que chegarem ao seu conhecimento faltas cometidas por qualquer autoridade judiciária ou funcionário do fôro sujeito à correição, procederá, independentemente de denuncia, às necessarias investigaçeos para a apuração das mesmas faltas, tomando, a seguir, as providencias que no caso couberem.

Art. 78.º — Si dos trabalhos da correição ficar evidenciada a responsabilidade do juiz de direito, pela prática de crime de qualquer natureza, levará o Corregedor o fáto ao conhecimento do Tribunal de Apelação, ao qual encaminhará os elementos de prova colhidos, para o fim de ser instaurado o competente processo.

Art. 79.º — O Corregedor, quando se encontrar na capital, exercerá permanentemente as funções de que trata o artigo 85.º deste Código.

Art. 80.º — A primeira correição que se fizer em qualquer comarca ou têrmo, abrangerá os processos e átos relativos aos cinco últimos anos, podendo estender-se ex-officio, ou a requerimento

das partes interessadas, ou do ministério público, a determinados átos anteriores, afim de se apurarem responsabilidades.

- § 1.º Os escrivães ficam obrigados a apresentar as seguintes relações referentes ao periodo correicional:
 - a) dos autos findos;
 - b) dos autos pedentes, com declaração da natureza dos feitos, das datas em que foram iniciados e do estado em que se acharem;
 - c) dos autos conclusos ao juiz para decisão, com as datas das conclusões;
 - d) dos autos com vista ao órgão do ministério público, mencionando os fins e as datas das vistas; e, finalmente,
 - e) dos livros do cartorio.
- § 2.º Cada tabelião ou oficial de registro apresentará tambem lista dos livros de seu cartorio, referentes ao periodo correicional.
- Art. 81.º Si o juiz, órgão do ministério público, ou qualquer funcionário ou auxiliar da justiça deixar de comparecer, sem causa justificada, à audiencia da correição para que fôr convocado, será suspenso por cinco (5) a sessenta (60) dias, sem prejuizo da pena criminal por desobediencia, podendo o Corregedor ordenar a busca para a apreensão dos livros, autos e mais papeis, afim de serem examinados.
- § 1.º Além dessas penas, poderá ainda propôr ao Tribunal de Apelação a remoção dos juizes de direito e substitutos, nos têrmos da letra b, segunda parte, do art. 91.º da Constituição Federal, bem como propôr ao Chefe do Executivo a transferencia ou demissão dos funcionários interinos, por intermedio do Presidente do Tribunal de Apelação.
- § 2.º Quando o funcionário faltoso gozar da garantia da estabilidade, poderá propôr a sua remoção, ou instaurar contra ele o necessario procedimento administrativo ou criminal.
- Art. 82.º As autoridades judiciarias, ou funcionários e auxiliares da justiça, obedecerão relativamente às suas funções administrativas, às ordens do Corregedor.
- Art. 83.º Depois da primeira audiencia, antes de qualquer trabalho, o Corregedor visitará as casas de detenção ou cadeias, asilos, casas de saúde e orfanatos para:

- a) conhecer a ordem disciplinar do estabelecimento;
- b) verificar o estado geral de higiene e economia do mesmo;
- c) tomar as providencias a seu alcance, representando a outras autoridades a respeito das que forem da competencia destas.
- Art. 84.º Si da relação dos autos conclusos para sentença, verificar que há um ou mais processos em relação aos quais tenha o juiz excedido o prazo legal, para a decisão, o Corregedor providenciará sobre a aplicação do disposto nos artigos 24.º e 25.º do Código de Processo Civil.
- Art. 85.º Ao Corregedor, em relação aos juizes, membros do ministério público, serventuários e funcionários da justiça sujeitos à correição, compete permanentemente:
 - 1) Fiscalizar a distribuição da justiça de primeira instancia;
 - Coligir próvas para a efetivação da responsabilidade dos magistrados e para que o Conselho Disciplinar possa desempenhar as suas atribuições;
 - Conhecer dos recursos contra as exigencias ou a percepção de custas indevidas, contadas aos juizes de direito e substitutos;
 - 4) Verificar os títulos de suas nomeações e si pagaram os impostos respectivos, suspendendo os funcionários que estiverem servindo sem título legítimo, comunicando o fáto ao Presidente do Tribunal de Apelação e assinando aos que não tiverem pago os devidos impostos prazo para o pagamento;
 - 5) Sindicar e informar-se sobre o procedimento dos mesmos, afim de se inteirar si as leis e regulamentos são cumpridos e si eles exigem ou recebem custas ou gratificações indevidas;
 - 6) Si os juizes de direito, substitutos e municipais dão suas audiencias de acordo com as exigencias do Código de Processo Civil, si são assiduos e diligentes em administrar a justça e si os serventuários atendem às partes com zelo e prontidão ou si retardam o andamento dos processos, recursos e diligencias do oficio;
 - 7) Inspecionar autos, livros e mais papeis do cortorio;

- Verificar si os tabeliães de notas, oficiais dos registros e escrivães teem ou não todos os livros exigidos por lei;
- 9) Apreciar nos cartorios a disposição do arquivo, as condições de higiene, a ordem dos trabalhos e dar aos serventuários as instruções que lhe parecerem convenientes;
- 10) Examinar os autos civeis e criminais, apontando os erros, irregularidades e omissões havidas em processos findos ou pendentes e promovendo o seu suprimento, si forem supriveis;
- 1) Rever as contas dos tutores e curadores de órfãos e interditos, corrigindo e emendando erros e irregularidades, si houver passado em julgado a decisão, limitando-se, no caso afirmativo, a responsabilizar os culpados;

12 Averiguar e providenciar:

- a) sobre o que se relacionar com os direitos de menores abandonados, afim de acautelar os seus interesses;
 b) sobre a remoção de tutores e curadores inidóneos ou ilegalmente nomeados ou que não tiverem hipoteca legal inscrita;
- c) sobre a nomeação de tutores ou curadores de menores ou interditos;
- d) sobre a arrecadação de herança jacente e inventários de bens de ausentes;
- e) sobre a arrecadação de impostos, taxas, contribuições e selos devidos em autos, livros e quaisquer átos sujeitos à correição;
- 13) Remeter ao Procurador Geral do Estado, por intermedio do Presidente do Tribunal de Apelação, os documentos comprobatorios de crimes funcionais que verificar, afim de scr promovida a competente ação penal;
- 14) Impôr penas disciplinares, ou responsabilizar o que achar em culpa, podendo proceder ex-officio contra o culpado:
- 15) Providenciar, a requerimento do órgão do ministério público, da parte ou de pessõa do povo, sobre o andamento de processos pendentes, que se acharem demorados, qualquer que seja o têrmo em que estiverem ou a jurisdição a que pertencerem, nos casos em que competir a ação da justiça;

- 16) Mandar proceder a novos processos para conhecimento de delitos ou descoberta de criminosos em que conber a ação da justiça, quando lhe constarem novas próvas, ou quando, à vista de processo findo, em virtude de impronuncia, reconhecer que houve preterição de alguma fórma substancial ou de diligencias necessarias para o descobrimento da verdade, salvo quando sobre esse processo já se tiver manifestado o Tribunal de Apelação;
- 17) Tomar conhecimento de despachos ou sentenças das autoridades judiciárias, de que não tenha havido recurso, exclusivamente para o efeito de corrigir ou responsabilizar o juiz que os houver proferido contnra a lei por prevaricação, peita, suborno, ou outro motivo, sem que possa revogar ditos despachos ou sentenças, uma vez que tenham passado em julgado;
- 18) Dar audiencia aos presos, quando em inspeção às prisões, providenciando sobre o seu livramento nos casos legais, e conceder *habeas-corpus* aos ilegalmente detidos, depois das necessárias diligencias;
- 19) Providenciar sobre a responsabilidade dos culpados quando conceder habeas-corpus;
- 20) Punir disciplinarmente os que se encontrarem em falta e providenciar sobre a instauração de processo de responsadade contra os prevaricadores;
- 21) Examinar a escrituração dos livros dos serventuários de justiça para verificar:
 - a) si estão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo juiz competente;
 - b) si estão escritos por funcionários competentes e pela forma estabelecida em lei.
 - c) si a escrituração está seguida sem interrupção ou espaços em branco, dignos de nota;
 - d) si contêm rasuras, riscos e borrões;
 - e) si contêm emendas e entrelinhas e si estão ressalvadas;

- f) si estão selados e si os contratos, termos e assentamentos estão feitos com as formalidades da lei e devidamente assinados;
- 22) Corrigir e emendar os erros que encontrar, determinando a forma e modelo legais da escrituração;
- 23) Examinar as nulidades, faltas e irregularidades havidas em processo findo, parado ou em andamento, mandando proceder às necessárias diligencias para saná-las;
- 24) Providenciar sobre processos de inventários não começados ou retardados, emendando-os ou sanando unlidades, si a partilha não houver passado em julgado, em virtude de sentença homologatoria, caso em que se limitará a responsabilizar os culpados;
- 25) Ordenar o sequestro de bens de órfãos, interditos ou de ausentes, comprados ou havidos direta ou indiretamente por juiz, escrivão, tutor, curador, administrador ou quaisquer empregados do Juiz, procedendo contra os mesmos criminalmente;
- 26) Or denar a formação da culpa de tutor ou curador que tiver dissipado ou extraviado bens ou rendimentos de seus tutelados ou curatelados, ou deles não fizer entrega no prazo legal;
- 27) Providenciar sobre a arrecadação e aproveitamento legal, aplicação e destino de bens de menores;
- 28) Mandar promover a anulação de contratos lesivos aos interesses dos menores e interditos;
- 29) Inspecionar estabelecimentos em que se encontrarem menores internados e ordenar a prática de atos tendentes à proteção e assistencia dos mesmos;
- 30) Providenciar sobre a testamento não registrado, suspendendo o escrivão que houver deixado de registrá-lo e impondo as penas da lei ao testamenteiro que o não registrou ou que, citado para apresentá-lo, não compareceu;
- 31) Ordenar a remoção do testamenteiro suspeito, do negligente, do ilegalmente nomeado, do que mal administrar a herança, passando a testamentaria a outro testamenteiro, nomeado pelo testador, ou, em falta, a pessoa idonea que o substitua;

32) Providenciar sobre a conservação, administração e aproveitamento dos bens do testador;

33) Providenciar sobre a anulação de contrato de aliena-

ção nula ou lesiva de bens de ausentes e incapazes;

34) Providenciar sobre a prestação de contas de tesoureiro ou responsavel por hospital, asilo ou fundação pública, que recebem auxilio dos poderes públicos;

35) Promover a remoção do administrador ou tesoureiro dessas fundações, n oscasos de negligencia ou prevaricoção;

36) Ordenar o sequestro de bens destas fundações alienanados ilegalmente;

37) Inspecionar tudo quanto se referir à arrecadação e administração de bens de defuntos ou de ausentes, vagos, do evento e heranças jacentes;

38) Ordenar o sequestro de bens de defuntos ou ausentes que, por omissão ou ignorância, não tenham sido arrecadados;

39) Fiscalizar a arrecadação de impostos, taxas judiciárias, selos a que estiverem sujeitos os autos, livros e mais papeis, verificando si foram pagos, e, no caso negativo, providenciar sobre o respectivo pagamento, ou levar o fato ao conhecimento do Coletor ou da Diretoria Geral da Fazenda, si lhe parecer que foram indevidamente cobrados;

40) Inspecionar as repartições da policia civil e diligenciar sobre o andamento dos inquéritos policiais, dando conhecimento ao Presidente do Tribunal de todas as faltas e irre-

gularidades encontradas;

41) Verificar as nulidades, erros e irregularidades nos inquéritos policiais, recomendando as providencias que julgar necessarias para que sejam sanadas;

42) Mandar que venham à sua presença todos os que se sentirem agravados pelas autoridades judiciais e policiais e

seus auxiliares, recebendo as queixas e reclamações;

43) Examinar todos os processos para o fim de verificar si foram guardadas as formas processuais, ou si nelas existem faltas das autoridades e auxiliares da justiça.

§ Unico — O Corregedor não poderá conhecer dos processos:

a) julgados pelo Tribunal de Apelação ou com recurso pendente ou seguido para ele;

- b) preparados para a sessão do juri;
- e) conclusos para julgamento final.
- Art. 86 Contra o despacho ou portaria que impuser a pena disciplinar de multa de que trata o Artigo 101, haverá recurso voluntario, devendo ser interposto por uma simples petição, independente de termo, no prazo improrrogavel de cinco (5) dias, contado da intimação ou publicação do despacho, para o Tribunal de Apelação.
- Art. 87 O juiz, funcionario ou auxiliar da administração da justiça que retiver em seu poder quaisquer livros, autos ou papeis para eximi-los da correição, será pelo Corregedor suspenso de suas funções, até que os apresente, sem prejuizo da responsabilidade criminal a que estiver sujeito.
- Art. 88 As cotas e os despachos serão lançados nos autos, livros e papeis e as sentenças e os provimentos sê-lo-ão em avulso, devendo constar em resumo do livro de ata a cargo do escrivão da Corregedoria.
- § 1.º As cotas à margem servirão como simples advertencia para as emendas ou remissões; os despachos, para ordenar qualquer diligencia e para emendas de nulidades, cominação ou imposição de penas disciplinares ou de processo de responsabilidade; os provimentos, para a instrução dos funcionários e emendas de abusos, com ou sem cominação de pena.
- § 2.º As cotas, os despachos e os provimentos poderão ser datilografados, sendo as cotas e os despachos somente rubricados e os provimentos assinados com o nome por inteiro do Corregedor.
- § 3.º Da cota, despacho ou provimento, contendo somente a emenda de abuso e correição de despachos irrecorriveis de juizes inferiores, não haverá recurso algum.
- Art. 89 O Corregedor não poderá levar consigo os autos, livros, papeis e processos da correição, nem mesmo aqueles que instaurar, com exceção dos de responsabilidade, os quais serão remetidos ao juizo ordinario para neles prosseguir.
- Art. 90 Quando o Corregedor, em serviço de correição em um termo ou comarca, encontrar falta punivel de autoridade ou funcionario já em exercicio em outra localidade, aplicará, não obstante, a pena a que o mesmo estiver sujeito, dando-lhe ciencia por oficio, sob registro do correio.
- Art. 91 A pena imposta a juizes e funcionários que estiverem licenciados ou em gozo de ferias, será executada quando eles reassumirem o exercicio de seus cargos.

Art. 92 — Ao Corregedor cabe determinar a confecção, em livro especial, dos inventários ou arrolamentos do mobiliario e utensilios pertencentes à Fazenda Pública a cargo da justiça, em cada juizo, para o seu serviço.

Art. 93 — A correição será encerrada em audiencia pública para a qual serão convocadas, por edital, as pessoas mencionadas no Artigo 74, sendo nela publicadas as cotas e despachos e provimentos; e, ouvidos e deferidos os requerimentos das partes, será feita, em seguida, a restituição dos processos mediante a devolução da lista assinada pelo escrivão da Corregedoria.

Art. 94 — Encerrada a correição em cada comarca ou termo, o Corregedor remeterá ao Presidente do Tribunal de Apelação um relatorio acompanhado das copias dos provimentos, copias estas que serão tambem remetidas às autoridades e funcionários da justiça, aos quais competir o seu conhecimento ou execução.

§ 1.º — Os escrivães dos diversos juizos, recebendo os autos e livros do Corregedor, apresentá-lo-ão aos respectivos juizes para o "Cumpra-se" dos despachos neles exarados na correição, não sendo permitido acrescentar a esse "Cumpra-se" qualquer outra palavra ou observação.

§ 2.º — O Corregedor, no seu relatorio, dará contas das penas disciplinares que houver imposto e da data da abertura e do encerramento dos trabalhos da correição.

SECÇÃO IV

Das Correições Parciais

Art. 95 — Ficam restabelecidas as correições parciais em todos os termos das comarcas do Estado, para os mesmos fins declarados no art. 67 deste Codigo.

Art. 96 — O juiz de direito deve abrir correição bienalmente, pelo menos, em um dos termos de sua comarca, sem prejuizo dos serviços da correição porventura aberta na comarca de sua jurisdição pelo Corregedor.

 \S Único — Si a comarca tiver um só termo, a correição será feita trienalmente.

Art. 97 — Nas comarcas em que houver dois ou mais juizes de direito, cada um deles fará a correição, alternadamente, pela ordem de antiguidade.

- Art. 98 A correição durará ordinariamente trinta (30) dias, podendo ser prorrogada por mais quinze (15) dias, si a afluencia dos negocios o exigir, devendo, neste caso, o juiz de direito dar conhecimento ao Corregedor do ocorrido e dos motivos que exigiram a prorrogação. Este fato será comunicado ao Presidente do Tribunal de Apelação pelo Corregedor.
- Art. 99 Quando em correição fóra da séde da comarca, o juiz de direito e o escrivão terão direito à ajuda de custo prevista no art. 407.
- Art. 100 Ficam sujeitos à correição do juiz de direito, os juizes de direito substitutos, quanto às suas funções nas sédes das zonas, os juizes municipais e distritais, os membros do ministerio públeo, tabeliães, escrivães e oficiais de registros, distribuidores, contadores, avaliadores judiciais e mais funcionários auxiliares da justica.
- § Único A respeito desses magistrados e funcionários auxiliares da justiça competem ao juiz de direito, em correição, as mesmas atribuições que cabem ao Corregedor, no que forem aplicaveis, devendo as audiencias de instalação e de encerramento revestir-se das mesmas solenidades previstas nos Artigos 74 e 92 do presente Codigo.
- Art. 101 O juiz de direito que deixar de fazer a correição parcial a que se refere o Art. 96, incorrerá na multa de quinhentos mil reis (500\$000, imposta pelo Corregedor.

SECÇÃO X

Dos Juizes de Direito

ATRIBUIÇÕES E COMPETENCIA

Art. 102 — Ao juiz de direito, como autoridade judiciaria mais elevada da justiça de primeira instancia, em cada comarca compete:

I - ADMINISTRATIVAMENTE:

 Abrir, numerar, rubricar e encerrar, gratuitamente, os livros de seus escrivães, dos tabeliães e demais serventuários que lhe forem subordinados;

- Impôr aos serventuárias e demais funcionários do juizo, por faltas cometidas no desempenho da suas funções, ou irregularidade de conduta, as penas disciplinares aplicaveis;
- 3) Resolver as dúvidas suscitadas pelos escrivães, tabeliães, oficiais dos registros geral, especial e civil e dos funcionários do fôro, quer lhe sejam essas dúvidas afétas pelos serventuários ou funcionários, quer pelas partes;
- 4) Autorizar o escrevente a praticar alguns ou todos os atos atribuidos aos escrivães, tabeliães e oficiais dos registros públicos, tomando este funcionário a denominação de escrevente autorizado;
- 5) Realizar correições parciais e periódicas na forma dos Artigos 95 e seguintes deste Codigo;
- Nomear, interinamente, promotor público, serventuários e funcionários forenses, até que sejam os cargos providos pelo Governo;
- 7) Deferir compromisso aos juizes municipais e distritais e seus suplentes, serventuários e mais funcionários e auxiliares da justiça, inclusive as autoridades policiais;
- 8) Demitir os serventuários e funcionários a que se refere o n.º 6, quando por ele nomeados;
- 9) Expedir e fazer cumprir precatorias e requisições dos tribunais, dos juizes e da justiça especial;
- 10) Apresentar, anualmente, até 15 de Fevereiro, ao Presidente do Tribunal de Apelação, circunstanciado relatorio sobre a administração da justiça em sua comarca, expondo as dúvidas e dificuldades encontradas na execução das leis e regulamentos e fazendo sugestões;
- 11) Comunicar ao respectivo consul os falecimentos de estrangeiros, ocorridos na comarca, depois de previdenciar a arrecadação *ex oficio* dos bens deixados pelos mesmos;
- 12) Nomear curador à lide, quando o promotor representar a Fazenda Pública e quando o interesse público colidir, de qualquer fórma, com os de incapazes e ausentes;
- 13) Exercer a inspeção disciplinar sobre os serventuários e funcionários auxiliares da justiça, que estiverem sob sua jurisdição, impondo-lhes as penas disciplinares cabiveis em cada caso;

- 14) Integrar, presidindo-as, as bancas examinadoras dos candidatos aos cargos de avaliadores judiciais, de, depositários públicos, escreventes compromissados e autorizados e escrivães distritais;
- 15) Conceder licença, até um mês, por motivo de molestia comprovada, aos seus subordinados imediatos;
- 16) Velar pela arrecadação da taxa judiciária, pagamento de selos e outras taxas e impostos;
- 17) Nomear livremente avaliador nas comarcas em que não houver avaliador judicial, arbitradores e peritos, de preferencia, técnicos para os exames periciais;
- 18) Impôr aos peritos a multa de duzentos mil réis (200\$000) a quinhentos mil réis (500\$000), quando, sem motivo justificado, deixarem de cumprir os encargos para que forem nomeados;
- 19) Determinar vistorias, exames, arbitramento e outras medidas preventivas ou assecuratorias dos direitos das partes que as requererem;
- 20) Organizar a estatística judiciária da comarca, remetendo-a, com o relatorio, ao Presidente do Tribunal de Apelação;
- 21) Substituir os Desembargadores, quando para isso convocado;
- Requisitar da autoridade competente no Estado a força necessaria para o cumprimento das sentenças judiciárias e das diligencias que ordenar de acordo com a lei;
- Rubricar as folhas dos processos em que haja praticado atos;
- 24) Convocar o substituto do serventuário impedido em qualquer processo, ou nomear outro ad hoc;
- 25) Requisitar, ex-officio ou a requerimento, das repartições públicas ou dos estabelecimentos que tenham este carater, as certidões e informações necessarias ao esclarecimento dos processos e à prova das alegações das partes;
- 26) Conceder, de plano, no curso da lide, o beneficio da justiça gratuita e nomear advogado para o beneficiario;
- 27) Mandar risear, a requerimento da parte ofendida, as calunias ou injurias em autos sujeitos ao seu conhecimento, punindo o autor dos mesmos e comunicando o fáto à Secção

competente da Ordem dos Advogados, quando este fôr advogado, provisionado ou solicitador;

- 28 Policiar o Forum, mandando prender em flagrante qualquer pessõa, mesmo que seja funcionário ou advogado, que, desrespeitando o juiz, quando em função do seu cargo, travar luta corporal, usar de expressões injuriosas para com os serventuários e funcionários da justiça ou os desacatar, mandando lavrar auto de flagrante para o competente procedimento criminal;
- 29) Ordenar as diligencias necessárias para a punição dos que forem achados em culpa, em autos ou papeis sujeitos a seu conhecimento, impondo as penas disciplinares cabiveis ou determinando a remessa dos precisos documentos ao ministério público, para que este promova a responsabilidade do culpado;
- 30) Conhecer das reclamações contra a exigencia ou percepção de custas indevidas, determinando a restituição das cobradas em excesso, sem prejuizo do procedimento cabivel contra o culpado;
- 31) Mandar fornecer, mediante requerimento motivado, certidões de processos que devam correr em segredo de justiça;
- 32) Averiguar a incapacidade física ou moral dos serventuários e funcionários auxiliares da justiça da comarca;
- 33) Exercer as demais atribuições de ordem administrativa que lhe conferirem o Código de Processo Civil e demais leis federais e estaduais.

II - NO CRIME:

1 — Processar e julgar:

- a) todos os crimes, contravenções ou infrações previstas na Consolidação das Leis Penais, excetuados os da competencia do juri e dos juizes municipais;
- b) as infrações de posturas e regulamentos municipais;
- c) os crimes praticados contra os arranchamentos, aldeamento e povoações de indígenas, e mais figuras deli-

- 7) Ordenar, ex-officio, a requerimento do membro do ministério público ou de partes interessadas, diligencias legais para a punição de crimess verificados em autos, papeis e livros ajuizados ou pertencentes aos cartorios;
- 8) Levar ao conhecimento do Chefe de Policia, na Capital, e dos delegados locais, no interior, os crimes praticados contra a economia popular ou a segurança nacional;
- Conceder fianças nos processos que lhe forem afétos;
 passar mandado de busca e apreensão; mandar lavrar autos
 de prisão em flagrante e proceder a pericias medico-legais;
- 10) Executar e fazer executar as leis criminais, no territorio de sua comarca;
- 11) Requerer ao Tribunal de Apelação o desaforamento do julgamento de processos da competencia do juri, nos casos previstos no artigo 28.º da respectiva lei;
- 12) Impôr multa ao promotor público, quando não oferecer libelo no prazo legal, observando o disposto no artigo 23.º do decreto-lei n.º 167, de 5 de Janeiro de 1938;
- Nomear defensor ao réu, quando, ao receber o libelo, verificar a inexistencia de advogado constituido nos autos;
- 14) Conhecer, em grau de recurso, das decisões dos juizes inferiores que versarem sobre a imposição de penas disciplinares;
- 15) Conceder e revogar livramentos condicionais na fórma prevista pela legislação federal;
- 16) Exercer todas as demais atribuições que, em materia criminal, lhe conferir o decreto-lei n.º 167, de 5 de Janeiro de 1938, bem como qualquer outra lei que disponha sobre materia penal.

III - NO CIVEL:

- 1) Processar e julgar, em primeira instancia:
- a) as causas civeis e comerciais, de natureza contenciosa ou administrativa, qualquer que seja o seu rito, de valor superior a dez contos de réis (10:000\$000);
- b) as causas relativas ao estado e à capacidade das pessôas;

tuosas previstas no decreto federal n.º 5.484, de 27 de Junho de 1928;

- d) os crimes contra a caça, pesca, e as florestas pela fórma prevista nos respectivos códigos, bem como quaisquer outros definidos em leis e que não forem da competencia da justiça especial ou dos juizes municipais;
- e) os juizes municipais, distritais e funcionários que não gozarem de privilegio de fôro nos crimes de responsabilidade e nos comuns;
- f) os pedidos originarios de habeas-corpus, exceto nos casos em que a violencia ou coacção partir do Chefe do Executivo, Secretários de Estado, Diretores Gerais e Chefe de Policia, bem como os recursos dos julgados pelos juizes municipais;

2) Processar:

- a) os crimes da competencia do juri, proferindo os despachos de pronuncia ou de impronuncia;
- b) absolver sumariamente os acusados, quando se convencer da existencia a seu favor de alguma justificativa ou dirimente, recorrendo compulsoriamente para o Tribunal de Apelação;
- Conhecer, em grau de recurso, dos despachos de pronuncia ou impronuncia proferidos pelos juizes municipais, nos crimes da alçada destes;
- 4) Decidir os recursos interpostos dos despachos de pronuncia e impronuncia proferidos pelos Juizes municipais nos processos da competencia do juri, quando a estes competir a formação da eulpa;
- 5) Proceder ao alistamento dos jurados que devam servir durante o ano, na fórma estabelecida pelo artigo 10.º do decreto-lei n.º 167, de 5 de Janeiro de 1938, alterando a lista geral, ex-officio, ou em virtude de reclamação, na fórma do parágrafo único do citado artigo;
- 6) Proceder, com a antecedencia de trinta (30) dias, em audiencia e com a assistencia do órgão do ministério público, ao sorteio dos vinte e um (21) jurados que devam servir em sessão periódica do Tribunal do Juri, convocando, a seguir, o juri, por meio de editais;

- c) as ações de nulidade ou anulação de casamento e desquite litigioso ou por mutuo consentimento, com recurso compulsorio para o Tribunal de Apelação;
 - d) as execuções das sentenças por ele proferidas;
- e) as ações civeis decorrentes da legislação federal sobre acidentes do trabalho, depois de sobre o assunto se pronunciar a Junta de Concialiação e Julgamento;
- f) a cobrança da dívida ativa das Fazendas Públicas e as desapropriações por necessidade ou utilidade pública municipal;
- g) os inventarios e partilhas de valor superior a doze contos de réis (12:000\$000);
- h) as questões relativas à especialização de hipoteca legal nos processos de fianças dos exatores da Fazenda Pública;
- i) as ações propostas contra a Fazenda Pública Municipal ou em que esta fôr de qualquer maneira interessada;
- j) as liquidações forçadas das sociedades de crédito real e a dissolução e liquidação de sociedades mercantis, que excederem da alçada dos juizes municipais;
- as causas de nulidade ou anulação de testamentos ou codicilos, quando o seu valor exceder de doze contos de réis (12:000\$000);
- m) as habilitações de herdeiros e as arrecadações de bens de ausentes, vagos e defuntos, de valor superior a doze contos de réis (12:000\$000);
 - n) as falencias e as ações delas decorrentes;
- o) as causas que versarem sobre seguro de vida e contra acidentes, incendios e transporte de mercadorias e cargas;
- p) as suspeições opostas ao representante do ministério público, serventuários, peritos e funcionários do fôro. sem suspensão da causa;
- q) as suspeições opostas aos juizes substitutos, na séde da zona, municipais e distritais, com suspensão do feito;

- r) as reduções dos testamentos, dentro de sua alçada;
- s) as justificações para a naturalização de estrangeiros, encaminhando o processo ao Chefe do Executivo;
- t) os mandados de segurança, exceto contra os atos emanados das autoridades enumeradas na letra h do n.º 23 do art. 52.º deste Código:
- 2) Exercer, na séde de sua comarca, as atribuições pertinentes ao casamento, sua celebração, impedimentos, dispensas e as relativas ao registro civil;
- Suprir a aprovação dos estatutos das fundações, de acôrdo com o parágrafo único do artigo 27.º do Código Civil;
 - 4) Exercer as atribuições relativas ao registro Torrens;
- 5) Mandar proceder a averbações ou retificações no registro civil;
- 6) Decretar, ex-officio, ou a requerimento de parte interessada, as medidas preventivas e preparatorias previstas no Código de Processo Civil;
- Ordenar, ex-officio, ou a requerimento, a acumulação de ações conexas, ou o desdobramento de ações cumuladas, antes de finda a instrução do processo;
- 8) Dirigir o processo de maneira a assegurar à causa andamento rápido, sem prejuizo, entretanto, da apuração da verdade, podendo abreviar ou ampliar os prazos judiciais, na fórma do artigo 35.º do Código de Processo Civil;
- 9) Homologar as causas dos juizes árbitros de valor excedente a dez contos de réis (10:000\$000);
- 10) Arrecadar, a requerimento do órgão do ministério público, os bens pertencentes a associações ou corporações, quando extintas, comunicando o fáto, em relatorio circunstanciado, ao Conselho Estadual de Assistencia Social, para os fins convenientes;
- 11) Conceder prorrogação de prazo, até seis (6) mêses, ao inventariante para fazer o inventario, depois de feitas a declaração de herdeiros e a descrição de bens;
 - 12) Conhecer da subrogação de bens inalienaveis;
- 13) Punir as testemunhas faltosas com a pena de multa de cem mil réis (100\$000) a um conto de réis (1:000\$000), ou de prisão até cinco (5) dias, condenando-as ainda ao pagamento das despesas e prejuizos causados às partes pelo re-

tardamento ou frustação da prova, sempre que se negarem a depôr sem aduzir motivos, ou si fôr havida por injustificada a recusa;

- 14) Suprir o consentimento marital nos casos previstos no art. 242, números I a V, e nos dos números VII e VIII, do Código Civil, si o marido não ministrar os meios de subsistencia à mulher e aos filhos;
- Executar as sentenças que proferir e os acordãos do Tribunal de Apelação;
- 16) Mandar riscar o que em autos houver escrito o procurador retardatario e desentranhar as alegações e documentos oferecidos;
- 17) Fixar o valor da causa, quando contestada a estimação do autor, podendo para isso recorrer ao auxilio do perito;
- 18) Ordenar, ex-officio ou a requerimento, as diligencias necessarias à instrução do processo, indeferir as inuteis ou requeridas com propósitos protelatorios;
- 19) Suscitar conflitos de jurisdição nos casos previstos em lei;
- 20) Exercer as demais atribuições constantes do Código de Processo Civil ou que lhe forem conferidas pelas leis, desde que se incluam no ambito de sua competencia.

IV — COMO JUIZ DE AUSENTES E DA PROVE-DORIA:

- Processar e julgar, em primeira instancia, dentro de sua alçada:
 - a) os inventarios e partilhas em que forem, por qualquer modo, interessados órfãos, ausentes ou interditos;
 - b) as contas dos curadores e administradores de bens vagos e de ausentes;
 - e) as causas que direta e imediatamente nascerem dos inventarios e partilhas de que trata a letra a, como as que delas dependerem;
 - d) a curadoria ou sucessão provisoria dos bens dos ausentes aos que, nos têrmos das leis civis, se mostrarem habilitados, bem como as habilitações que, para esse fim, lhe forem requeridas e as causas delas derivadas ou dependentes;

- 2) Dar curador aos interditos e ausentes e removê-lo, nos casos legais;
- 3) Arrecadar e fazer administrar, nos têrmos das leis civis, os bens vagos e de ausentes;
 - 4) Proceder à arrecadação dos bens do evento;
- 5) Exercer quaisquer outras atribuições que possam aproveitar aos ausentes e à provedoria e que, pelas leis do País,

V — COMO JUIZ DE MENORES:

- 1) Processar e julgar, em primeira instancia:
- a) o abandono de menores e os crimes e contravenções por eles cometidos, de acôrdo com o respectivo Código:
 - b) as ações de salarios dos menores;
 - c) as infrações das leis e regulamentos de assistencia e proteção aos menores;
- 2) Proceder, por intermedio do órgão competente, à verificação do estado físico e moral dos menores sujeitos à sua jurisdição e sindicar, ao mesmo tempo, da situação moral, social e econômica dos pais, tutores e responsaveis pelos referi-
- 3) Providenciar sobre o tratamento, colocação, guarda, vigilancia e educação dos menores abandonados, pervertidos ou
 - 4) Nomear comissarios de vigilancia de menores;
- 5) Conceder e revogar livramento condicional aos menores internados em reformatorio, designando a pessõa sob cuja vigilancia devam ficar os que obtiverem esse favor e a fórma da mesma vigilancia;
- 6) Decretar a suspensão ou a perda do patrio poder, relativamente aos menores abandonados, pervertidos ou delin-
 - Nomear e demitir os seus tutores;
- 8) Suprir o consentimento dos pais ou tutores para o casamento dos menores sujeitos à sua jurisdição;
- 9) Conceder emancipação, nos têrmos do artigo 9, parágrafo único, número I, do Código Civil, aos menores sob sua

- 10) Expedir mandados de busca e de apreensão de menores, salvo tratando-se de incidente em ação de nulidade ou anulação de casamento ou de desquite;
 - 11) Conceder fianças nos processos de sua competencia;
- 12) Praticar todos os atos de jurisdição voluntaria, tendentes à proteção de menores de dezoito (18) anos, aiuda que não sejam abandonados;
- 13) Cumprir e fazer cumprir as disposições do Código de Menores e de outras leis de assistencia e proteção a esses incapazes;
- 14) Fixar a pensão devida pelo pai, mãe ou pessôa obrigada à prestação de alimentos;
- 15) Impôr as multas cominadas pela legislação referente a menores;
- 16) Fiscalizar os estabelecimentos públicos ou particulares em que se acharem menores sob sua jurisdição, tomando as providencias que lhe parecerem convenientes;
- 17). Apresentar, em janeiro de cada ano, relatorio minucioso e documentado do movimento do Juizo de Menores ao Conselho Estadual de Assistencia Social;
- Ordenar a apreensão dos menores abandonados e delinquentes e o seu depósito em estabelecimento apropriado;
- 19) Expedir licença aos menores para trabalharem em estabelecimentos apropriados, fixando com os empregadores os salarios correspondentes;
- Conceder atestados de conduta, de residencia e de residencia e de pobreza aos menores sob sua jurisdição;
- 21) Vedar o ingresso de menores em casas de diversões, onde se exibam filmes ou peças teatrais improprias para a sua idade, como em estabelecimentos, onde se pratiquem jogos ou atos que, por qualquer fórma, possam prejudicar aos mesmos, expedindo as portarias necessarias e impondo multas aos proprietarios dos estabelecimentos que deixarem de observar as suas resoluções;
- 22) Exercer as funções de membro do Conselho de Assistencia Social, onde houver, e a fiscalização das instituições beneficentes;
- 23) Encaminhar ao Conselho de Assistencia Social as sugestões que julgar acertadas sobre a finalidade desse órgão;

- 24) Exercer as demais atribuições que, pelo Código de Menores e leis atinentes ao assunto, lhe forem conferidas;
- § 1.º Nas comarcas sédes de zonas judiciarias, excetuada a de Goiânia, passam a pertencer aos respectivos juizes de direito as atribuições atinentes à inspetoria comercial.
- § 2.º Nas comarcas em que houver mais de um juiz de direito, as atribuïções administrativas constantes do número I, poderão ser exercidas indiferentemente por qualquer deles, salvo quando se referirem a assuntos privativos da sua vara.
- Art. 103.º Na comarca de Goiânia compete privativamente ao juiz de direito da primeira vara exercer as atribuições relativas à presidencia do juri e aos casamentos; e ao da segunda vara, as atribuições pertinentes aos menres, feitos das Fazendas Públicas e acidentes do trabalho.
- Art. 104.º O juiz competente para o processo e julgamento de todas as causas civeis e comerciais, inclusive as preparatorias e preventivas, em que o Estado ou o municipio de Goiânia forem interessados como autores, réus, litisconsortes ou opoentes, será o da segunda vara da comarca de Goiânia.
- § Único. Da competencia privativa a que se refere este artigo, excluem-se apenas os executivos fiscais contra os devedores não domiciliados no município de Goiânia, que serão propostos no fôro de domicilio destes, e as causas civeis e comercias em que forem interessadas pessoas domiciliadas na circunscrição abrangida pela Sub-Diretoria da Fazenda, as quais se compreenderão na competencia do juiz de direito da comarca de Pedro Afonso, que, nessa circunscrição, tem as atribuições de juiz dos feitos da Fazenda Pública Estadual.
- Art. 105.º As causas em que as Fazendas Públicas forem interessadas preferirão a quaisquer outras no tocante ao seu processo e julgamento.
- § Único. Nenhuma ação civel será proposta contra as Fazendas Públicas sem a prova de quitação com as mesmas por parte do autor ou de quem nela intervier, qualquer que seja o seu interesse.
- Art. 106.º Na comarca de Goiânia, como nas que tiverem mais de um juiz de direito, as causas que se não compreenderem nas atribuições privativas de cada um, serão distribuidas, alternadamente, entre eles.

Art. 107.º — Nos têrmos sédes de comarca, excetuados os em que existirem juizes de direito substitutos, competirá ainda aos juizes de direito exercer as atribuições que por este Código são conferidas aos juizes municipais.

Art. 108.º — Quando tiver de se afastar do exercicio do cargo por qualquer motivo, o juiz de direito deverá transmití-lo ao juiz substituto da zona a que pertencer a sua comarca, só se afastando do mesmo após a chegada desse à séde, salvo motivo de força maior.

§ Único. — Enquanto não fôr provido o cargo de juiz de direito substituto da 5.º zona, serão os juizes de direito das comarcas nela compreendidas substituidos pelos das comarcas mais vizinhas, para cujas sédes se deslocarão os feitos da competencia dos substituidos.

SECÇÃO XI

Dos Juizes de Direito Substitutos

ATRIBUIÇÕES E COMPETENCIA

Art. 109.º -- Ao juiz de direito substituto, que ocupa o primeiro grau da magistratura do Estado, e é nomeado mediante concurso de provas e de títulos, compete:

- Substituir, dentro de sua zona judiciaria, sem nenhuma limitação, os juizes de direito na mesma compreendidos, em todas as suas faltas e impedimentos;
- 2) Substituir, tambem sem limitação, os juizes de direito de outras zonas judiciárias, obedecendo-se ao critério das distancias, quando os respectivos juizes de direito substitutos já estiverem substituindo o juiz de direito, ou forem, por qualquer motivo, impedidos.

Art. 110.º — Além das atribuições enumeradas no artigo anterior, competirá aos juizes de direito substitutos, na séde de suas respectivas zonas judiciárias, por distribuição com os respectivos juizes de direito, exercer as funções conferidas aos juizes municipais, e mais as de formar a culpa e de proferir despachos de pro-

nuncia ou impronuncia, com recurso para o juiz de direito, em todos os crimes da competencia do juri, obedecendo ao disposto no número 8, inciso II do artigo 112.º

Art. 111.º — Quando o juiz de direito substituto se ausentar da séde da zona judiciária, em substituição aos juizes de direito, as suas atribuições passarão automaticamente, na comarca de Goiânia, para o juiz de direito da segunda vara e, nas demais comarcas, aos respectivos juizes de direito, o mesmo ocorrendo quando a ausencia se der por motivo de licença ou qualquer outro impedimento legal.

SECÇÃO XII

Dos Juizes Municipais e seu Suplentes

ATRIBUIÇÕES E COMPETENCIA

Art. 112.º — O juiz municipal, nomeado na conformidade deste Código e com as garantias nele conferidas, exercerá as suas funções nos têrmos não séde de comarca, competindo-lhe:

I. — ADMINISTRATIVAMENTE:

- a) exercer as atribuições constantes dos números 1 a 4, 9, 13, 15, 16, 18, 19, 22 a 31 e 33 do inciso I. do artigo 102.°:
- b) designar, interinamente, sub-promotor público e serventuários e funcionários forenses do têrmo, até que sejam providos os respectivos cargos;
 - e) nomear os oficiais de justiça do têrmo;
- d) deferir compromisso aos serventuários e mais funcionários e auxiliares da justiça que, perante ele, devam servir, inclusive às autoridades policiais do têrmo e destituir os que houver designado;
- e) nomear curador à lide, quando o interesse público colidir, por qualquer fórma, com os dos incapazes e ausentes:
- f) nomear avaliador, nos têrmos em que não houver o judicial, bem como arbitradores e peritos, de preferencia técnicos, para os exames periciais;

g) organizar a estatística judiciária do têrmo. remotendo-a, com suscinto relatorio, ao juiz de direito da comarca, no mês de janeiro de cada ano.

II. — NO CRIME:

- Processar e julgar os seguintes crimes e contravenções previstos na Consolidação das Leis Penais:
 - a) os crimes de desacato e de desobediencia às autoridades (arts. 134.º e 135.º);
 - b) os crimes contra a saúde pública (art. 160, § 1.º);
 - c) os crimes contra a liberdade pessoal (arts. 179.º a 182.º e 184.º);
 - d) os crimes contra a inviolabilidade dos segredos, quando não praticados por funcionários públicos (arts. 189.º a 191.º);
 - e) os crimes contra a segurança do trabalho (art. 204.º);
 - f) os de ultrage ao pudor público (art. 282.º);
 - g) os de ferimentos leves (art. 303.º), com apelação ex-officio para o juiz de direito;
 - h) os de ofensa física (art. 306.º);
 - i) os de injuriais verbais (art. 317.º);
 - j) os de dano (art. 326.º e 329.º §§ 1.º e 2.º);
 - 1) os de furto (arts. 330.º e 333.º);
 - m) as contravenções dos artigos 364.º a 382.º, 387.º a 403.º;
- Processar e julgar as infrações dos têrmos de bem viver, de segurança e de ocupação;
- 3) Conceder ou denegar os pedidos de habeas corpus impetrados pelos que, nos têrmos, estiverem sofrendo ou na iminencia de sofrer coacção ilegal em sua liberdade de locomoção, salvo quando a autoridade coactora não estiver sujeita à sua judisdição, com recurso, ex-officio, para o juiz de direito da comarca:
- Processar e julgar crimes previstos na lei de proteção aos animais;
 - 5) Conceder fiança nos processos de sua competencia;

- Obrigar a assinar têrmos de bem viver, de segurança e de ocupação;
- Mandar proceder a pericias médico-legais, lavrar autos de prisão em flagrante e conceder mandado de busca e apreensão;
- 8) Formar a culpa e proferir o despacho de pronuncia ou de impronuncia nos crimes da competencia do juri, com recurso para o juiz de direito. Quando se convencer da existencia a favor do réu de alguma dirimente ou justificativa, fará remeter o processo ao juiz de direito da comarca que, si chegar à mesma conclusão, absolvê-lo-á sumariamente; si chegar, porém, à convicção contraria, pronunciará ou impronunciará o réu com recurso compulsorio para o Tribunal de Apelação, no primeiro caso, e voluntario nos dois outros;
- 9) Formar a culpa até a pronuncia, exclusive, nos crimes da competencia dos juizes de direito, quando o réu fôr domiciliado no têrmo:
 - 10) Punir as testemunhas faltosas ou desobedientes;
- Proceder aos átos preparatorios da acusação para os julgamentos dos processos da competencia do juri;
- 12) Proceder ao sorteio dos jurados e convocar o juri, dando imediato conhecimento do fáto ao juiz de direito da comarca;
- 13) Executar as sentenças que proferir, cumprir e fazer cumprir os acórdãos do Tribunal de Apelação, as sentenças dos juizes de direito e as decisões do tribunal do juri;
- 14) Cumprir e fazer cumprir, nos têrmos, as leis penais da República.

III. - NO CIVEL:

- 1) Processar e julgar:
- a) as causas contenciosas ou administrativas, de natureza civel ou comercial, qualquer que seja o seu rito, exceto as que disserem respeito ao estado e à capacidade das pessôas;
- b) os inventários, arrolamentos e partilhas, quaisquer que sejam os interessados, e as habilitações de herdeiros;

- c) a arrecadação e liquidação dos bens vagos, de defuntos e ausentes;
- d) as causas de nulidade ou anulação de testamentos ou codicilos;
- e) as liquidações forçadas das sociedades de crédito real
 e a dissolução ou liquidação das sociedades mercantis;
- f) as suspeições opostas ao órgão do ministério público, serventuários, peritos, funcionários e auxiliares da justiça do têrmo;
 - g) as reduções dos testamentos;
- h) as contas dos tutores e curadores de incapazes e ausentes;
- i) as causas que direta ou indiretamente nascerem dos inventários e partilhas;
- 2) Exercer, no têrmo, as atribuições atinentes ao casamento, sua habilitação, celebração, impedimentos, dispensas e as relativas ao registro civil;
- Mandar proceder a averbações ou retificações no registro civil;
- 4) Decretar, ex-officio, ou a requerimento dos interessados, as medidas preventivas e praparatorias previstas no Código de Processo Civil;
- 5) Ordenar, ex-officio, ou a requerimento, a acumulação de ações conexas ou o desdobramento das cumuladas, antes de terminada a instrução do processo;
 - 6) Homologar as causas dos juizes árbitros;
- 7) Punir as testemunhas faltosas com a multa de cem mil réis (100\$000) a um conto de réis (1:000\$000), ou com a pena de prisão até cinco (5) dias, condenando-as ainda ao pagamento das despesas e prejuizos causados pelo retardamento ou frustração da prova, sempre que se negarem a depôr, sem aduzir motivos, ou si fôr havida por injustificada a recusa;
- 8) Executar as sentenças que proferir, as dos juizes de direito e os acórdãos do Tribunal de Apelação;
- Suscitar conflitos de jurisdição nos casos previstos em lei;

- 10) Exercer, no têrmo e dentro de sua alçada, todas as atribuições conferidas por este Código ao juiz de ausentes e da provedoria e ao de menores:
- 11) Cumprir as precatorias e efetuar as diligencias que lhe forem cometidas pelos juizes de direito;
- 12) Admitir os recursos legais das sentenças dos juizes de direito que lhe competir executar, bem como das que proferir;
 - 13) Exercer as funções de inspetor comercial;
- 14) Exercer no têrmo e dentro de sua alçada, as demais atribuições de natureza administrativa, civil, comercial e criminal que lhe forem conferidas pelo Código de Processo Civil, pelas leis penais e outras leis federais ou estaduais.
- Art. 113.º A alçada dos juizes municipais, no civel e no comercio, compreenderá as causas de valor excedente a duzentos e cinconta mil réis (250\$000) até dez contos de réis (10:000\$000), excetuadas as enumeradas nas alineas b, c, d e i do inciso III do artigo precedente, em que essa alçada se estenderá até à quantia de doze contos de réis (12:000\$000).
- Art. 114.º Os suplentes dos juizes municipais, quando togados, substituirão a estes sem limitação; não o sendo, a sua competencia, no civel e no comercio, limitar-se-á ao preparo dos processos até o despacho saneador, exclusive, e no crime até o despacho de pronuncia, tambem, exclusive.
- Art. 115.º O juiz municipal, quando não togados os seus suplentes, será substituido pelo do têrmo mais vizinho, mesmo que pertença a outra comarca.

SECÇÃO XIII

Dos Juizes Distritais e seus suplentes ATRIBUIÇÕES E COMPETENCIA

Art. 116.º — Ao juiz distrital, nomeado pela fórma prescrita neste Código, compete:

I. — ADMINISTRATIVAMENTE:

a) abrir, numerar, rubricar e encerrar, gratuitamente, os livros do juizo e os do escrivão, exceto os de notas, que devem ser rubricados pelos juizes de direito nas sédes de comarca e pelos municipais, nas sédes dos têrmos;

- b) impôr penas disciplinares aos serventuários do seu juizo;
- c) conhecer da reclamação contra a exigencia ou percepção de custas indevidas pelo escrivão do seu juizo, mandando restituir as recebidas em excesso e punindo o faltoso;
- d) abrir, nos distritos não séde de comarca ou têrmo, os testamentos, para o fim de providenciar sobre as disposições funerárias, remetendo-os, imediatamente, ao juiz competente;
- e) deferir compromisso às autoridades policiais dos respectivos distritos.

II. - NO CRIME:

- a) obrigar, nos distritos uão séde de têrmo ou camarca, a assinar têrmos de segurança, ocupação e de bem viver;
 - b) conceder, no mesmo distrito, fiança provisoria;
- c) mandar proceder a pericias médico-legais, sem prejuizo de igual competencia concedida à autoridade popolicial;
- d) prender os criminosos dentro de seu distrito, podendo, na perseguição deles, penetrar nos distritos vizinhos, fazendo lavrar o competente auto de prisão e remetendo-o à autoridade competente, dentro no prazo de três (3) dias;
- e) tomar qualquer medida tendente à manutenção da ordem no distrito, quando aí não houver autoridade policial.

III. - NO CIVEL:

 Processar e julgar as causas administrativas, eiveis e comerciais, até o valor de duzentos e cincoenta mil réis (250\$000), excetuadas as que versarem sobre bens de raiz, arrolamentos e estado ou capacidade das pessôas;

 Presidir, nos distritos que não sejam séde de comarea ou têrmo, à celebração dos casamentos;

- 3) Proceder à arrecadação provisoria dos bens de ausentes, de defuntos e do evento, nos distritos não sédes de comarca ou têrmo, até que a autoridade competente providencie a respeito;
- 4) exercer a atribuição do artigo 1.230 do Código Civil. Art, 117.º Aos suplentes dos juizes distritais compete substituir estes em suas faltas e impedimentos.

SECÇÃO XIV

Do Tribunal do Juri

Art. 118.º — O Tribunal do Juri, como órgão do Poder Judiciario, é composto pela fórma prevista no art. 2.º do decreto-lei federal n.º 167. de 5 de janeiro de 1938, e tem as atribuições definidas na mesma lei.

SUB-SECÇÃO I

Dos Jurados

Art. 119.º — Podem ser jurados, e como tais alistados, os brasileiros, de ambos os sexos, que além das condições de idoneidade, probidade, firmeza e inteligencia no desempenho da função, possuam recursos pecuniários que lhes permitam suportar os encargos que os serviços do juri acarretam.

- § 1.º Não podem ser jurados:
 - a) os analfabetos;
 - b) os pronunciados por despacho irrevogavel;
 - c) os que houverem assinado têrmo de bem viver, de tomar ocupação ou de segurança, enquanto subsistirem os seus efeitos;
 - d) os que tenham sofrido condenação por crime de homicidio voluntario, roubo, furto, falencia, estelionato, falsidade, moeda falsa, lenocinio ou atentado ao pudor e crimes contra a segurança nacional e a economia popular;
 - e) as praças de pré;
 - f) os criados de servir, os interditos judicialmente e as pessôas, por qualquer motivo, a eles equiparadas.

§ 2.º — São isentas do serviço do juri as autoridades e pessõas enumeradas no parágrafo único do artigo 7.º da lei do juri. Art. 120.º — O alistamento dos jurados e a revisão da lista far-se-ão na fórma e épocas previstas no art. 10.º do decreto-lei federal 167.º, de 5 de janeiro de 1938.

SUB-SECÇÃO II

Da formação e funcionamento do juri

- Art. 121.º O Tribunal do Juri reunir-se-á, ordinariamente, nas comarcas e termos, tres vezes por ano, em épocas determinadas quadrienalmente por decreto do Chefe do Executivo e, extraordinariamente, nos seguintes casos:
 - a) si sobrevier alguma circunstancia insuperavel que impeça a sua reunião na época legal, levando o Presidente do Tribunal do Juri o fáto ao conhecimento do Presidente do Tribunal de Apelação e do Chefe do Executivo; neste caso a reunião se dará no mês seguinte, no mesmo dia, à hora legal;
 - b) quando a segurança pública imperiosamente o exigir, o que se verificará si ocorrer algum fáto extraordinário que comprometa a ordem pública, comunicando-se tambem este acontecimento às autoridades citadas na alinea anterior; a reunião, em tal hipótese, realizar-se-á tão logo se normalize a situação, salvo si essa normalização se dér com espaço menor de trinta (30) dias da seguinte sessão ordinária, caso em que não se realizará a reunião extraordinária.
 - Art. 122.º Trinta (30) dias antes do marcado para a reunião ordinária do juri, farão o juiz de direito, na séde da comarca, e o juiz municipal, na do têrmo, o sorteio dos vinte e um (21) jurados que devam servir na sessão periódica, fazendo publicar os editais na fórma prescrita nos artigos 32.º e 33.º da lei do juri.
 - Art. 125.º No dia designado para a reunião do juri, às doze (12) horas, presentes o Presidente do Tribunal, o representante do ministério público, pelo menos quinze (15) jurados, e o escri-

vão, será declarada instalada a sessão, na fórma prevista na lei do juri, observando-se, em tudo mais, o que dispõe a mesma lei nos artigos 37.º a 89.º

§ Único. — Durante os trabalhos, poderá o Presidente suspender a sessão para repouso e ligeiras refeições, mantendo-se, porém, em absoluta incomunicabilidade o conselho julgador, sob as penas da lei.

SECÇÃO XV

Do Juizo Arbitral

Art. 124.º — O juizo arbitral, sempre voluntário, é instituido mediante compromisso escrito das partes, na fórma prevista nos artigos 1.037 a 1.048 do Código Civil e artigos 1.031 a 1.035 do Código de Processo Civil.

Art. 125.º — Ao juizes árbitros compete processar e julgar, nos têrmos dos respectivos compromissos, as questões ou litigios, cuja decisão lhes fôr confiada.

SECÇÃO XVI

Do Conselho Penitenciário

- Art. 126.º Além das autoridades judiciárias, fica mantido, na Capital do Estado, o Conselho Penitenciário, composto, na fórma do artigo 2.º do decreto federal n.º 16.665, de 6 de Novembro de 1924, do Procurador Regional, do Procurador Geral do Estado, de três membros escolhidos entre os professores de direito ou juristas, em atividade forense, e de dois clinicos profissionais.
- § 1.º Os membros não natos do Conselho serão de livre nomeação e demissão do Chefe do Executivo, a quem caberá também designar o membro que exercerá a presidencia do Conselho.
- § 2.º O Conselho poderá funcionar com cinco (5) dos seus membros, inclusive o Presidente, com direito de voto, deliberando por maioria.
- § 3.º Servirá de Secretário o diretor da penitenciária do Estado, competindo-lhe a guarda do arquivo do Conselho e as provi-

dencias relativas à execução de suas deliberações (§ 6.º do art 2.º do decreto citado).

§ 4.º — Na falta ou impedimento do diretor da penitenciária, servirá de secretário do Conselho Penitenciário o do Conselho Estadual de Assistencia Social.

Art. 127.º — As atribuições do Conselho Penitenciário são as definidas no artigo 3.º do decreto federal n.º 16.665, já referido, e se exercerão na fórma estatuida nos artigos 4.º e seguintes do mesmo decreto.

Art. 128.º — As funções de membro do Conselho Penitenciário são gratuitas, constituindo, porém, serviço público relevante.

CAPITULO III

Dos Orgãos Auxiliares da Administração da Justiça

Art. 129.º — São órgãos auxiliares da administração da justiça os enumerados nos artigos 28.º e 29.º deste Código.

SECÇÃO I

Do Ministério Público

Art. 130.º — O ministério público é o advogado da lei e o fiscal de sua execução nos juizos e tribunais judiciários, o promotor da ação público contra as violações do direito, o procurador dos interesses do Estado, o defensor dos direitos que lhe assistem como pessôa jurídica de direito público e o representante legal dos incapazes e ausentes.

Art. 131.º — O ministério público será exercido:

- a) pelo Procurador Geral do Estado;
- b) pelo advogado do Estado;
- e) pelos promotores públicos.

Art. 132.º — Os membros do Ministério Público, exceto o Procurador Geral e o Advogado do Estado, que são demissiveis ad-nutum, terão as garantias e vantagens asseguradas pela Constituição Federal aos demais funcionários.

Art. 133.º — As repartições públicas do Estado e dos municipios, inclusive arquivos públicos, cartorios e mais serviços da justiça facultarão e facilitarão aos órgãos do ministério público o exame de todos os papeis, autos, livros e documentos que possam esclarecer o assunto sobre que forem ouvidos ou tiverem de se pronunciar, de qualquer fórma, fornecendo-lhes, com a maior presteza, independentemente de quaisquer emolumentos ou custas, as certidões solicitadas para a defesa dos direitos que lhes são confiados.

§ Único. — Os trabalhos necessarios ao imediato atendimento de tais requisições, terão preferencia a quaisquer outros.

Art. 134.º — O Estado será, inicialmente, citado na pessôa do Procurador Geral do Estado, quando a causa fôr da competencia originária do Tribunal de Apelação ou nos recursos interpostos para o mesmo Tribunal; nos feitos propostos perante a comarca de Goânia, na pessôa do advogado do Estado, e nas causas que devam correr nas comarcas do interior, nas pessôas dos promotores públicos.

Art. 135.º — Os membros do ministério público serão responsaveis solidariamente com a Fazenda Pública, por quaisquer prejuizos decorrentes de negligencia, omissão ou abuso no exercicio de suas funções.

Art. 136.º — Não poderão os procuradores judiciais do Estado transigir, comprometer-se, confessar, desistir ou fazer composições, a menos que estejam especial e expressamente autorizados pelo Procurador Geral do Estado.

§ Único. — Sempre que esses procuradores julgarem conveniente, deverão representar confidencialmente ao Procurador Geral do Estado, para que este, opinando a respeito, obtenha do poder competente a necessaria autorização para transigir, desistir ou fazer composições.

Art. 137.º — O Procurador Geral e o Advogado do Estado se incluem entre as autoridades que terão franquia postal e telegráfica, para o serviço de interesse do Estado, a juizo do Governo.

Art. 138.º — Os órgãos do ministério público ficarão sujeitos às penas disciplinares previstas no artigo 482.º

Art. 139.º — No exercicio das respectivas funções há recíproca harmonia e independencia entre os funcionários de ordem judiciária e os do ministério público, não existindo entre uns e outros qualquer subordinação.

- Art. 140.º Nos feitos em que funcionar o órgão do ministério público é dispensada a curadoria à lide, exceto quando se verificar oposição entre os interesses desse órgão e os da pessôa protegida pela curadoria e nos casos previstos no Código de Processo Civil, observando-se ainda as disposições seguintes:
 - a) si a colisão se verificar em ação criminal, em que o réu seja pessôa protegida pela curadoria, prevalecerão para o órgão do ministério público as funções referentes à ação criminal, encarregando-se da defesa um curador ad-hoc, nomeado pelo juiz da causa;
 - b) si a colisão se dér entre interesses ventilados criminalmente e interesses discutidos em ação civel nomear-se-á curado *á lide* na causa civel ou comercial;
 - c) o ministério público defenderá os interesses do Estado e de sua Fazenda, sempre que contenciosamente forem contrarios aos de quaisquer pessôas dentre as que são protegidas pela curadoria, ficando esta a cargo de um curador especial nomeado pelo juiz;
 - d) quando duas ou mais pessõas protegidas pela curadoria demandarem com interesses opostos, o juiz nomeará a cada parte um curador ad hoc, devendo o ministério público ser ouvido afinal, antes do julgamento, sobre o direito das partes, ou quando houver incidente em que sua audiencia se torne necessaria.
- Art. 141.º Para falar nos autos do órgão do minisério público terá prazo igual ao das partes, salvo quando funcionar como representante da Fazenda Pública.
- § 1.º Aos representantes da Fazenda Pública contar-se-ão em quádruplo os prazos para a contestação e em dobro para interposição de recursos.
- § 2.º Findos os prazos, os órgãos do ministério público e os representantes da Fazenda Pública, responsaveis pelo retardamento, perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos. Na contagem do tempo de serviço, para o efeito pe promoção e aposentadoria, a perda será do dobro dos dias excedidos.
- § 3.º O desconto referido no parágrafo antecedente far-se-a à vista de certidão do escrivão do feito ou do secretário do Tribunal de Apelação, que deverão, ex-officio, ou a requerimento de

qualquer interessado, remetê-la às repartições encarregadas do pagamento e da contagem do tempo de serviço, sob pena de incorrerem, de pleno direito, na multa de quinhentos mil réis (500\$000); imposta por autoridade fiscal, sem prejuizo da pena cominada por falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 142.º — E' dever precipuo do órgão do ministério público:

- 1) Zelar e pugnar pelos interesses da coletividade;
- 2) Proceder de maneira a não comprometer o prestigio e a dignidade do cargo;
- 3) Dirigir-se com atenção e acatamento às autoridades judiciárias, de fórma a elevar sempre a respeitabilidade do Poder Judiciário.

Art. 143.º — Não haverá revelia para o ministério público.

SECÇÃO II

Da Procuradoria Geral do Estado

Art. 144.º — A Procuradoria Geral do Estado é o órgão de contrôle de todo o aparelhamento de defesa do Estado, coordenando-lhe os esforços, ministrando-lhe as convenientes instruções e orientando-o nas ações judiciais de interesse do Etado ou da sua Fazenda.

Art. 145.º — O Procurador Geral do Estado, como chefe do ministério público, terá o tratamento honorífico devido aos Desembargadores, servindo junto ao Tribunal de Apelação e será nomeado e demitido livremente, de acôrdo com as prescrições do artigo 302.

Art. 146. — São atribuições privativas do Procurador Geral do Estado:

- 1) Superintender o ministério público e dirigir os seus membros, expedindo-lhe ordens e instruções para o bom desempenho dos seus cargos;
- Elaborar o regimento interno da Procuradoria Geral do Estado, emendá-lo e reformá-lo;
 - Conceder licença, até um mês em cada ano civil, por motivo de molestia comprovada, aos membros do ministério

público e funcionários de sua secretaria e férias a estes e ao advogado do Estado;

- 4) Assistir, como fiscal da lei, aos trabalhos das Comissões examinadoras nos concursos para cargos da magistratura;
- 5) Organizar, conjuntamente com o advogado do Estado, até o último dia de fevereiro de cada ano, a lista de antiquidade dos membros do ministério público e fazer publicá-la no "Correio Oficialà;
- 6) Comparecer, diariamente, à Procuradoria Geral e despachar o seu expediente, que será das 12 às 16 horas, exceto aos sábados, em que o expediente será das 8 às 11 horas;
- Abrir, rubricar e encerrar, gratuitamente, os livros destinados aos serviços de sua Secretaria;
- Abonar e justificar ou não as faltas de comparecimento dos funcionários da Procuradoria Geral;
- 9) Apresentar ao Chefe do Executivo, até 31 de março, relatorio circunstanciado das atividades do ministério público, durante o ano anterior;
- 10) Expor ao Chefe do Executivo as dúvidas, lacunas e obscuridades das leis, decretos e regulamentos e as dificuldades de sua execução, bem como os erros nele contidos, indicando as medidas tendentes a saná-los;
- 11) Comunicar-se com o Chefe do Executivo, diretamente, a respeito de quaisquer assuntos inerentes ao exercicio de suas funções e das do ministério público;
- 12) Visar a folha de pagamento da Procuradoria Geral do Estado, ordenando os descontos legais;
- Baixar portarias de licença e as necessarias à bôa execução dos serviços de sua secretaria;
- 14) Propôr ao Chefe do Executivo a remoção e a demissão de órgãos do ministério público e funcionários de sua secretaria, de acôrdo com a lei;
- Corresponder-se com os poderes públicos, autoridades, instituições e quaisquer pessôas;
- 16) Dirigir-se diretamente aos representantes da administração pública federal, estadual ou municipal, bem como as entidades públicas e serventuários da justiça, requisitando

certidões, documentos, esclarecimentos ou quaisquer outras providencias necessarias à defesa dos direitos e interessas que lhe são confiados;

- 17) Ministrar conselhos e instruções aos membros do ministério público e funcionários da Procuradoria Geral e resolver as consultas sobre o exercicio de suas funções e dúvividas concernentes ao serviço;
- 18) Representar às autoridades competentes contra qualquer funcionário federal, estadual ou municipal, cuja atuação seja nociva aos interesses do Estado, podendo promover e acompanhar os processos criminais adequados à punição;
- 19) Superintender, em todo o Estado, os serviços de alimentação, vestuário e assistencia médico-hospitalar aos presos pobres;
- 20) Velar, no que couber, pela exata e uniforme execução da Constituição, leis, decretos e regulamentos, em toda a jurisdição do Estado;
- 21) Suscitar conflitos de jurisdição de que tiver noticia entre autoridades judiciárias do Estado, ou entre estas e as administrativas; entre a União e o Estado, ou, finalmente, entre o Estado e Estados diferentes;
- 22) Arrazoar e seguir, em todos os seus têrmos, átos e incidentes, as causas em gráu de recurso no Tribunal da Apelação, em que o Estado, por qualquer modo, fôr interessado direta ou indiretamente;
- 23) Arrazoar e instruir os recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas pelo Tribunal de Apelação, nos casos previstos na Constituição;
- 24) Promover o processo de remoção compulsoria dos magistrados e a verificação de incapacidade física, psíquica ou moral dos mesmos;
- 25) Impôr penas disciplinares aos membros do ministério público e funcionários de sua Secretaria, promovendo-lhes a responsabilidade e representando ao Chefe do Executivo sobre a conveniencia de sua demissão. Das penas disciplinares aplicadas aos órgãos do ministério público cabe recurso voluntário para a Chefe do Executivo, dentro de cinco (5) dias da sua intimação;

- 26) Inspecionar os cartorios dos serventuários da justiça e visitar os estabelecimentos penitenciários;
- 27) Requerer ao Tribunal de Apelação a avocação de autos de ações civeis ou criminais, não só para a verificação de crimes funcionais, como para promover o seguimento de recursos legais que houverem sido denegados ou que não tiverem subido à superior instancia, ou que tiverem deixado de ser interpostos oficialmente;
- 28) Requisitar, no mês de janeiro de cada ano, dos promotores públicos e dos sub-promotores, curadores gerais e de residuos, de órfãos e autentes e massas falidas, os mapas estatísticos dos átos a seu cargo e efetuados durante o ano findo;
- 29) Intervir, mediante concessão da palavra pelo Presidente do Tribunal de Apelação, após a defesa da parte ou o relatorio do feito, na discussão de quaisquer processos ou causas criminais ou civeis julgadas originariamente ou em gráu de recurso pelo Tribunal;
- 30) Assistir às sessões das Camaras do Tribunal de Apelação, exceto às secretas, com direito a tomar parte na discussão de todos os assuntos que forem objeto de julgamento e decisão judicial, antes de submetidos à votação dos respectivos juizes;
- 31) Exercer a ação pública e promovê-la, até final, em todas as causas da competencia de Tribunal de Apelação;
- 32) Oficiar, por escrito, em todos os casos em que o Tribunal de Apelação ou o Governo resolver ouví-lo;
- 33) Oficiar, mediante vista dos autos, nas causas pendentes de decisão do Tribunal de Apelação em que o Estado ou pessôas incapazes, fundações públicas ou de utilidade pública figurarem como autores, réus, litisconsortes ou opoentes e nas questões referentes ao estado de pessôas, casamentos, desquite, falencias, residuos e disposições testamentárias ou codicilares, sujeitas ao conhecimento do Tribunal de Apelação, em gráu de agravo, de apelação ou de embargo;
 - 34) Oficiar nos autos de reclamação de antiguidade;
- 35) Denunciar e acusar os funcionários públicos nos crimes da competencia do Tribunal de Apelação;

- 36) Aditar as queixas crimes contra os funcionários que respondem perante o Tribunal de Apelação, dizer sobre a sua procedencia e assistir a todos os têrmos do processo;
- 37) Oficiar, mediante vista dos autos, nos recursos e apelações criminais e seus incidentes; nos recursos de *habeascorpus* e mandado de segurança, bem como nos pedidos originarios da competencia do Tribunal de Apelação;
- 38) Requerer ao Tribunal de Apelação, ou ordenar que os promotores públicos requeiram aos juizes de direito, habeas-corpus em favor de quem estivér sofrendo coacção ou se achar em perigo iminente de sofrê-la em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- 39) Oficiar, perante o Tribunal de Apelação, nos pedidos de fiança e outros incidentes do processo criminal;
- 40) Requerer ao Tribunal de Apelação a prescrição da ação penal ou da condenação nos processos de sua competencia privativa, ordenando que o façam os promotores e subpromotores públicos aos juizes de direito e municipais;
- 41) Requerer ao Tribunal de Apelação o livramento condicional dos sentenciados que se acharem em condições de merecer esse beneficio, ordenando que os promotores públicos o façam aos juizes inferiores;
- 42) Ordenar que os promotores, nas sédes das comarcas, e os sub-promotores, nos têrmos, denunciem, à autoridade competente, crimes que, por ignorancia, negligencia ou contemplação, não hajam denunciado;
- 43) Determinar aos representantes do ministério público que promovam a ação penal ou as medidas necessarias, quando as reclamar o interesse da justiça;
- 44) Requerer a aplicação da lei posterior à condenação, nos casos do artigo terceiro da Consolidação das Leis Penais.
- § Unico. Em casos excepcionais e a critério do Chefe do Executivo poderá o Procurador Geral do Estado praticar, pessoalmente, perante qualquer instancia, diligencias necessarias, a bem dos interesses da justiça, em processos crimes ou de responsabilidade.
- Art. 147.º Quando o Procurador Geral do Estado assistir aos julgamentos dos feitos, escreverá no acórdão, depois da última assinatura dos juizes, estas palavras: "FUI PRESENTE".

§ Único. — Independente de assistencia do Procurador Geral do Estado, far-se-á o julgamento dos processos em que ele tivér oficiado por escrito, salvo nos casos em que a sua presença fôr obrigatoria por força de dispositivos de lei.

SECÇÃO III

Do Advogado do Estado

Art. 148.º — O Advogado do Estado, denominação que passará a ter o atual Consultor Jurídico, embóra demissivel *ad-nutum*, terá assegurado o direito à aposentadoria e como atribuições precípuas:

- 1) Abrir, rubricar e encerrar, gratuitamente, os livros destinados aos seus serviços;
- Despachar, diariamente, o expediente de sua repartição;
 - 3) Abonar, justificar ou não as faltas de seu datilógrafo;
- 4) Funcionar na organização e revisão das listas de antiguidade dos membros do ministério público;
- 5) Comunicar-se, diretamente, com o Chefe do Executivo a respeito de quaisquer assuntos pertinentes ao exercicio de suas funções, expondo-lhe as dúvidas, lacunas ou obscuridade das leis, decretos e regulamentos e as dificuldades na sua execução, bem como os erros neles encontrados, apontando as providencis que lhe parecerem oportunas para corrigí-los;
- 6) Corresponder-se, diretamente, com os representantes da Administração Pública federal, estadual ou municipal, bem como ós juizes, as entidades públicas, ministério público, serventuários da justiça, requisitando certidões, documentos, esclarecimentos ou quaisquer outras medidas convenientes à defesa dos direitos e interesses do Estado, ou necessarias ao regular desempenho de suas atribuições;
- 7) Velar, no que lhe competir, pela Execução da Constituição, leis, decretos e regulamentos, representando às autoridades competentes contra abusos, erros, omissões ou faltas na sua aplicação, quando do seu conhecimento oficial, assim como conta qualquer funcionário, cuja atuação seja nociva aos interesses do Estado;

- 8) Redigir e assinar com o Secretário Geral todos os contratos que devam ser lavrados em livros daquela Secretaria, em que o Estado fôr parte, zelando pela sua observancia e promovendo a sua rescisão, quando fôr o caso;
- 9) Emitir parecer sobre as questões administrativas relevantes em que o Estado fôr interessado e lhe sejam afetas pelo Chefe do Executivo ou pelos Chefes dos Serviços Públicos do Estado;
 - 10) Opinar nos processos de venda de terras devolutas;
- 11) Representar às autoridades superiores contra átos que forem ofensivos à Constituição, leis, decretos e regulamentos ou que redundem em oposição às sentenças ou denegação de seu cumprimento nas causas em que interviér, comunicando ao Procurador Geral do Estado todos os átos dessa natureza de que tiver conhecimento e as providencias tomadas;
- 12) Funcionar como membro nato do Conselho Estadual de Educação, na qualidade de substituto do Presidente;
- 13) Remeter, ao Procurador Geral do Estado, no mês de janeiro de cada ano, relatorio minucioso dos serviços a seu cargo, dando noticia da situação dos feitos e dos resultados dos trabalhos;
- 14) Propôr quaisquer ações civeis e requerer as diligencias que se tornarem necessarias à defesa dos interesses do Estado e seguir-lhes os têrmos, na fórma da lei;
- 15) Assistir às provas, vistorias, arthitramentos, exames e inquirições que se realizarem no curso das causas em que funcionar, e nesses átos requerer tudo quanto fôr necessario, delegando essas funções aos promotores e subpromotores si tais diligencias tiverem de se efetuar fóra da séde da comarca de Goiânia.
- 16) Intervir com réu, litisconsorte ou opoente nas causas propostas contra o Estado e a sua Fazenda, na comarca de Goiânia;
- 17) Interpôr e arrazoar os recursos legais das decisões e sentenças proferidas nos processos civeis ou administrativos, em que funcionar em razão do cargo;
- 18) Promover a execução das sentenças favoraveis ao Estado e à sua Fazenda e o andamento das ações em que haja de intervir.

§ Único. — O advogado do Estado exercerá as suas atribuições junto ao juizo de direito da segunda vara da comarca de Goiânia, servindo como procurador do Estado, nas comarcas do interior, os órgãos do ministério público competentes, deslocando-se para o juizo de Goiânia somente os feitos em que o Estado fôr diretamente interessado.

SECÇÃO IV

Dos Promotores Públicos

Art. 149.º — Os promotores públicos servirão nas sédes das comarcas perante as respectivas autoridades judiciárias e exercerão as funções de curador à lide, curador geral de órfãos, ausentes, menores, acidentes do trabalho, do evento, residuos e das massas falidas.

Art. 150.º — Os promotores não poderão ausentar-se das sédes de suas comarcas, onde são obrigados a residir, sem prévio consentimento do Procurador Geral do Estado, salvo acompanhando o juiz de direito nos têrmos do parágrafo 1.º do art. 387.º e no caso do n.º 17.º do art. 154.º deste Código.

Art. 151.º — Os promotores públicos manterão constante contacto com o Procurador Geral do Estado e o Procurador Regional, informando-os sobre o andamento dos feitos e consultando-os sobre o que julgarem conveniente.

Art. 152.º — Os promotores remeterão anualmente, até 3 de janeiro de cada ano, ao Procurador Regional, um relatorio circunstanciado de suas atividades, como representantes da União.

Art. 153.º — O cargo de promotor público somente poderá ser preenchido, em carater efetivo, por cidadão que reuna todos os requisitos constantes do artigo 303.º

Art. 154.º — São atribuições do promotor público:

- 1) Comparecer diariamente ao seu gabinete, no edificio do Fôrum, para despachar o expediente, salvo quando em serviço do cargo fóra do mesmo edificio;
- Comparecer às audiencias quando necessario, subscrevendo os respectivos têrmos;
- 3) Apresentar ao Procurador Geral do Estado, no mês de janeiro de cada ano, sob pena de multa até 500\$000, um rela-

torio circunstanciado do estado da administração da justiça na comarca, acompanhado de mapas estatísticos, expondo as dificuldades encontradas na execução das leis, decretos e regulamentos e os erros, lacunas ou incoerencias que nos mesmos notar;

- Requisitar dos órgãos competentes certidões, documentos, esclarecimentos, exames ou quaisquer outras medidas convenientes à defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados;
- 5) Representar às autoridades competentes contra qualquer funcionários civil ou militar, cuja atuação seja nociva aos interesses da justiça, promovendo e acompanhando os processos criminais adequados à punição;
- 6) Suscitar conflitos de jurisdição entre autoridades da sua comarca ou desta com as de outras;
- 7) Inspecionar e examinar os cartorios e oficios de justiça, pelo menos semanalmente, investigando si os respectivos serventuários cumprem os deveres de seus cargos, representando ao juiz de direito sobre erros, abusos e prevaricações que os mesmos cometerem, propondo as ações necessarias afim de se lhes tornar efetiva a responsabilidade;
- 8) Velar pela exata observancia do regimento de custas, denunciando ao juiz competente os abusos que verificar;
- 9) Cumprir as ordens e instruções do Procurador Geral do Estado, pertinentes ao exercício de suas funções;
- Zelar pelo cumprimento da Constituição, leis, decretos e regulamentos, no territorio de sua comarca;
- 11) Visitar, pelo menos quinzenalmente, as prisões, os asilos de órfãos, enfermos, alienados e mendigos, casas de caridade e hospitais, onde os houver, promovendo o que fôr de justiça e que convier ao regime higiênico e alimentar dos detentos ou internados e deixando no livro proprio a menção da suá visita e da impressão recebida;
- 12) Solicitar ao Procurador Geral do Estado instruções e conselhos nos casos duvidosos;
- Cumprir os deveres que lhes ão impostos como representante da União, na fórma prescrita pela legislação federal;

- 14) Promover o andamento dos processos criminais, a prisão dos culpados, as buscas, apreensões e quaisquer diligencias necessarias à descoberta de crimes ou contravenções, suas circunstancias e seus autores ou cúmplices;
- 15) Assistir à formação da culpa e requerer o que fôr a bem da justiça, requisitando das autoridades competentes os documentos e diligencias necessarios à repressão dos crimes;
- 16) Requerer inquéritos policiais, podendo neles intervir a bem da justiça;
- 17) Oferecer líbelos crimes, fazer acusações perante o Tribunal do Juri em todos os têrmos de sua comarca e interpôr os recursos legais;
- 18) Requerer habeas-corpus e cumprir o disposto no art. 3.º, parágrafo único, da Consolidação das Leis Penais;
- 19) Dar parecer em todos os têrmos das ações intentadas por queixa, ainda que de ação privada, e assumir a posição de parte principal nas iniciadas ex-officio, logo que delas tiver conhecimento, assistindo à formação da culpa, aditando o líbelo e requerendo as diligencias que julgar necessarias;
- 20) Exercitar as atribuições relativas à proteção dos animais, constantes do decreto federal n.º 24.645, de 10 de julho de 1934;
- 21) Emitir parecer nos processos de fiança e outros incidentes dos processos criminais;
- 22) Interpôr recursos legais nos processos criminais e nas causas civeis em que houver intervindo, arrazoando-os e instruindo-os;
- 23) Assistir à verificação de que cogita o art. 11 do decreto-lei federal n.º 167, de 5 de janeiro de 1938;
 - 24) Assistir ao sorteio dos jurados e suplentes;
- 25) Representar contra o procedimento irregular, abusos, omissões e prevaricações das autoridades judiciárias da comarca, oferecendo denuncia, quando fôr de sua competencia;
- 26) Defender os interesses do Estado perante o juizo em que servir, assistindo às provas, vistorias arbitramentos, exames e inquirições que se fizerem no curso das ações em que funcionar em razão do cargo ou mediante delegação do advogado do Estado.

- 27) Promover e acompanhar os processos relativos à incapacidade física, psíquica e moral dos juizes municipais e distritais e dos serventuários da justiça;
- 28) Promover a responsabilidade dos peritos que, por dolo ou culpa, prestarem informações inverídicas;
- 29) Oficiar nas remissões de hipotecas legais e nos processos relativos a usocapião e a Registro Torrens;
- § 1.º Como curador geral de órfãos, interditos e ausentes:
- 1) Intervir nas causas civeis em que forem partes ou interessados menores, interditos, ausentes, associações de caridade, nas de nulidade de testamento, de anulação ou nulidade de casamento e de desquite;
- Oficiar nas causas relativas ao estado e à capacidade das pessôas;
- 3) Opinar nas causas de impedimento de casamento e de dispensas de proclamas;
- 4) Acompanhar e requerer o que fôr conveniente nos processos de habilitação para casamento;
- 5) Examinar os livros de assentos de casamento e respectivos autos e inspecioonar amiudadamente os livros e serviços em geral do registro civil nos cartorios competentes, verificando si é cumprida a legislação atinente ao assunto;
- 6) Promover a imposição das penas a que se referem os artigos 227 e 228 do Código Civil e artigo 560 do Código de Processo Civil;
- 7) Funcionar nos processos de suprimento, retificação e restauração de assentos do registro civil e bem assim nos processos de anulação ou reforma do registro de nascimento, de filiação legítima ou ilegítima;
- 8) Intervir nas arrecadações, inventários, partilhas e nas contas em que forem interessados menores, órfãos, interditos. ausentes e quaisquer pessõas que, pela sua condição, devam merecer o amparo do poder público;
- 9) Requerer curador especial ao menor sob o pátrio poder, quando os seus interesses colidirem com os do titular daquele poder;
- 10) Promover a especialização e a inscrição das hipotecas legais dos incapazes e do ofendido e opinar nas requeridas pe-

los seus representantes, nos têrmos dos artigos 840 e 842 do Código Civil;

- 11) Requerer e oficiar nas prestações de contas de tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de órfãos, interditos e ausentes, promovendo-lhes a responsabilidade:
- 12) Opinar nos casos de suprimento do consentimento de tutor ou curador de órfãos ou interditos e nos dos de ausentes;
- 13) Defender, em juizo, os interesses dos incapazes, para o que será ouvido em todos os atos judiciais respectivos;
- 14) Requerer a dação ou remoção de tutores e curadores, e, bem assim, a nomeação e destituição de curador afiançado dos bens de ausentes;
- 15) Emitir parecer nas causas e negocios referentes a tutelas e curatelas;
- 16) Propôr e acompanhar as ações de suspensão e destituição do patrio poder, nos têrmos do artigo 394 do Código Civil e requerer as providencias reclamadas em beneficio da segurança da pessõa do menor e dos seus haveres na conformidade do Código Civil;
- 17) Promover, nos têrmos dos artigos 447 e 448 do Código Civil, a interdição dos sujeitos à curatela e recorrer da sentença declaratoria da interdição, quando por ele promovido o processo;
- 18) Requerer sequestro de bens de órfãos, interditos e ausentes, comprados, ainda que seja em hasta pública, ou havidos direta ou indiretamente por juizes, escrivães, tutores, curadores, administradores ou quaisquer oficiais do juizo e provocar contra eles o procedimento criminal;
- 19) Diligenciar para a instauração do procedimento criminal contra os tutores, curadores e administradores que houverem dissipado os bens de órfãos, interditos e ausentes e deles não fizerem a entrega no prazo assinado;
- 20) Requerer inventários não começados no prazo legal, mesmo entre maiores, e o andamento dos retardados, para a efetiva arrecadação e legal aproveitamento, aplicação e destino dos dinheiros e bens de órfãos, interditos e ausentes;
- 21) Falar sobre as declarações da lei e demais têrmos do inventario e da partilha;

- 22) Opinar, depois de encerrado o inventario com as últimas declarações do inventariante, sobre a descrição e avaliação dos bens;
- 23) Impugnar, fundamentadamente, a avaliação e requerer ao juiz que mande se proceda à segunda por avaliador judicial, si houver;
- 24) Requerer providencias e mesmo propôr as ações competentes para a anulação de contratos e alienações nulas e lesivas de bens de órfãos, interditos e ausentes para a cobrança dos alcances dos tutores, curadores e administradores, com os juros respectivos, e para a indenização dos danos e prejuizos causados pelos tutores, curadores e administradores ou provenientes de culpa dos juizes, de acôrdo com o artigo 420 do Código Civil;
- 25) Promover, quando convier ao interesses dos incapazes, ações competentes em defesa dos seus direitos, interpondo e seguindo os recursos legais;
- 26) Intervir e requerer em favor dos órfãos e menores abandonados, e exercer direta fiscalização dos bens sob a guarda do curador ou administrador;
- 27) Oficiar nos processos de habilitação de herdeiros e, como curador à lide, em todas as causas movidas contra os ausentes ou nas em que estes forem interessados;
- 28) Interpôr recurso das decisões ou sentenças nas causas em que forem interessadas pessôas incapazes, ainda quando não tenham sido por elas promovidas;
- 29) Propôr, em nome dos incapazes, ação de alimento contra:
 - a) os representantes legais obrigados a prestá-los e
 - b) os parentes dos incapazes com igual obrigação, mediante provocação dos representantes legais, ou quando estes não tomarem a iniciativa;
- 30) Servir como tutor ou curador provisorio, quando não estiver garantida pelo tutor ou curador definitivo a gestão dos bens dos incapazes, salvo si parecer ao juiz que o tutor ou curador tem a necessaria idoneidade para entrar em exercicio, prestando depois a garantia;

trio poder ou destituição de tutela, e nos relativos a retificação de assentos de registro civil;

- Promover os processos de cobrança das infrações às leis e seus regulamentos de assistencia e proteção aos menores de dezoito (18) anos de idade;
- 3) Promover os processos e acompanhar as ações de cobrança de soldadas devidas aos menores;
- 5) Servir nos processos movidos a menores delinquentes, pervertidos e abandonados, na fôrma do Código de Menores;
- 6) Ser ouvido em todos os demais casos de competencia do juiz de menores, quando este o determinar;
- 7) Dirigir a secção de recebimento das soldadas pertencentes aos menores, recolhendo-as ao Cofre de Orfãos ou à Caixa Econômica e mantendo a devida escrituração, em forma clara e ordenada;
- 8) Promover e fiscalizar o serviço de assistencia dentaria aos menores entregues sob soldadas, nos têrmos do artigo 49.º do Código de Menores.

§ 4.º — Como curador de residuos:

- 1) Oficiar nos inventários e feitos contenciosos ou administrativos que correrem no juizo da provedoria e residuos, interpondo e seguindo os recursos admissiveis;
- Promover a execução dos testamentos e a arrecadação dos bens do evento;
- 3) Opinar nos autos de testamentos e ainda em autos desta natureza a que faltar o instrumento de aprovação;
- 4) Requerer ao juiz que o detentor do testamento que deixar de apresentá-lo em juizo seja notificado a fazê-lo, sob as cominações da lei;
- 5) Dar parecer nos processos de extinção do usofruto e de fideicomisso;
- 6) Requerer a presença do juiz de direito onde alguem estiver sendo obrigado a testar ou impedido de fazê-lo, para que a liberdade lhe seja assegurada. Procederá do mesmo modo quanto à aprovação do testamento;
- 7) Requerer que os depositários de testamentos os exibam para serem abertos, registrados e inscritos dentro do prazo legal, sob as penas da lei;

31) Recolher ao Cofre de Órfãos ou à Caixa Econômica os dinheiros dos incapazes que por determinação judicial lhes vierem às mãos e prestar as devidas contas;

32) Assistir a exames, vistorias, praças de bens de órfãos e incapazes, às justificações que tiverem de produzir efeito no juizo de órfãos e a todas as diligencias que tiverem lugar em qualquer juizo, desde que afetem direitos e interesses de incapazes;

33) Promover a arrecadação dos bens de ausentes e da herança jacente e assistir a todos os seus têrmos;

34) Velar pela execução do deceto-lei n.º 1.907, de 26 de dezembro de 1939, que dispõe sobre a herança jacente;

35) Promover o recolhimento imediato dos títulos nominativos ou ao portador à repartição competente;

36) Promover a cobrança das dívidas ativas do ausente, velando para que não se dê a prescrição;

37) Representar e defender a herança em juizo, quando esta pertencer a incapazes ou a pessôas a estes equiparadas, acudindo às demandas que contra ela se promoverem, ou propondo as que se tornarem necessárias;

38) Velar pela conservação dos imoveis da herança, promovendo sua venda judicial, quando ameaçarem ruina, desde que não encontrem arrendatario e sejam de dificil conservação ou entenda necessário para pagamento de dívidas legalmente verificadas;

39) Oficiar nos processos de habilitação de herdeiros ausentes e em todas as causas que contra eles se moverem ou em que forem interessados;

40) Promover a prestação de contas de curadores especiais de bens de ausentes e sua remoção ou destituição e responsabilidade no caso de negligencia ou prevaricação;

41) Comparecer à residencia do morto, nos casos de arrecadação de herança, assistinto ao arrolamento dos bens e mais têrmos ou diligencias.

§ 2.º — São equiparados aos incapazes, para o efeito da lei civil e da proteção legal, os aborígenes não civilizados.

§ 3.º — Como curador de menores:

 Desempenhar as funções de curador de órfãos nos processos de abandono, suspensão, perda ou reintegração do pa-

- Reclamar contra a nomeação do testamenteiro feita pelo juiz, caso tenha fundada e explicativa razão a opôr contra a sua idoneidade;
- 9) Requerer que os testamenteiros nomeados sejam intimados para prestar compromisso;
- 10) Requerer, terminado o prazo marcado pelo testador ou pela lei para o cumprimento do testamento, que os testamenteiros venham prestar as suas contas, sob pena de serem tomadas à revelia, com remoção, sequestro, perda do premio e custas:
 - 11) Dizer sobre o arbitramento da vintena;
- 12) Requerer a remoção dos testamenteiros negligentes e prevaricadores, e a prestação de contas, mesmo antes do tempo marcado pelo testador ou pela lei;
- 13) Requerer o sequestro dos bens das testamentárias em poder dos testamenteiros, juizes e escrivães, havidos por compra, mesmo em hasta pública, e sua arrematação em praça, providenciando para que o produto entre no Tesouro Público;
- 14) Requerer a execução das sentenças contra os testamenteiros;
- 15) Requerer a notificação dos tesoureiros e quaisquer administradores responsaveis dos hospitais, dos asilos, casas de saúde e de quaisquer outras funções públicas ou de utilidadade pública que hajam recebido legados ou recebam auxilio do Tesouro Público, para virem a juizo prestar contas, sob pena de revelia e custa;
- 16) Requerer a remoção das mesas administrativas ou de quaisquer administradores dessas fundações, no caso de negligencia e prevaricação, e que seja nomeada para substituí-los uma administração interina, si de outro modo não estiver previsto nos respectivos regimentos ou estatutos:
- 17) Requerer o sequestro dos bens dessas fundações, alienados sem as cautelas e formalidades legais, especialmente si o adquirente, por si ou por interposta pessõa, pertencer ou tiver pertencido à administração da fundação;
- 18) Requerer que os legados pios não cumpridos sejam entregues aos hospitais ou casas de expostos, tomando-se conta aos testamenteiros;

- 19) Requerer medidas convenientes e mesmo propôr as ações necessárias, para promover a cobrançadas indenizações devidas pelas mesas administrativas ou por quaisquer administradores em razões de despesas ilegais ou danos que ocasionarem;
- 20) Promover as diligencias e ações necessárias para a arrecadação dos residuos e a execução das respectivas sentenças, para a venda dos bens dos condenados, em hasta pública, na fórma da lei, pronta remessa das quantias a que tiver direito a Fazenda Federal e pronta aplicação das quantias destinadas ao cumprimento dos testamentos;
- 21) Velar pelas fundações, fiscalizando o emprego dos respectivos bens e os atos dos órãos estatutários e promovendo a anulação dos que não estiverem de acôrdo com os finos a que elas se destinarem, ou forem priicados sem observancia dos estatutos;
- 22) Promover a verificação da nocividade ou impossibilidade da mantença de qualquer fundação ou de estar vencido o prazo da sua existencia, para ser dado ao patrimonio o destino legal;
- 23) Aprovar os estatutos das fundações e a sua reforma, e promover a organização deles, nos têrmos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil;
- 24) Oficiar em todas as causas que interessarem aos testamentos, aos residuos e às fundações;
- 25) Emitir parecer sobre as questões referentes a clâusulas restritivas impostas em testamentos ou em doações;
- \S 5.º Como curador de acidentes do trabalho, sem prejuizo da legislação federal atinente à matéria:
 - Prestar assistencia judiciária gratuita às vítimas de acidentes do trabalho ou seus beneficiários, nos têrmos das leis em vigor;
 - Promover o procedimento judicial de nulidades das convenções tendentes a alterar, evitar ou contrariar a aplicação da lei;
 - Diligenciar a instauração do procedimento criminal, quando fôr caso;

- 4) Providenciar, mediante reclamação do acidentado, ou seu representante, contra o tratamento médico, hospitalar ou farmacêutico que esteja sendo aplicado, podendo, autorizado pelo juiz, contratar tais serviços, que serão pagos pelo empregador;
- 5) Oficiar em todos os átos e têrmos do processo de acidente do trabalho.
- § 6.º Como curador fiscal de massas falidas:
- Exercer as funções conferidas pela legislação federal ao curador das massas falidas;
- 2) Funcionar nos processos de falencia e reclamações sobre bens e interesses dos falidos, seus livros e documentos, providenciando para a eficacia da diligencia. considerando-se falta grave sua ausencia a esses átos;
- Estar presente a todos os têrmos das assembléias de credores, nelas podendo fazer uso da palavra a bem dos interesses da justiça;
- Intervir em qualquer dos têrmos do processo para oficiar ou arrazoar os recursos, quando necessários aos interesses da justiça;
- 5) Velar pelos interesses sociais de seu ministério, promovendo ação penal, nos casos de falencia culposa ou fraudulenta e funcionando em todos os têrmos do processo;
 - 6) Oficiar nos processos de concordata;
- 7) Inspecionar os cartorios de protestos e de registro de títulos e documentos;
- Proceder em tudo o mais de conformidade com as especificações da lei de falencias.
- $\S~7.^{9}$ No tocante à cobrança da dívida ativa das Fazendas Públicas:
 - Promover o andamento das ações para a cobrança da dívida ativa da União, do Estado e dos Municipios que não tiverem Procurador Fiseal, na conformidade da legislação vigente;
 - Rubricar as guias expedidas pelos cartorios para recolhimento aos cofres públicos das dívidas cobradas em juizo;
 - 3) Ajuizar todas as certidões de dívidas, logo que as receba das autoridades competentes, mantendo-se em constantes comunicações com a Procuradoria Fiscal da Fazenda, sobre o

andamento dos feitos estaduais, enviando-lhe mensalmente quadros demonstrativos das certidões recebidas, das ajuizadas, porcentagens recebidas e consultando sobre o que julgar conveniente, sob pena de multa de quinhentos mil réis (500\$000) imposta pela Procuradoria Geral do Estado, à vista de representação fundamentada da Procuradoria Fiscal da Fazenda.

Art. 155.º — As certidões e outros documentos destinados à cobrança da dívida ativa, remetidos aos promotores, serão antes registrados em livros especiais na Procuradoria Fiscal da Fazenda.

Art. 156.º — O recolhimento da dívida ativa cobrada executivamente se fará às coletorias estaduais, mediante guia do escrivão do feito, em quatro (4) vias, uma das quais deverá ser enviada à Procuradoria Fiscal da Fazenda, logo após o recolhimento, para o cancelamento incontinenti da dívida.

Art. 157.º — O promotor público perceberá da dívida ativa estadual e municipal que ajuizar e que, por seu intermédio, fôr recebida, as porcentagens fixadas em lei.

Art. 158.º — O juiz de direito, promotor público e coletor estadual e municipal reunir-se-ão na sala das audiencias, em dias previamente designados, durante trinta (30) dias, após a vigencia deste Código, para o fim de excluir todos os contribuintes pobres e devedores insolvaveis que se acharem em dívida ativa para com o Estado e Municipio, até o corrente exercicio.

§ Único. — Finda a revisão, o promotor levantará mapas circunstanciados e os remeterá, por oficio, à Procuradoria Fiscal da Fazenda, para os efeitos de cancelamento da dívida.

Art. 159.º — Fica cancelada toda a dívida ativa estadual ou municipal, proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de quaisquer natureza, fóros, laudemios, alugueis, alcance dos responsaveis e de reposição inferior a cem mil réis (100\$000), pertinente a exercicios anteriores a 1939, excluida a em que tenha havido penhora ou depósito, procedendo o promotor de maneira idêntica à do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 160.º — Aos promotores públicos, que não poderão delegar as funções de seu cargo, além das atribuições enumeradas neste Código, caberão as que lhe forem conferidas pelo Código de Processo Civil e demais leis estaduais ou federais.

SECÇÃO V

Dos Sub-Promotores Públicos

Art. 161.º — Os sub-promotores públicos, que servirão nos têrmos não séde de comarca, serão nomeados na fórma do artigo 304 e exercerão as mesmas funções atribuidas, nas comarcas, aos promotores públicos, exceto as de oferecer libelos crimes, de fazer acusação perante o juri e promover a cobrança executiva da dívida ativa da União, do Estado e dos Municipios.

SECCÃO VI

Das autoridades policiais

Art. 162.º — Às autoridades policiais, como auxiliares da justiça, compete prender os culpados e realizar as diligencias legais, requisitadas pelos juizes ou pelo ministério público.

Art. 163. — A policia divide-se em judiciária e administrativa ou preventiva.

- § 1.º São atribuições da policia judiciária:
- a) processar, de acôrdo com a lei, os inquéritos policiais, compreendendo corpo de delito, buscas, aprecasões e o mais que fôr necessário para o descobrimento dos crimes e dos criminosos;
 - b) fazer prisões em flagrante;
 - c) identificar os presos;
- d) lavrar autos de infração de posturas municipais e de regulamentos do Estado;
- e) remeter, no prazo legal, ao promotor ou sub-promotor público, por intermédio do juiz competente, os inquéritos e autos de corpo de delito;
- f) prender os culpados. fora do flagrante delito, antes da culpa formada, à requisição da autoridade judiciária competente, nos crimes inafiançaveis;
- g) prender os culpados, depois de expedidos contra os mesmos mandados de prisão em virtude de pronuncia ou condenação, bastando a notoriedade da expedição; neste caso, a autoridade policial fará imediatamente apresentar o preso à autoridade judiciária que houver decretado a prisão.

- h) representar à autoridade judiciária acerca da necessidade e conveniencia da prisão preventiva do indiciado em crime inafiançavel, desde que contra o mesmo existam indicios veementes de culpabilidade;
- i) impôr a multa de 50\$000 a 100\$000 ao condutor que lhe apresentar algum preso conduzido com ferros, algemas ou cordas, si não justificar o caso extremo de segurança;
 - j) conceder mandados de busca, na fórma da lei;
- remeter à autoridade judiciária competente todos os dados, provas e esclarecimentos que houver obtido sobre crimes cometidos no têrmo de sua jurisdição.
- § 2.° A policia administrativa ou preventiva incumbe:
- a) tomar conhecimento das pessôas que de novo vierem residir no distrito de sua jurisdição, sendo desconhecidas ou suspeitas;
 - b) conceder salvo-conduto às pessôas que o requererem;
- c) obrigar a assinar têrmo de bem viver aos vadios, mendigos, bebedos por hábito, prostitutas que ofendam a moralidade pública ou perturbem o sossego público, e aos turbulentos que, por palavras ou ações, atentem contra a tranquilidade ou a ordem públicas;
- d) obrigar a assinar têrmo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de praticar algum crime;
- e) obrigar a assinar têrmo de ocupação aos vagabundos, nos têrmos do art. 399.º da Consolidação das Leis Penais;
- f) dissolver as sociedades que não preencherem as condidições legais;
- g) evitar que se formem, de dia ou de noite, ajuntamentos ilícitos, dispersando-os, nos casos do art. 121.º da Consolidação das Leis Penais;
- h) inspecionar os teatros, clubes, cafés, espetáculos ou quaisquer lugares públicos ou franqueados ao público;
- i) inspecionar as prisões do Estado, pelo menos semanalmente, para verificar si estão asseadas e os presos bem alimentados, tratados e classificados;
 - j) organizar a estatística criminal;
- 1) evitar as rixas, procurando compor as partes sobre todas as contendas que se suscitarem entre os moradores do seu distrito;

- m) inspecionar os serviços de veículos nas cidades, vilas e povoações, sem prejuizo da competencia municipal;
- n) pôr em custodia os bebedos, durante a bebedice, os loucos, os turbulentos e perturbadores da tranquilidade da ordem, do sossego e da moralidade pública;
- o) vigiar e providenciar, na fórma das leis, sobre tudo o que pertencer à prevenção de perigos ou crimes e à manutenção da segurança e tranquilidade públicas;
- p) prestar socorros nos casos de incendio, naufragio, asfixia e outros sinistros;
- q) exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelas leis estaduais e federais.

SECÇÃO VI

Dos Serventuários de Justiça

Art. 164.º — São serventuários de justiça, além do secretário e mais funcionários do Tribunal de Apelação, os seguintes:

- a) os tabeliães e os oficiais de registros;
- b) os escrivães em geral;
- c) os contadores e avaliadores judiciais;
- d) os escreventes juramentados;
- e) os oficiais de justiça e porteiro dos auditorios.

SECÇÃO VIII

Dos oficios e funcionários da justica

 $\rm Art.~165.^o$ — Os oficios de justiça do têrmo séde da comarca de Goiânia serão assim distribuidos:

- um primeiro oficio de tabelião do público, judicial e notas, compreendendo as escrivanias do civel e do comercio;
- 2) um segundo oficio de tabelião do público, judicial e notas, abrangendo igualmente as escrivanias do civel e do comercio:
- 3) um cartorio de órfãos, ausentes, provedoria, residuos e de menores desamparados;
- um cartorio do crime com as escrivanias dos Feitos das Fazendas Públicas e dos acidentes do trabalho;

- 5) um oficio do registro de imoveis, pessôas jurídicas, títulos e documentos e de protestos;
- 6) um oficio do registro das pessõas naturais da primeira zona, compreendendo as funções concernentes aos alistamento militar;
- 7) um oficio do registro das pessôas naturais da segunda zona, abrangendo a escrivania do juizo distrital;
- 8) um oficio de contador, compreendendo as funções de distribuidor e partidor.
- § Único. Haverá na comarca de Goiânia os seguintes funcionários de justiça:
 - um secretário, com as funções de datilógrafo e encarregado da estatítica judiciária, inclusive a demografo-sanitária;
 - 2) um depositário público;
 - 3) um avaliador judicial;
 - 4) um porteiro dos auditorios;
 - 5) um servente;
 - 6) quatro (4) oficiais de justiça.
- Art. 166.º Nos demais têrmos, sejam ou não sédes de comarcas, haverá os seguintes serventuários de justiça:
 - um primeiro tabelião do público, judicial e notas, com as funções anexas da escrivania do civel, do comercio, dos feitos da Fazenda Pública Federal e ainda as do oficialato do registro de imoveis;
 - 2) um segundo tabelião do público, judicial e notas, com as funções anexas da escrivania do civel, do comercio e dos feitos da Fazenda Pública Estadual e ainda as do oficialato de registro das pessõas jurídicas, de títulos, documentos e protestos;
 - um escrivão do crime, acidentes do trabalho, dos feitos da Fazenda Pública Municipal e encarregado dos serviços da estatística judiciária;
 - 4) um escrivão de órfãos, ausentes, provedoria, residuos e de menores abandonados:
 - 5) um oficial de registro das pessõas naturais, com as funções relativas ao alistamento militar;
 - 6) um contador, distribuidor e partidor;

- 7) um depositário público;
- 8) um porteiro dos auditorios, que será tambem o servente;
- Art. 167.º As atribuições comuns aos tabeliães obedecerão rigorosamente ao criterio da distribuição alternada.
- § Unico. Quando a parte interessada tiver motivos para arguir a suspeição do tabelião, fa-lo-á, por escrito, ao juiz, que resolverá de plano, compensando-se a distribuição, caso seja julgada procedente a suspeição.
- Art. 168.º O secretário do juizo será designado pelo respectivo juiz dentre os escrivães da comarca ou têrmo, exceto na na comarca de Goiânia.
- Art. 169.º Em cada distrito haverá um oficio do registro de pessôas naturais, compreendendo as escrivanias do juizo distrital, os serviços relativos ao alistamento militar e à estatística demografo-sanitária.
- § Único. O serventuário do cartorio distrital poderá, quando habilitado na fórma legal, praticar os atos de tabelionato.
- Art. 170.º Os escrivães, tabeliães, oficiais de registros, poderão ter, sob sua responsabilidade, escreventes e sub-oficiais habilitados na fórma prevista neste Código.
- § Único. Em easo de afluencia de serviço ou de impedimento eventual do tabelião, do oficial do registro geral e especial ou dos escrivães, o juiz poderá, por portaria, designar dentre os escreventes ou sub-oficiais, um que pratique os atos do serventuário impedido.
- Art. 171.º Além dos oficiais de justiça mencionados no n.º 6 do parágrafo único, do art. 165 e n.º 9 do art. 166, poderão os juizes nomear os que se tornarem necessários aos serviços da justiça, com direito apenas à percepção de custas.
- Art. 172.º Os oficios de justiça não serão providos a título de propriedade, podendo, em qualquer tempo, o Governo desmembrá-los ou dividí-los, bem como suprimí-los ou criar novos, de acôrdo com as exigencias da justiça.
- § Único. No caso de supressão de qualquer oficio de justiça, o seu titular, quando vitalicio, será aproveitado em serventia de igual natureza.

Art. 173.º — Todos os serventuários de justiça das comarcas ou têrmos do interior do Estado são obrigados a levantar a estatística demografo-sanitária relativamente aos serviços afetos a seus cartorios, sob as penas legais.

SECÇÃO IX

Dos deveres e atribuições comuns aos escrivães, tabeliães e oficiais do juizo

Art. 174.º — Aos escrivães, tabeliães e oficiais do juizo, em geral, além das atribuições e deveres que lhes são conferidos pelos artigos 122 a 124, do Código de Processo Civil, incumbe:

- 1) Escrever, em fórma legal, os processos, oficios, mandados, precatorias, cartas de sentença e mais atos proprios das varas ou juizos perante os quais servirem;
 - 2) Passar procuração apud acta;
- 3) Dar, salvo os casos expressos em lei, independente de despacho, as certidões, verbo ad verbum, ou em relatorio, que lhes forem pedidas, e não versarem sobre atos ou processos que corram em segredo de justiça;
- 4) Assistir às audiencias, tomando em seu protocolo o que nelas fôr requerido e despachado e o mais que se passar;
- 5) Rubricar e numerar todas as folhas do processo em que escrever;
- 6) Acompanhar os juizes com quem servirem nas diligencias dos seus oficios;
 - 7) Prover ao expediente do juizo;
- 8) Arquivar os processos, livros e papeis, pelos quais ficarão responsaveis a todo tempo;
 - 9) Lavrar alvarás de soltura;
- 10) Velar pela arrecadação dos direitos fiscais e da taxa judiciária;
- 11) Apresentar ao corregedor, em janeiro de cada ano, uma relação em duplicata das causas em andamento com a especificação do valor e natureza de cada uma, mencionando os nomes das partes, a cousa ou objeto do litigio ou processo, a data da distribuição e o estado em que se achavam em 31 de dezembro anterior;

- 12) Atender, com presteza, sob as penas previstas neste Código, às requisições de informação ou certidões, feitas pelos membros do Governo, da magistratura, do ministério público ou pelos representantes judiciais das Fazendas Públicas, nos prazos pelos requisitantes marcados;
- 13) Permanecer em seus cartorios nas horas destinadas ao expediente;
- 14) Manter irrepreensivel compostura e diguidade no exercicio das suas funções;
- 15) Acatar as ordens e determinações de seus superiores hierârquicos, cumprindo as suas decisões e exercendo com absoluta probidade, o seu oficio;
- 16) Cumprir, fielmente, as prescrições legais atinentes às suas atribuições e observar rigorosamente o regimento de custas;
- 17) Facilitar às partes ou a seus procuradores a consulta, em cartorio, dos processos em que forem interessados.

SECÇÃO X

Dos Tabeliães de Notas

Art. 175.º — São atribuições do tabelião de notas:

- Lavrar em suas notas os contratos, testamentos e codicilos, com as formalidades da lei, dando às partes os respectivos traslados;
 - 2) Aprovar os testamentos e codicilos;
- Lavrar certidões, extrair públicas-fórmas, cópias ou traslados de quaisquer documentos;
 - 4) Lavrar procurações e substalecimentos;
 - 5) Reconhecer letra e firma ou somente firma ou sinais;
- 6) Remeter aos escrivães de órfãos e provedoria certidão das escrituras de doação que lavrar, em beneficio de menores ou interditos, dos testamentos que contiverem legados ou herança em favor das referidas pessoas;
- 7) Remeter ao oficial do registro de imoveis certidão das escrituras de dote que lavrar em favor da mulher casada ou da relação dos bens particulares referidos no art. 839, § 1.º do Código Civil, assim como dos contratos ante-nupciais, que celebrar.

- 8) Remeter, semanal ou quinzenalmente, aos coletores estaduais, um quadro demonstrativo das transmissões de imoveis realizadas em seu cartorio;
- 9) Remeter à Coletoria Federal ou repartição arrecadadora competente, quando lavrar escrituras de hipoteça ou anticrése, a guia relativa ao pagamento dos juros convencionados nos referidos contratos;
- 10) Antenticar com o sinal público as declarações de vontade e quaisquer contratos e convenções privadas, permitidas em direito.
- 11) Registrar qualquer documento, revestido das formalidades legais, que lhe fôr apresentado para esse fim, desde que esse registro não esteja a cargo de outro serventuário;
- 12) Organizar e trazer em dia a escrita do livro tombo do cartorio, livro de registro de firmas e livros auxiliares.

Art. 176.º — Os tabeliães só poderão registrar, em suas notas, as procurações e mais documentos a que fizerem referencia as escrituras que lavrarem e que, pelo art. 79 § 3.º do decreto 4.824, de 22 de novembro de 1871, podem deixar de incorporar às mesmas, devendo, nas certidões que deles passarem, fazer obrigatoria remissão ao livro e à página em que se encontrarem as ditas escrituras (art. 172 do Decreto n.º 4.857, de 9 de Novembro de 1939);

Art. 177.º — Nas escrituras lavradas em virtude de autorização judicial, os tabeliães deverão transcrever, imprescindivelmente, os respectivos alvarás.

§ Único. — Deverão ser igualmente transcritas nas escrituras de transferencia de imoveis as certidões de se acharem eles quites com as Fazendas Públicas relativamente a quaisquer impostos a que possam estar sujeitos.

Art. 178.º — Os tabeliães usarão sinal público que remeterão, obrigatoriamente, após tomarem posse do cargo, à Secretaria do Tribunal de Apelação, ao Secretário Geral do Estado e aos tabeliães das outras comarcas e dos outros Estados.

Art. 179.º — Anualmente, até o dia 31 de janeiro, deverá o tabelião organizar a estatística do movimento havido no seu cartorio, durante o ano anterior, com a indicação do número dos atos e contratos lavrados, sua natureza, especie, valor, bem como dos selos federais e estaduais neles aplicados, remetendo-a ao juiz de direito.

SECÇÃO XI

Dos oficiais do registro de imoveis

Art. 180.º — Aos oficiais do registro de imoveis que exercerão as suas atribuições na conformidade das leis federais e, no que couber, da legislação estadual que lhes fôr atinente, compete:

a) — A INSCRIÇÃO:

- I-do instrumento público da instituição do bem de familia;
- II do instrumento público das convenções ante-nupciais;
 - III das hipotecas legais on convencionais;
 - IV dos empréstimos por obrigações ao portador;
- V do penhor de máquinas e aparelhos utilizados na industria, instalados e em funcionamento, com seus respectivos pertences;
 - VI das penhoras, arrestos e sequestros de imoveis;
- VII das citações de ações reais, ou pessoais reipersecutorias relativas a imoveis;
- VIII do memorial de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes a prazo ou prestações;
- IX do contrato de locação de predio, no qual tenha sido consignada clâusula de vigencia, no caso de alienação da coisa locada (Cód. Civil, art. 1.197);
- $X-\mathrm{dos}$ títulos das servidões não aparentes, para a sua constituição;
- XI do usufruto e de uso sobre imoveis e sobre a habitação, quando não resultarem do direito de familia;
- XII das rendas constituidas ou vinculadas a imoveis por disposição de última vontade;
- XIII do contráto de penhor rural;
- XIV da promessa de compra e venda de imovel não loteado, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações, bem como das escrituras de promessa de venda de imoveis em geral (artigo 22 do decreto-lei n.º 58, de 10 de Dezembro de 1937, e decreto n.º 3.079, de 15 de Setembro de 1938);

b) — A TRANSCRIÇÃO:

- I da sentença de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imoveis ou direitos reais, sujeitos à transcrição;
- II dos títulos ou a inscrição dos atos intervivos relativamente aos direitos reais sobre imoveis, quer para a aquisição do dominio, quer para a validade contra terceiros;
- III dos títulos translativos da propriedade imovel, entre vivos, para sua aquisição e extinção;
- ${
 m IV-dos~julgados,~nas~ações,~divisorias,~pelos~quais~se}$ puser têrmo à indivisão;
- V das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;
- VI dos atos de entrega de legados de imoveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário, quando não houver partilha;
- VII da arrematação e da adjudicação em hasta pública;
- VIII da sentença declaratoria da posse de imovel, por 30 anos, sem interrupção nem oposição, para servir de título ao adquirente por usucapião;
- IX da sentença declaratoria da posse incontestada e contínua de uma servidão aparente, por 10 ou 20 anos, nos têrmos do art. 551 do Código Civil, para servir de título aquisitivo;
- X para a perda da propriedade imovel, dos títulos transmissiveis ou dos atos renunciativos;

e) — A AVERBAÇÃO:

- I das convenções ante-nupciais, especialmente em relação aos imoveis existentes ou posteriormente adquiridos, que forem atingidos pela cláusula exclusiva do regime legal;
 - 11 na inscrição, da sentença de separação do dote;
- ${
 m III}$ do julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;
- IV da cláusula de inalienabilidade imposta a imoveis pelos testadores e doadores;
 - V por cancelamento, da extinção dos direitos reais;

VI — dos contratos de promessa de compra e venda de terreno loteado, em conformidade com as disposições do Decreto n.º 58, de 10 de Dezembro de 1937;

VII — na transcrição, da mudança de numeração, da construção, da reconstrução, da demolição e do desmembramento de imoveis;

VIII — da alteração do nome por casamento ou desquite;
IX — dos apartamentos, em edificios de mais de cinco andares, nos têrmos da lei n.º 5.481, de 25 de junho de 1928, para efeito exclusivo de discriminação e de numeração.

Art. 181.º — Todos os atos enumerados no art. 180.º são obrigatorios e serão efetuados no cartorio da situação do imovel.

§ Único. — Em se tratando de imoveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limitrofes, o registro deverá ser feito em todas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição do registro, já feito, no novo cartorio.

Art. 182.º — Os atos relativos a vias ferreas serão registrados no cartorio correspondente à estação inicial da respectiva linha.

Art. 183.º — Continuará a ser feito neste registro o arquivamento de publicações relativas a sociedades anônimas, hem como o registro de sindicatos agrícolas e profissionais.

Art. 184.º — Se o imovel não estiver lançado em nome do outorgante, o oficial exigirá a transcrição do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

Art. 185.º — O oficial do registro de imoveis é obrigado a possuir os livros enumerados no capítulo II, do título V. do decreto federal n.º 4.857, de 9 de Novembro de 1939, a escriturá-los pela fórma aí prevista, obedecendo, ainda, quanto ao processo do registro, ao que dispõe o mesmo decreto nes capítulos III e seguintes, do referido título, com as modificações do decreto n.º 5 318. de 29 de fevereiro de 1940.

SECÇÃO XII

Dos oficiais do registro de pessõas jurídicas, de títulos e documentos e de protestos

Art. 186.º — Ao oficial do registro de pessôas jurídicas, de títulos e documentos de protestos, compete:

a) — COMO OFICIAL DO REGISTRO DE PESSÔAS JURÍDICAS:

I) A INSCRIÇÃO:

- a) dos contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, das associações de utilidade pública e das fundações;
- b) das sociedades civis que revestirem as fórmas estabelecidas nas leis comerciais;
- II) Fazer a matrícula das oficinas impressoras e dos jornais e outros periódicos a que se refere o artigo 383 do Código Penal;
- III) A averbação, nas respectivas inscrições e matrículas, de todas as alterações supervenientes que importarem em modificação das circunstancias constantes do registro, atendidas as diligencias das leis especiais em vigor;
- b) COMO OFICIAL DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS:

I) A TRANSCRIÇÃO:

- a) dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como da cessão de créditos e de outros direitos, por eles criados, para valer contra terceiros, e do pagamento com subrogação;
- b) do penhor comum sobre cousas moveis, feito por instrumento particular;
- c) da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de bolsa, ao portador;
- d) do contrato, por instrumento particular, de penhor de animais, não compreendido nas disposições do artigo 10, da lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937;
- e) do contrato, por instrumento particular, de parceria agrícola ou pecuária;

- f) do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigencia, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, do decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934);
- g) facultativa de quaisquer documentos, para sua conservação.

II) — A AVERBAÇÃO:

a) de prorrogação do contrato particular de penhor de animais.

§ Único. — Todo registro, que não fôr atribuido expressamente a outro oficio, pertencerá a este.

Art. 187.º - Serão, tambem, aceitos pelos oficiais, os contratos a que se referem as letras b, d, e e, do artigo anterior, constantes de escrituras públicas, quando levadas a registro.

Art. 188.º — Estão sujeitos à transcrição, no registro de títulos e documentos, para valerem contra terceiros:

- 1) Os contratos de locação de predios feitos por instrumento particular, não compreendidos nas disposições do art. 1.197 do Código Civil;
- 2) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções, feitos em garantia do cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;
- 3) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual fôr a natureza do compromisso por elas
- 4) os contratos de locação de serviços não atribuidos a outras repartições;
- 5) os contratos de compra e venda em prestações, a prazo, com reserva de dominio ou não, qualquer que seja a fórma de que se revistam, e os de locação, ou de promessa de venda referentes aos bens moveis;
- 6) todos os documentos de procedencia estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, quando tenham que produzir efeitos em repartições da União, dos Estados e dos Municipios, ou em qualquer instancia. juizo ou tribunal.
- 7) os contratos de compra e venda de automoveis, bem como o de penhor dos mesmos, qualquer que seja a fórma de

Art. 189.º — Os documentos fotostáticos só farão provas em juizo, quando acompanhados de certidão da transcrição do original no registro de títulos e documentos.

Art. 190.º — À margem das respectivas transcrições, serão averbadas quaisquer ocorrencias, que, por qualquer modo, alterem o registro, quer em relação às obrigações, quer em atinencia às pessôas, que nos atos figurem, inclusive a prorrogação dos prazos.

Art. 191.º — Dentro do prazo de sessenta (60) dias, da data da assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos artigos 134 a 138 do Decreto Federal n.º 4.857, de 9 de Novembro de 1939, modificado pelo de n.º 5.318, de 29 de Fevereiro de 1940, serão registrados no domicilio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, o registro se fará em todas elas.

Art. 192.º — Quanto aos livros que o oficial dos registros, a que se refere esta secção, é obrigado a possuir, à escrituração dos mesmos e ao processo dos registros, observar-se-ão as disposições do decreto federal n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, atinentes ao assunto.

c) - COMO OFICIAL DE PROTESTOS:

- a) apontar os títulos cambiais que lhe forem apresentados;
- b) receber os protestos de letras e títulos e processá-los nos têrmos das leis federais que regem o assunto;
 - e) intimar desses protestos os interessados;
- d) passar certidões e praticar os demais atos atinentes ao oficio, de acôrdo com a legislação vigente.

Art. 193.º — Nos distritos, cuja séde estiver situada a mais de trinta (30) quilômetros da séde da comarca ou têrmo, poderá o oficial do registro das pessôas naturais exercer as funções de oficial de protestos, adquirindo, para isso, os livros necessários.

SECCÃO XIII

Dos escrivães do civel

Art. 194.º — Aos escrivães do juizo civel, além das atribuições constantes do art. 174 deste Código, compete, mediante distribuição:

- 1) Tomar, em seus protocolos, os têrmos de audiencia e transportá-los para os autos;
- 2) Assistir a todos os atos do processo e antenticá-los na fórma da lei;
- 3) Lavrar os têrmos, assentadas e autos do processo, assim como os mandatos, editais, portarias, ordens, alvarás, guias, oficios, cartas precatorias ou rogatorias e todos os mais átos do juizo, na fórma da lei e da praxe;
- Representar com respeitosas informações verbais ou escritas aos juizes a respeito de despachos que pareçam deles obtidos subrepticiamente;
- 5) Fazer intimações de despachos ou sentenças em cartorio ou em audiencia e dentro do perímetro da cidade ou vila, séde do juizo;
- 6) Ter sob sua guarda e responsabilidade os autos, livros e papeis que lhes forem entregues, deles não podendo dispôr em tempo algum;
- 7) Funcionar, sem distribuição, nos atos e diligencias que se renovarem, por erro ou negligencia sua, sem embargo de outras penas em que incorrerem, sem direito a custas;
- 8) Possuir os livros que forem exigidos por lei, escriturando-os convenientemente;
- 9) Prestar às partes interessadas, seus advogados e procuradores, quando solicitadas, informações verbais sobre o estado e andamento dos feitos, salvo quando estes correrem em segredo de justiga;
- 10) Registrar as sentenças, certificando, no registro, se houve ou não recurso das mesmas;
- Art. 195.º A não ser às partes que houverem promovido os respectivos processos, os escrivães não poderão, sem despacho do juiz, fornecer certidão dos seguintes feitos:
 - a) suprimento de permissão para casamento;
 - b) desquite, nulidade ou anulação de casamento;
 - c) interdição por prodigalidade ou demencia, antes de publicada a sentença.

Art. 196.º — No caso de recusa ou demora no fornecimento da certidão pedida, poderá a parte reclamar ao juiz, que compelirá o escrivão a passá-la, sob pena de determinar que outro escrivão o faça, em determinado prazo.

Art. 197.º — Os escrivães, sob pena de multa até quinhentos mil réis (500\$000) não entregarão autos a juizes, membros do ministério público, advogados ou outros auxiliares de justiça, sem que conste do livro de carga a respectiva assinatura.

§ Único. — Incorrerá na multa prevista neste artigo o escrivão que, devolvidos os autos a cartorio, não fizer imediatamente a sua descarga.

Art. 198.º — Os escrivães não farão, sob pena de responsabilidade, qualquer diligencia, nem praticarão ato algum que dependa da presença do juiz ou do órgão do ministério público sem que estejam estes efetivamente presentes.

Art. 199.º — Compete, ainda, aos escrivães do civel, como escrivães de órfãos e ausentes, da provedoria, residuos e bens do evento:

- Denunciar ao juiz a existencia de órfãos ou menores abandonados no têrmo ou na comarca de sua jurisdição;
- Promover a citação dos que devam dar a inventário bens de órfãos ou interditos;
- Notificar os responsaveis por bens de órfãos, menores e interditos, para a inscrição e especialização da hipoteca legal, em favor destas pessôas;
 - 4) Procurar tutor aos que o não tiverem;
- 5) Diligenciar a arrecadação de bens e rendas dos órfãos e interditos;
- 6) Denunciar ao juiz a existencia de testamento de que tiverem notícia;
 - 7) Lavrar têrmos de abertura de testamentos cerrados;
- 8) Registrar testamentos, mandar inscrevê-los e arquiválos;
- 9) Notificar o marido para fazer a inscrição e a especialização da hipoteca legal, em favor da mulher, logo que se registre algum testamento em que se contenha herança ou legado a ela deixado, com a cláusula de incomunicabilidade;
- 10) Remeter, dentro de dez (10) dias, ao oficial do registro de imoveis cópias dos têrmos de tutelas e curatelas que forem assinados, para o fim da inscrição hipotecária, quando esta tiver lugar.

1

SECCÃO XIV

Dos escrivães do crime

Art. 200.º — Aos escrivões do crime compete, além das atribuições consignadas no artigo 178 e números 1 a 4 do artigo 194 deste Código, o seguinte:

1) Funcionar:

- a) em todos os processos criminais, quer na fase do sumário, quer na do plenário;
 - b) nos habeas-corpus;
- c) nos processos de acidentes do trabalho e nos deles decorrentes;
 - d) nas infrações das posturas municipais;
 - e) nas fianças e livramento condicional;
 - f) nas execuções das sentenças criminais;
- 2) Organizar e remeter mensalmente, à Secretaria do Tribunal de Apelação, com o visto do Juiz de Direito, mapas dos habeas-corpus, fianças, pronuncia, impronuncia, julgamentos do Tribunal do Juri, julgamentos singulares e prisões preventivas, relativas ao mês anterior;
- Fazer citações, notificações, intimações dos despachos, mandados e sentenças, lavrando certidões, portando por fé e dando contra-fé nos casos legais;
- 4) Dar andamento aos processos que durante mais de oito (8) dias estiverem parados, fazendo dos mesmos conclusão ao Juiz, e praticar todos os atos de seu oficio concernentes ao prosseguimento dos mesmos.

SECÇÃO XV

Do Escrivão do Tribunal de Apelação

Art. 201.º — Ao Escrivão do Tribunal de Apelação compete, além das atribuições que lhe fôrem conferidas pelo Regimento Interno do Tribunal, funcionar:

a) em todos os feitos sujeitos ao conhecimento do Tribunal em gráu de recurso;

- b) designar, nos têrmos de vista, a hora em que esta fôr aberta e certificar nos autos se os articulados e razões fôram apresentados dentro do prazo;
- c) realizar à sua custa as diligencias que se tiverem de renovar em consequencia de erro ou culpa sua, sem embargo de outras penas em que, por ventura, haja incorrido;
- d) exercer todas as atribuições que cabem aos Escrivães dos Juizes de primeira instancia;
- f) conservar o cartorio na devida ordem e com asseio, dividindo os autos e papeis em classes e organizando cada uma destas pela ordem cronológica da distribuição.
- § Único. Nos feitos da competencia originária do Tribunal de Apelação, funcionará como Escrivão o Secretário e, na sua falta e impedimentos, o Sub-Secretário do mesmo Tribunal.

SECÇÃO XVI

Do escrivão da Corregedoria

- Art. 202.º Ao escrivão da Corregedoria, além das atribuições comuns a todos os escrivães incumbe:
 - Acompanhar o Corregedor nas viagens de inspeção, executando os serviços que lhe forem distribuidos;
 - Funcionar, sem direito a custas, nos átos da Corregedoria, exceto quando se tratar de diligencia ou certidões a requerimento de partes, não sendo o ministério público;
 - 3) Organizar a estatística judiciária do Estado;
 - Fazer toda a escrituração da Corregedoria e ter a seu cargo e responsabilidade o arquivo.

SECÇÃO XVII

Dos escrivães do registro civil das pessõas naturais

Art. 203.º — Aos escrivães do registro civil das pessôas naturais incumbe, além das atribuições comuns a todos os escrivães, no que lhes fôr aplicavel:

a) — A INSCRIÇÃO:

- 1) Dos nascimentos, casamentos e óbitos;
- Das emancipações por outorga do pai ou da mãe, ou por sentença do juiz;
 - 3) Das interdições dos loucos, surdos-mudos e prodigos;
 - 4) Das sentenças declaratorias de ausencia;
 - 5) Das opções de nacionalidade.

b) - A AVERBAÇÃO:

- Das sentenças de nulidade ou anulação de casamente, de desquite ou de restabelecimento da sociedade conjugar;
- Das sentenças que julgarem ilegítimos os nihos concebidos na constancia do casamento e as que provarem a filiação legítima;
- Dos casamentos de que resultar legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;
- Dos atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;
 - 5) Das escrituras de adoção e dos atos que a dissolverem;
 - Das alterações ou abreviaturas de nomes;
- e) PRATICAR, de acôrdo com as leis federais, os atos relativos à habilitação das pessôas que pretenderem casar-se;
- d) RECONHECER firmas nos papeis concernentes ao casamento civil, quando processo correr em seu cartorio;
- e) OFICIAR ao curador geral de órfãos e ao Juizo de Direito, denunciando a existencia de órfãos, desassisados e de bens de ausentes em seus distritos;
- f) FUNCIONAR como contador do juiz distrital;
- g) FUNCIONAR como escrivão de policia nas delegacias ou sub-delegacias em que não existir escrivão privativo;
- h) EXIBIR, no último dia do segundo mês de cada bimestre, ao representante do ministério público, os livres e autos referentes aos casamentos processados e realizados nos respectivos cartorios;
- i) EXERCER, quando habilitados na fórma legal, as funções de tabelião de notas, nos atos relativos a imoveis situados

nos respectivos distritos, ou quando uma das partes, pelo menos, fôr aí domiciliada;

 j) — EXERCER as demais atribuições que lhes fôrem conferidas pela legislação federal ou por leis estaduais.

Art. 204.º — E' competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartorio da residencia do optante, ou de seus pais.

Art. 205.º — Não será cobrado emolumento algum pelo registro civil das pessôas comprovadamente pobres, à vista do atestado da autoridade competente, passado mediante requisição do juiz togado ou a pedido do oficial do registro.

Art. 206.º — As certidões dos registros poderão ser dadas em resumo impresso, com as indicações exigidas por lei, ou *verbo adverbum*, devendo delas constar sempre, sob pena de responsabilidade, todas as notas, averbações ou retificações posteriores, ainda que não pedidas pela parte.

Art. 207.º — Os oficiais do registro civil das pessõas naturais são obrigados a ter os livros enumerados no artigo 43.º do decreto federal n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, além dos mais que fôrem necessários, quando exercerem as atribuições de tabeliães de notas, escriturando-os na fórma legal.

SECÇÃO XVIII

Dos escreventes juramentados

Art. 208.0 - Aos escreventes juramentados incumbe:

- 1) Substituir os serventuários dos respectivos cartorios, nos seus impedimentos, férias ou licenças;
- 2) Funcionar, nos feitos civeis ou eriminais em cartorio ou fóra dele;
- Lavrar, por designação do respectivo notário, as escrituras que não contenham disposições testamentárias ou doações causa-mortis;
- 4) Executar cumulativamente com os respectivos serventuários os serviços que lhes fôrem distribuidos, como reconhecimentos de firmas, notificações, expediente dos feitos e outros:

 Escrever os atos e têrmos em que se não exija a presença do juiz;

Art. 209.º — Os atos constantes das atribuições dos números 3 e 5, primeira parte, quando não exercidos por escreventes autorizados, serão sempre subscritos pelo respectivo notário.

SECÇÃO XIX

Do contador, distribuidor e partidor

Art. 210.° - Ao contador incumbe:

- 1) Proceder à conta do principal e juros nas ações que concluirem pela condenação à prestação de dinheiro, da receita e despesa nas prestações de contas de tutores, curadores, depositários e administradores judiciais, ou sempre que se houver de fazer cálculo aritmético de qualquer direito ou obrigação;
 - 2) Proceder à conta de custas;
- 3) Fiscalizar as contas de custas nos atos de primeira instancia, deixando de incluir nas que organizar as custas supérfluas ou que não estiverem contadas, bem como glosar as que estiverem em desacordo com as tabelas do respectivo regimento;
- Fazer o rateio entre as partes para o pagamento de custas ou salários;
- 5) Registrar, em livro proprio, aberto, numerado e rubricado pelo juíz, as contas de custas:
- Proceder ao cálculo de impostos de transmissão causamortis.
- 8 Único. Competirá, ainda, ao contador liquidar:
- a) os juros acrescidos ou rendimentos do capital, cuja taxa fôr conhecida;
- b) o valôr dos gêneros que tenham cotação em bolsa comprovada nos autos por certidão;
- e) o valôr dos títulos da dívida pública, ações ou obrigações de sociedades, quando tenham cotação em bolsa.
- Art. 211.º No Tribunal de Apelação servirá de centador o respectivo sub-secretário.

Art. 212.° — Aos distribuidores compete:

- 1) Fazer a distribuição alternada de todos os processos entre os escrivães e entre os juizes, nas comarcas em que houver mais de um juiz de direito ou forem sédes de zona judiciária;
- Distribuir, tambem alternadamente, toda e qualquer escritura pública pelos escrivães e os mandados entre os oficiais de justiça;
- 3) Lançar as distribuições de escrituras e dos feitos nos livros especiais, abertos, rubricados e numerados pelo juiz e conservá-lo no arquivo do cartorio;
- Certificar o que dos seus livros constar, com direito às custas, nas certidões a pedido de partes, excetuado o ministério público.
- Art. $213.^{\circ}$ A distribuição entre escrivães far-se-á de acôrdo com as seguintes regras:
 - 1) estão sujeitos à distribuição unicamente os processos e atos pertencentes ao juizo em que servirem cumulativamente dois ou mais escrivães;
 - a distribuição será feita segundo a numeração ordinal dos oficios de justiça, observando-se inteira igualdade;
 - no caso de incompatibilidade ou suspeição do serventuário a que fôr distribuido algum processo ou escritura, far-selhe-á em tempo, a compensação.
- Art. 214.º Serão distribuidos, por dependencia, os feitos de qualquer natureza que se relacionarem com outros já distribuidos.
- Art. 215.º Salvo nas ações em causa propria, não se fará a distribuição de petição que venha desacompanhada do instrumento de mandato judicial.
- Art. 216.º A falta ou erro de distribuição será compensada, ex-officio, ou a requerimento do prejudicado.
- Art. 217.º Nos feitos em que a taxa judiciária fôr devida, o distribuidor, sob pena de responsabilidade, não fará a distribuição sem a prova do pagamento da metade dessa taxa, exceto se o autor gozar de isenção ou do beneficio de gratuidade.
- $\rm Art.~218.^{o}$ A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte ou seu procurador.
- Art. 219.º Não estão sujeitos à distribuição os feitos e atos que fôrem de competencia privativa dos juizes on oficios de justi-

SECÇÃO XXII

Dos porteiros dos auditorios

Art. 223.0 — Ao porteiro dos auditorios incumbe:

- a) fazer o registro de todas as petições, oficios e quaisquer papeis que derem entrada no Fórum, anotando em livro para esse fim destinado, e por ordem eronológica, o nome dos sinatários, a data e objeto a que se referirem;
- b) Fazer, em livro proprio, o registro de todas as petições iniciais, mencionando a data e número do processo, os nomes do autor e do réu ou de um deles quando fôrem muitos, com a indicação do domicilio, objeto do pedido, valôr do mesmo e a especie da ação;
 - c) Apregoar a abertura e o encerramento das audiencias;
- d) Apregoar as pessôas cujo comparecimento às audiencias fôr obrigatorio;
 - e) Afixar editais;
 - f) Apregoar os bens nas praças ou leilões públicos;
- g) Passar certidões dos pregões, editais de praças e arrematações;
- h) Prover aos serviços dos auditorios e cumprir as ordens que, na fórma da lei, lhe fôrem dadas pelo juiz;
- i) Auxiliar na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização do Fórum;
- j) Ter sob sua guarda os moveis e utensilios do juizo, empregando todo zelo para a sua conservação;
- 1) Receber e distribuir a correspondencia entregue no Fórum, dando recibo sempre que fôr exigido.

SECÇÃO XXIII

Dos oficiais de justiça

Art. 224.º — Aos oficiais de justiça competé:

 Fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e diligencias proprias do seu oficio, lavrando as certidões e os autos competentes, na fórma prescrita pelo Código de Processo Civil;

- Estar presente às audiencias e executar as ordens e os mandados dos juizes perante os quais servirem;
- 3) Auxiliar na fiscalização e disciplina do Fórum, sempre que o juiz de direito, que exercer as funções de diretor do Fórum, o ordenar;
- Executar as ordens dos escrivães, quando expedidas em fórma legal;
- 5) Entregar em cartorio os mandados, logo depois de cumpridos;
- 6) Comparecer ao Fórum e aí permanecer durante as horas do expediente, salvo quando em serviço externo;
- Art. 225.º As diligencias dos oficiais de justiça deverão, sempre que possível, ser realizadas com a presença de duas (2) testemunhas.
- § Único. Aos oficiais de justiça compete ainda, nas comarcas e têrmos do interior do Estado, exercer as funções de comissário de vigilancia do Juizo de Menores.

SECÇÃO XXIV

Dos serventes dos auditorios

Art. 226.º — Aos serventes dos auditorios incumbe fazer diariamente o asseio geral do edificio do Fórum, onde permanecerão durante as horas do expediente; zelar dos moveis e utensilios e cumprir as ordens do porteiro no tocante à conservação dos objetos pertencentes aos juizos e cartorios.

SECÇÃO XXV

Dos comissários de vigilancia

- Art. 227.º Aos comissários de vigilancia de menores, auxiliares de imediata confiança do respectivo juiz, e que servirão secreta, voluntaria e gratuitamente, incumbe:
 - Proceder a todas as investigações concernentes aos menores, ao meio em que estes vivem e às pessôas que os cercam;

- Deter ou apreender os menores abandonados ou delinquentes, apresentando-os ao juizo;
- Fazer às pessôas das familias dos menores as visitas necessárias para as investigações dos antecendentes hereditários e pessoais destes;
- 4) Cumprir as ordens e determinações que pelo juizo lhes fôrem dadas.

SECÇÃO XXVI

Do secretário do Juizo de Goiânia

 $\Lambda {\rm rt.}$ 228.º — Λ_0 secretário-datilógrafo da comarca de Goiânia compete:

- Fazer toda a correspondencia dos juizos da séde da comarea;
- Coligir os dados e confeccionar a estatística judiciária da comarca, requisitando da autoridade competente os modêlos necessários;
- 3) Executar todos os serviços de datilografia, inclusive extrato do expediente dos cartorios, despachos e sentenças dos juizes;
- 4) Organizar a folha de vencimentos dos juizes e funcionários do Fórum e expedir guias para o recolhimento dos descontos legais;
- 5) Provêr ao expediente dos juizos no que lhe fôr aplicavel;
 - 6) Executar as ordens dos juizes.

SECCÃO XXVII

Dos funcionários da Secretaria do Tribunal de Apelação

Art. 229.º — Os funcionários da Secretaria do Tribunal de Apelação, nomeados pelo Governo, terão as atribuições definidas no Regimento Interno do mesmo Tribunal e serão em número necessário ao desempenho dos serviços a cargo da referida Secretaria.

Art. 230.º — O cargo de Secretário do Tribunal de Apelação será de livre nomeação, dentre os bachareis em Direito, com dois (2) anos, pelo menos, de tirocinio na judicatura, advocacia ou cargos policiais.

§ Único. — Para a nomeação dos serventuários e mais funcionários do Tribunal de Apelação serão obedecidas as normas gerais estabelecidas neste Código e no Regimento Interno do Tribunal, do mesmo modo se procedendo relativamente à nomeação dos funcionários e serventuários da Corregedoria.

SECÇÃO XXVIII

Dos funcionários da Secretaria da Procuradoria Geral

Art. 231.º — O secretário e mais funcionários da Procuradoria Geral do Estado serão de livre nomeação do Chefe do Executivo.

Art. 232.º — Ao Secretário da Procuradoria Geral compete:

- a) dirigir os serviços do gabinete e expediente da Procuradoria;
- b) minutar o expediente ordinario e o que lhe fôr designado pelo Procurador Geral;
- e) propôr ao Procurador Geral as providencias julgadas convenientes à bôa marcha do serviço a seu cargo e da repartição;
- d) dar pronto andamento aos processos e autos em que o Procurador Geral tenha de emitir parecer;
- e) encerrar, com sua rubrica, o ponto diário dos funcionários da Secretaria;
- f) cumprir e fazer cumprir todas as determinações do Procurador; distribuir as circulares, datilografar e registrar todos os pareceres e consultas; conferir e consertar as cópias que devam ser autenticadas, nelas apondo a nota "conferido";
- g) organizar e trazer em dia o fichario das promotorias
 e sub-promotorias; manter, por ordem alfabética e cronológica, um arquivo de papeis e documentos;
- h) fazer a carga e descarga de todos os processos, civeis ou criminais, que vierem do Tribunal de Apelação com vista à Procuradoria;

- i) extratar todo o expediente destinado à publicidade;
 velar pela boa guarda e conservação dos livros e demais papeis e arrolar todos os objetos da Procuradoria.
- § Único. Os demais funcionários terão as atribuições que lhes fôrem conferidas em lei e no regimento interno da Procuradoria Geral.

SECÇÃO XXIX

Dos advogados, provisionados e solicitadores

Art. 233.º — Em qualquer juizo, contencioso ou administrativo, civel ou criminal, salvo quanto a habeas-corpus, o exercicio das funções de advogado, provisionado ou solicitador, somente será permitido aos inscritos no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil e que estejam no gozo de todo; os direitos que lhes são assegurados pelo respectivo regulamento.

§ Único — A representação das partes em juizo por provisionado ou solicitador será permitida *em primeira instancia e pelo prazo das autorizações anteriormente concedidas.

Art. 234.º — Não serão considerados atos de advocacia, podendo ser praticados pelo proprio interessado:

- a) as reclamações endereçadas aos juizes distritais sobre materia de sua competencia;
- b) as habilitações para o casamento civil, inclusive as justificações de idade para esse fim;
- c) os pedidos de registro de nascimento das pessõas não registradas em época propria;
 - d) as prestações de contas dos tutores e curadores;
- e) as reclamações contra a inclusão na lista de jurados e os pedidos de relevação de multa por falta de comparecimento às sessões do juri;
- f) as reclamações contra a cobrança da dívida fiscal quando o imposto ou taxa de que resultar essa dívida já estiver pago.

Art. 235.º — Os advogados, provisionados e solicitadores, além dos deveres que lhes são consignados no Regulamento da Ordem dos Advogados, Código de Ética Profissional e Código de Processo Civil, devem zelar pelo prestigio de sua classe, dignidade da magistratura, aperfeiçoamento das instituições de Direito e por tudo o que possa interessar à ordem jurídica.

Art. 236.º — E' defeso aos advogados, provisionados e solicitadores lançar nos autos cotas marginais ou inter-lineares.

§ Unico. — No caso de serem lançadas, o juiz mandará riscálas ex-officio, ou a requerimento, impondo ao infrator a multa de cinquenta mil réis (50\$000) a cem mil réis (100\$000).

Art. 237.º — Sob nenhum pretexto poderá o advogado reter, além do prazo legal, os autos recebidos com vista.

- § 1.º Restituidos os autos fóra do prazo, o juiz mandará risear o que neles tiver escrito o procurador retardatario e desentranhar as alegações e documentos oferecidos, se a parte adversa o requerer.
- § 2.º Qualquer interessado, mediante despacho do juiz, poderá cobrar os autos da parte que os retiver além do prazo.
- § 3.º Se os autos não fôrem devolvidos nas vinte e quatro (24) horas seguintes à intimação, o responsavel perderá o direito à vista dos mesmos fóra do cartorio e incorrerá na multa de cem mil réis (100\$000) a quinhentos mil réiis (500\$000), que será imposta pelo juiz.

Art. 238.º — As penalidades por inobservancia dos prazos fixados na lei, ou marcados pelo juiz, não se aplicarão nos casos de força maior devidamente comprovada.

Art. 239.º — Se, por motivo de força maior, qualquer ato ou diligencia deixar de ser praticado no prazo, o juiz poderá permitir-lhe a realização, mediante requerimento fundamentado e devidamente instruido.

Art. 240.º — Os advogados, provisionados e solicitadores gozarão dos direitos que lhes são conferidos pelo Regulamento da Ordem e pelo Código de Processo Civil, sem prejuizo de quaisquer outros cujo exercício se torne necessário ao desempenho de suas funções.

SECÇÃO XXX

Dos curadores especiais e dos peritos

Art. 241.º — Os curadores especiais e os peritos serão livremente nomeados pelos juizes, na fórma prevista no Código de Pro-

cesso Civil e terão as atribuições e deveres constantes do mesmo Código, devendo a escolha dos últimos recaír, de preferencia, em técnicos.

SECÇÃO XXXI

Dos tradutores e intérpretes

Art. 242.º — Os tradutores e intérpretes, enquanto não fôrem criados esses cargos, serão de livre nomeação dos juizes, dentre as pessôas que possuam a necessária idoneidade e habilitação e, uma vez compromissados, exercerão as atribuições que lhes fôrem designadas, em cada caso, por lei e pelos juizes.

TITULO III

DA INVESTIDURA, GARANTIAS, VANTAGENS E DAS PENALIDADES

CAPITULO I

Do provimento dos cargos em geral

Art. 243.º — Os cargos da magistratura, do ministério público, das secretarias do Tribunal de Apelação e da Procuradoria Geral do Estado, da Corregedoria, dos juizos e os oficios de justiça são acessiveis a todos os brasileiros, observadas, em cada caso, as condições de capacidade prescritas neste Código, e serão providos por:

- a) nomeação;
- b) promoção;
- c) remoção ou transferencia;
- d) reintegração;
- e) readmissão;
- f) reversão;
- g) aproveitamento.

- Art. 244.º Só poderá ser provido em algum dos cargos do artigo antecedente quem satisfizer os seguintes requisitos essenciais:
 - a) ser brasileiro;
 - b) ter a idade exigida para cada cargo ou carreira;
 - c) haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional;
 - d) estar no gozo dos direitos políticos;
 - e) ter bom procedimento;
 - f) gozar de bôa saúde;
 - g) possuir aptidão para o exercicio da função;
 - h) ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargos isolados para os quais não haja essa exigencia;
 - i) ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras;
 - j) estar quite com a Fazenda Pública Estadual.

SECÇÃO I

Dos concursos

- Art. 245 A primeira investidura nos cargos isolados ou de carreira de que trata o artigo 243, far-se-á mediante concurso de provas ou de títulos, ou de provas e títulos, na conformidade desta secção.
- Art. 246 Os concursos serão abertos e anunciados na folha oficial, por ordem da autoridade competente, com o prazo improrrogavel de trinta (30) dias para a inscrição dos candidatos, sendo o edital afixado na porta do edificio onde se tiver de realizar o concurso.
- § 1.º O prazo de trinta (30) dias de que fala este artigo será contado da publicação do edital no "Correio Oficial".
- § 2.º O edital de anuncio, expedido pelo secretário do concurso, de ordem da autoridade competente, mencionará as condições de admissão dos candidatos e as provas exigidas.
- § 3.º O secretário dos concursos será designado pela autoridade que tiver de presidí-los. Nos realizados no Tribunal de Apelação, servirá de secretário o do Tribunal.

- Art. 247.º O exercicio interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não isenta desta exigencia, para a nomeação efetiva ou vitalicia, o ocupante, qualquer que seja o seu tempo de serviço.
- § 1.º Todo aquele que ocupar interinamente cargo, cujo provimento efetivo ou vitalicio dependa de habilitação em concurso, será inscrito, ex-officio, no primeiro que se realizar para cargos da mesma classe.
- § 2.º A aprovação da inscrição dependerá de satisfazer o interino as exigencias estabelecidas para o concurso.
- § 3.º Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tiverem deixado de cumprir o preceituado no parágrafo anterior.
- \S 4.º Após o encerramento das inscrições do concurso não serão feitas nomeações em caráter interino.
- § 5.º Não ficarão sujeitos a limite de idade, para inscrição em concurso e nomeação, os ocupantes efetivos ou vitalicios de cargos públicos estaduais.
- § 6.º O favôr do parágrafo anterior poderá ser concedido aos ocupantes de cargos providos em comissão e aos funcionários interinos que contem pelo menos cinco (5) anos de efetivo exercicio.
- Art. 248.º Os requerimentos de inscrição serão informados pelo secretário do concurso, que indicará as omissões e irregularidades encontradas, sendo despachados pelo Presidente.
- Art. 249.º A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos, devendo ser revista sempre que novos concorrentes, em posteriores concursos, venham a alterar, na vigencia do anterior, a ordem de classificação dos candidatos habilitados e não nomeados.
- § Único. O concurso para preenchimento de qualquer dos cargos previstos nesta secção prescreverá ao fim de dois (2) anos, contados de sua homologação; este dispositivo aplica-se tambem aos concursos realizados antes da vigencia deste Código.
- Art. 250.º Para a apuração do julgamento dos concorrentes serão dadas às notas os seguintes valôres; três (3), ótima; dois (2), bôa; um (1), sofrivel e zéro (0), má.
- § 1.º Será considerado inhabilitado o candidato que obtiver gráu inferior a um (1), na classificação final.

- § 2.º O candidato que deixar de comparecer, sem causa justificada, a qualquer prova, é considerado como tendo renunciado ao concurso.
- $\S~3.^{\circ}$ A justificação da falta de comparecimento do concorrente poderá ser aceita pelo Presidente do concurso, quando apresentada antes de terminadas as provas orais.
- Art. 251.º Os concursos realizar-se-ão em dias uteis consecutivos e em horas previamente determinadas pelo Presidente.
- § 1.º Em cada dia lavrar-se-á uma ata em que se consignarão os pontos sobre os quais tenham versado as provas, os nomes dos examinadores, examinandos e todas as ocorrencias que se tenham verificado.
- § 2.º As atas, lavradas pelo secretário do concurso e assinadas pelos examinadores, serão escritas em livros especialmente destinados a esse fim.
- Art. 252.º As provas escritas serão feitas a portas fechadas e a oral e prática publicamente.
- Art. $253.^{\circ}$ Durante as provas escritas os concorrentes não poderão deixar os seus lugares, salvo casos especiais.
- $\S~1.^{\circ}$ O candidato que infringir a disposição deste artigo será admoestado e, se reincidir, será eliminado.
- § 2.º Será tambem eliminado, desde logo, o concorrente que desacatar qualquer dos examinadores e o que fôr apanhado cometendo fraude nas provas.
- Art. 254.º A nota de cada prova escrita deve ser dada com toda a clareza e assinada pelo examinador, que assinalará todos os erros, omissões ou enganos que houver encontrado.
- § Único. Nas provas escritas só o examinador da matéria terá voto, que poderá ser, todavia, modificado pela Comissão Examinadora, se assim o entender a maioria da comissão.
- Art. 255.º -- Todos os examinadores têm voto e o direito de arguir o candidato em qualquer das materias, na prova oral.
- Art. 256.º O julgamento das provas orais será feito por meio de cédulas que o Presidente e examinadores lançarão em uma urna e que conterão a nota de que cada um dos votantes julgar merecedora a prova.
- § 1.º Finda a votação relativa a cada concorrente, o secretário retirará da urna as cédulas e, com a assistencia do Presi-

dente do concurso e examinadores, somará o valor de todas as notas e dividirá a soma pelo número de votantes, obtendo-se assim o gráu que o candidato houver alcançado na prova oral.

§ 2.º — As frações, porventura resultantes, não serão desprezadas; ao contrario, influirão na classificação dos candidatos.

Art. 257.º — Os requerimentos de inscrição para os concursos regulados nesta secção poderão ser feitos por procuradores legalmente constituidos.

§ Único. — Todos os documentos instrutivos do requerimento de inscrição trarão, obrigatoriamente, as firmas devidamente reconhecidas por notário do Estado, exceto as peças fornecidas oficialmente pelas Repartições Públicas da Capital.

Art. 258.º — Concluidas as provas, será expedido pelo órgão oficial o resultado geral do concurso e remetida ao Chefe do Executivo a lista triplice, sempre que possivel, dos candidatos que tenham alcançado as melhores classificações.

Art. 259.º — Indepedendem de concurso as nomeações para cargos de juizes municipais e distritais e seus suplentes, de membros do ministério público, oficiais de justiça, porteiro e serventes dos auditorios.

SECÇÃO II

Do concurso para o ingresso na magistratura

Art. 260.º — O ingresso na carreira da magistratura dar-se-á mediante concurso de provas e de títulos, organizado pelo Tribunal de Apelação.

Art. 261.º — Verificada vaga de juiz de direito substituto ou de juiz de direito, esta por não ter sido aceita a promoção por nenhum dos juizes de direito substitutos, o Presidente do Tribumal de Apelação, logo que tenha conhecimento oficial da vaga, determinará ao secretário a publicação de editais para o concurso, na fórma do artigo 246.

Art. 262.º — A inscrição será feita na Secretaria do Tribunal de Apelação, mediante requerimento ao Presidente, devendo o candidato provar as exigencias das alineas a, c, d, e, f e j, do artigo 244 e mais:

- Ter pelo menos vinte e cinco (25) anos de idade e menos de quarenta (40), por meio de certidão de nascimento;
- 2) Ser doutor ou bacharel em Direito, por Faculdades oficiais, oficializadas ou equiparadas às da União e ter o seu diploma registrado no Tribunal de Apelação;
- Ter mais de dois (2) anos de prática forense, comprovados pelo exercicio da advocacia, judicatura ou de cargos do ministério público;
- Satisfazer as exigencias do regimento de custas e as de ordem fiscal;
- Exibir folha corrida passada pela autoridade judiciária de sua residencia e atestado de conduta da policia.
- § 1.º Poderão os candidatos instruir, tambem, o seu requerimento com trabalhos jurídicos que hajam produzido, tais como monografias, pareceres, razões e outras publicações demonstrativas de sua capacidade profissional.
- § 2.º O disposto nos parágrafos 5.º e 6.º do artigo 247 não se aplicará ao concurso para o ingresso na magistratura.
- Art. 263.º Findo a prazo da inscrição, será publicada a lista dos candidatos no "Correio Oficial", para que, dentro de dez (10) dias, as autoridades judiciárias e policiais levem, obrigatoriamente, ao conhecimento do Presidente do Tribunal de Apelação, quaisquer fatos de que tenham ciencia e que possam incompatibilizar algum dos inscritos com o exercicio das funções judiciárias.
- § 1.º O Presidente do Tribunal de Apelação pedirá ainda, em caráter reservado, informações sobre a conduta profissional e particular de cada candidato, às autoridades judiciárias, ao Procurador Geral do Estado ou à Secção competente da Ordem dos Advogados, conforme se trate de juiz, membro do ministério público ou advogado.
- § 2.º Do edital acima referido, que será tambem afixado na porta do Fórum, constarão a lista dos pontos, dia hora e local para o inicio das provas.
- Art. 264.º O concurso será feito perante uma Comissão Examinadora composta do Presidente do Tribunal de Apelação, que será tambem o do concurso, de dois (2) Desembargadores e de um advogado, de preferencia professor de Direito, todos nomeados pelo Presidente, com a assistencia do Procurador Geral do Estado.

Art. 265.° — As provas serão escritas e orais, versando sobre as seguintes materias:

> Direito Civil; Direito Comercial; Direito Penal; Direito Internacional Privado; Direito Judiciário Civil; Direito Judiciário Penal.

§ Único. — Encerradas as inscrições, imediatamente a Comissão Examinadora formulará os pontos para o concurso, sendo cinco (5) de cada materia.

Art. 266.º — A prova escrita, sob a fiscalização da Comissão Examinadora, será feita no prazo de três (3) horas, a porta fechada, permitindo-se aos candidatos apenas a consulta à legisla-

ção não comentada.

§ Único. — O ponto para cada prova escrita será sorteado pelo primeiro candidato inscrito.

Art. 267.º — As provas escritas, feitas em papel rubricado previamente pela Comissão Examinadora, serão lacradas em envolucros e entregues à guarda do Presidente do Tribunal de Apela-

Art. 268.º — A prova oral consistirá na arguição sobre a totalidade dos pontos organizados para o concurso, podendo cada examinador arguir o candidato pelo prazo não excedente de vinte (20) minutos.

§ Único. — A Comissão Examinadora poderá dividir os candidatos em turmas, de acôrdo com a conveniencia do serviço, de modo que os trabalhos não excedam de quatro (4) horas, diariamente.

Art. 269.º — A Comissão Examinadora deverá propôr aos candidatos questões práticas sobre a redação de peças judiciárias, trabalhos de audiencia e o mais que, sobre materia processual, lhe parecer necessário.

Art. 270.º — Findas as provas orais, reunir-se-á a Comissão Examinadora, dentro de vinte e quatro (24) horas, afim de fazer, em reunião secreta, a classificação dos candidatos.

- Art. 271. Na apreciação dos títulos, apuram-se as qualidades morais dos candidatos reveladas já na vida pública, já na particular, as quais influirão na classificação definitiva, havendo igualdade de classificação no concurso de provas.
- Art. 272.º No caso de chegar ao conhecimento do Tribunal de Apelação, após iniciado o concurso, a existencia de fato que incompatibilize qualquer candidato com o exercicio da judicatura, não será ele classificado; e, se já tiver havido classificação, não será o seu nome incluido na lista de indicação.
- Art. 273.º A classificação feita pela Comissão Examinadora será presente ao Tribunal de Apelação, que, em Câmaras Conjuntas, fará a classificação definitiva, tendo em vista o resultado das provas e os títulos de cada candidato.
- Art. 274.º Na mesma sessão em que proceder à classificação, organizará o Tribunal de Apelação uma lista composta de três (A) candidatos melhor classificados, remetendo-a ao Chefe do Executivo, afim de que seja feita a nomeação de um dos candidatos dela constantes.
- Art. 275.º Os candidatos habilitades ao cargo de juiz de direito, na fórma da presente secção, e não nomeados, poderão ser inscritos para novas vagas que se verificarem no bienio, se assim o requererem, apresentando a prova da habilitação anterior.
- Art. 276.º Vagando-se duas ou mais comarcas, simultaneamente, o concurso será uno, devendo, entretanto, ser organizadas tantas listas quantas fôrem as comarcas vagas.
- § Único. Verificando-se, porém, alguma vaga, depois de anunciado o concurso, abrir-se-á outro.

SECÇÃO III

Do concurso para preenchimento de cargos da Secretaria do Tribunal de Apelação

Art. 277. — A fórma de concurso para a investidura nos cargos da Secretaria do Tribunal de Apelação, constituirá materia do seu Regimento Interno, na conformidade da alinea a do artigo 93 da Constituição Federal, observando-se ainda, no que fôr aplicavel, o disposto neste Código.

SECÇÃO IV

Do concurso para serventuários da justiça

Art. 278.º — Logo que vagar, ou vier a ser criado algum oficio de justiça, o secretário do concurso, de ordem do Presidente, expedirá editais, com as cautelas do artigo 246, devendo o candidato satisfazer as exigencias constantes das alineas a, c, d, e, f e j, do artigo 244 e do n.º 4 do artigo 262 e provar ser maior de vinte e um (21) anos de idade.

Art. 279.º — Para o provimento de cargos de tabeliães, escrivães, oficiais do registro de imoveis ou do registro de títulos, documentos e protestos e contadores, distribuidores e partidores, o concurso terá lugar no Tribunal de Apelação, perante uma comissão nomeada pelo respectivo Presidente, que será tambem o do concurso.

§ Único. — O concurso para avaliadores, depositários, escreventes juramentados e escrivães distritais far-se-á perante uma Comissão Examinadora composta do juiz de direito, que será o presidente do concurso, do promotor público e de um dos escrivães do têrmo a que pertencer o cartorio ou do distrito em que se verificar a vaga.

Art. 280.º — O concurso de que trata esta secção constará de provas de habilitação, de suficiencia e de parte prática, havendo, para as duas primeiras, provas escrita e oral.

§ Único. — A prova escrita durará, no máximo, três (3) horas; a oral, no mínimo, quinze (15) minutos e a prática, até trinta (30) minutos.

Art. 281.º — São materias do concurso para oficios de justiça: português (caligrafia, ortografia, análise e redação oficial); aritmética (principios e suas aplicações até regras de juros, inclusive); elementos de corografia do Brasil e de historia, notadamente a de Goiaz, e noções de estatística judiciária.

§ Único. — São dispensados de habilitação nas materias acima, os candidatos que provarem ter exames finais delas, em estabelecimentos de ensino secundário, oficiais, oficializados ou reconhecidos pela União.

Art. 282.º — A prova de suficiencia versará sobre noções e prática do processo, principalmente em primeira instancia e rela-

tivamente a cada oficio e seus anexos; sobre as atribuições e obrigações dos serventuários e sobre o manuscio e aplicação do regimento de custas do Estado.

§ Único. — Os bachareis ou doutores em direito e os serventuários de oficios de idêntica natureza são isentos das provas de habilitação e suficiencia.

Art. 283.º — A prova de datilografia constará da escrita à máquina de uma peça oficial ou não, escolhida pelo presidente do concurso, de trinta (30) linhas, no máximo, levando-se em conta, na sua apreciação, o asseio, a perfeição e o tempo gasto na execução do trabalho.

§ Unico. — Os portadores de diploma de datilografia não serão dispensados desta prova prática.

Art. 284.º — Para as provas escritas, os pontos serão sempre tirados à sorte pelo concorrente escolhido pelo presidente do concurso, recebendo cada candidato meia e uma folha de papel, rubricadas pela Comissão Examinadora; na meia folha, langará o candidato a data e sua assinatura e, na folha, transcreverá o enunciado do ponto sorteado e dissertará sobre o mesmo ou, conforme ficar assentado, responderá às questões propostas, datando e não assinando a prova.

§ 1.º — À medida que os candidatos fôrem terminando a prova, restituirão ao presidente do concurso a meia folha, datada e assinada e a prova, datada, mas não assinada. O presidente determinará ao secretário que encerre e lacre, em envelopes distintos, a meia folha e a prova, assinalando-os externamente com a indicação da materia sobre que versar a prova e rubricando-os no fecho.

§ 2.º — O envelope que contiver a prova será entregue, de ordem do Presidente, ao examinador da materia para o necessário julgamento.

§ 3.º — O envelope que guardar a meia folha assinada só será aberto no momento das provas orais, afim de ser feita a conveniente identificação.

Art. 285.º — Concluidas as provas orais, a Comissão Examinadora reunir-se-á, dentro de vinte e quatro (24) horas, para, em sessão secreta, proceder à classificação dos candidatos.

§ Único. — Feita a classificação, organizar-se-á, caso seja possivel, uma lista triplice dos candidatos melhor classificados, remetendo-a, por intermédio do Presidente do Tribunal de Apelação, ao Chefe do Executivo para a nomeação de um dos candidatos incluidos na lista, quando o concurso se realizar perante o juiz de direito.

Art. 286.º — Os candidatos habilitados e não nomeados poderão ser incluidos na lista triplice para provimento das vagas que se derem no bienio, se assim o requererem, apresentando a prova de sua habilitação anterior.

Art. 287.º — Tratando-se de duas ou mais vagas, simultaneamente, o concurso será um só, observando-se, porém, quanto à organização das listas, o disposto na última parte do art. 276.

SECÇÃO V

Do concurso para os cargos de escrivães do Tribunal de Apelação e da Corregedoria

Art. 288.º — O processo, tanto para a inscrição, como para o concurso dos escrivães do Tribunal de Apelação e da Corregedoria, será, mutatis mutandis, o mesmo estabelecido na secção anterior, exigindo-se, porém, na prova de suficiencia, noções sobre prática do processo em instancia superior.

CAPÍTULO II

Das nomeações

Art. 289.º — As nomeações para os cargos enumerados no artigo 243 serão feitas por decreto do Chefe do Executivo, salvante, todavia, as restrições expressamente consignadas nos artigos seguintes, observando-se, para cada caso, as condições de capacidade prescritas neste Código.

Art. 290.º — Será da competencia do Governo a nomeação dos funcionários da Secretaria do Tribunal de Apelação e do Presidente do mesmo Tribunal a do advogado que deva substituir, ad-hoc, o Procurador Geral do Estado.

- § Único. Para as nomeações de oficiais de justiça, porteiros e serventes do Tribunal de Apelação, o candidato deve preencher as exigencias das letras a, c, d, e, f e j do art. 244. ter mais de dezoito (18) anos de idade e saber lêr e escrever correntemente.
 - Art. 291.º Ao juiz de direito cabe fazer as nomeações para:
 - Oficiais de justiça, porteiro dos auditorios e serventes do seu juizo, com as cautelas do § único, do artigo anterior e com a aprovação do Presidente do Tribunal de Apelação;
 - Substitutos, ad-hoc, do promotor público, avaliador, contador, distribuidor e partidor dos juizos, nos impedimentos ocasionais dos titulares efetivos;
 - Escreventes juramentados, tambem com a aprovação do Presidente do Tribunal de Apelação;
 - 4) Curadores especiais, peritos judiciais e tutores.
- Art. 292.º São de nomeação do juiz municipal os funcionários e auxiliares da justiça enumerados no artigo antecedente, que servirem sob a sua jurisdição,
- Art. 293.º A nomeação ad-hoc constitue munus publicum e o cidadão nomeado não poderá recusar-se a aceitá-la, sob pena de desobediencia, salvo o caso de notorio impedimento ou de moléstia grave, comprovada por atestado médico.
- § Único. Além da desobediencia, quando a recusa à nomeação partir de advogado, provisionado ou de solicitador, será o fato levado imediatamente ao conhecimento da Secção competente do Conselho da Ordem dos Advogados, para a aplicação das penalidades cabiveis.
- Art. 294.º E' terminantemente vedada a nomeação efetiva ou vitalicia de candidato habilitado em concurso, após a expiração do prazo de sua validade.

SECÇÃO I

Da nomeação dos Desembargadores

Art. 295.º — Os Desembargadores serão nomeados pelo Chefe do Executivo Estadual, sob proposta do Tribunal de Apelação, dentre os juizes de direito, mediante o criterio alternado de antiguidade e merecimento, reservando-se, porém, lugares correspon-

dentes a um quinto do número total para serem preenchidos por advogados ou membros do ministério público, de notorio saber jurídico e reputação ilibada.

- § 1.º Para a investidura, por antiguidade, organizará o Tribunal lista uninominal, dentre os juizes de direito da entrancia mais elevada.
- § 2.º Para a investidura por merecimento, organizará o Tribunal, em escrutinio secreto, uma lista triplice entre os juizes de direito da entrancia mais elevada, ou da imediatamente inferior, se os daquela fôrem em número inferior a três, atendendo, rigorosamente, à cultura jurídica, procedimento e operosidade do juiz.
- § 3.º Quando a nomeação houver de recair em pessôas estranhas à magistratura, a lista formada por escrutinio secreto conterá nomes de advogados e membros do ministério público que além dos requisitos já referidos neste artigo, tenham, pelo menos, seis (6) anos de prática forense.

SECÇÃO II

Da nomeação dos Juizes de Direito

Art. 296.º — A nomeação para o cargo de juiz de direito se dará, de ordinário, por promoção dos juizes de direito substitutos. Caso, porém, não aceitem estes a promoção, a investidura se fará por estranho, após habilitação em concurso de provas e títulos organizado pelo Tribunal de Apelação, que remeterá ao Chefe do Executivo a lista, sempre que possivel, triplice, dos candidatos habilitados.

§ Único. — A nomeação poderá ser feita para entrancia que não seja a inicial, desde que ocorra a hipótese de não ter sido aceita a promoção pelo juiz de direito da entrancia inferior.

SECÇÃO III

Da nomeação dos Juizes de Direito Substitutos

Art. 297.º — Os juizes de direito substitutos, como os juizes de direito, serão nomeados por decreto do Chefe do Executivo, após habilitação em concurso de provas e de títulos, organizado pelo Tribunal de Apelação, mediante lista, sempre que possivel, triplice.

 II — ao Tribunal de Apelação, no caso contrario, para julgá-la.

Árt. 381.º — Se o Tribunal de Apelação julgar procedente a suspeição, condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao substituto legal.

Art. 382.º — O juiz que se declarar suspeito motivará o despacho.

- \S 1.º Se a suspeição fôr de natureza íntima, comunicará os motivos ao Conselho Disciplinar.
- § 2.º O não cumprimento desse dever, ou a improcedencia dos motivos que serão apreciados em segredo de justiça, sujeitará o juiz à pena de advertencia e perda de tantos dias de vencimentos quantos fôrem os decorridos do despacho de suspeição à sua apreciação pelo Conselho Disciplinar. Na contagem do tempo de serviço para o efeito de antiguidade, promoção e aposentadoria, a perda será do dobro dos dias excedidos.
- § 3.º O desconto referido no parágrafo antecedente far-se-á à vista de certidão do escrivão do feito ou do secretário do Tribunal de Apelação, que deverão, ex-officio, ou a requerimento de qualquer interessado, remetê-la às repartições encarregadas do pagamento e da contagem do tempo de serviço, sob pena de incorrerem, de pleno direito, na multa de quinhentos mil réis (500\$000), imposta por autoridade fiscal, sem prejuizo da pena cominada por falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 383.º — Os membros do ministério público deverão darse por suspeitos, e, se não o fizerem, poderão como tal ser recusados por qualquer parte, nos casos seguintes:

- Se com a parte ou seu procurador tiverem parentesco, direto ou afin, em qualquer gráu, e colateral até o terceiro gráu inclusive;
- Se fôrem credores ou devedores, tutores, ou curadores, amigo íntimo, ou inimigo capital de alguma das partes;
- 3) Se, por qualquer modo, forem diretamente interessados na decisão da causa, fato que deverá ser provado satisfatoriamente;
- Se tiverem intervindo na causa como advogado ou árbitro, ou houverem aconselhado alguma das partes sobre o seu obieto.

- § 1.º A suspeição não será admitida quando a parte a provocar ou injuriar o membro do ministério público.
- § 2.º Não obstante as razões de suspeição de que tratam os números anteriores, o representante do Estado requererá as primeiras citações e proporá as causas, em juizo, se da demora puder advir prejuizo para a Fazenda Pública.
- Art. 384.º A suspeição do órgão do ministério público, dos serventuários e do perito, processada sem suspensão da causa, será julgada pelo respectivo juiz, na fórma estabelecida nesta secção, no que fôr aplicável.
- § Único. Até a decisão do incidente, o órgão do ministério público, ou o serventuário, dado por suspeito, será substituido na fórma deste Código.
- Art. 385.º As exceções de suspeição serão opostas nos três (3) dias seguintes ao da citação, e serão processadas e julgadas, nos mesmos autos, com suspensão da causa, de acôrdo com os artigos 182 e 183 do Código do Processo Civil.
- Art. $386.^{\circ}$ O juiz árbitro poderá ser arguido de suspeito, nos casos do artigo 377 deste Código.
- § 1.º Aceita a arguição pelo árbitro recusado, ou pela parte que o tiver nomeado, extinguir-se-á o compromisso, se não houver substituto.
- § 2.º Impugnada a arguição pelo arguido ou pela parte que o nomeou, apresentar-se-á a exceção ao juiz competente para homologar o laudo, seguindo-se o processo comum.
- Art. 387.º Quando no territorio de alguma comarca se perpetrarem crimes que, por sua gravidade, número de culpados, ou patrocinio de pessôas poderosas, tolham ou possam embaraçar a ação regular das autoridades locais e exijam investigações mais acuradas e eficazes, o Chefe do Executivo determinará que para alí se transporte, temporariamente, o Corregedor ou um Juiz de Direito.
- § 1.º Este magistrado, acompanhado do promotor público e do escrivão de sua escolha, processará os implicados e submetêlos-á a julgamento, na fórma da lei, ou quando fôr o caso, em sessão extraordinária do juri, para esse fim convocada, podendo ainda representar ao Tribunal de Apelação sobre a necessidade de se desaforar o julgamento para outra comarca, desde que ocorra qualquer das hipóteses previstas no artigo 28 da lei do juri.

- $\S~2.^{\rm o}$ Desaforado o julgamento, cessará, desde logo, a comisão.
- § 3.º A força policial local e a que fôr requisitada para a diligencia ficarão, enquanto durar a comissão, às ordens do juiz comissionado.
- § 4.º O juiz, promotor e escrivão perceberão uma ajuda de custo arbitrada pelo Chefe do Executivo e contarão, pelo dobro, o tempo em que servirem na comissão.

CAPITULO XIV

Da Vitaliciedade; da Inamovibilidade; da Fixação e Irredutibilidade dos Vencimentos

Art. 388.º — Os Desembargadores, juizes de direito e juizes de direito substitutos gozam das seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária, passada em julgado, exoneração a pedido, aposentadoria, compulsoria aos sessenta-e oito (68) anos de idade ou em razão de invalidez comprovada e facultativa nos casos de serviço público prestado por mais de trinta (30) anos, na fórma deste Código;
- b) inamovibilidade, salvo por promoção aceita, remoção a pedido, ou pelo voto de dois têrços (2/3) dos juizes efetivos do Tribunal de Apelação, em virtude de interesse público;
- c) Irredutibilidade de vencimentos, que ficam, todavia, sujeitos a impostos;
- § Único. Em caso de mudança da séde do juizo, excluidas as hipóteses dos artigos 8 e 9 deste Código, será facultado ao juiz, se não quizer acompanhá-la, entrar em disponibilidade com veneimentos integrais.

Art. 389.º — Os juizes municipais, dentro do periodo quadrienal, salvo os casos previstos neste Código, são indemissiveis, inamoviveis e terão irredutiveis os seus vencimentos.

§ 1.º — Será facultada a remoção, a pedido, dos juizes municipais para outro têrmo que se achar vago, ou a permuta com outro juiz, dentro do quadrienio e pelo lapso de tempo que faltar para completar o ciclo quadrienal.

§ 2.º — Subsistem para a remoção dos juizes municipais, no que forem aplicaveis, as exigencias expressas nos artigos 320 e 323 deste Código.

Art. 390.º — Os juizes distritais e seus suplentes, bem como os suplentes dos juizes municipais, durante o quadrienio, somente perderão os cargos mediante sentença judiciária, exoneração a pedido, por proposta do Tribunal de Apelação ou por haverem atingido a idade de sessenta e oito (68) anos. e por incapacidade física ou psíquica comprovada.

Art. 391.º — Os serventuários de justiça nomeados em virtude de concursos, serão vitalicios depois de dois (2) anos de efetivo exercicio e só perderão o cargo nos mesmos casos do artigo precedente ou em consequencia de processo administrativo, em que sejam ouvidos e possam defender-se, instaurado pelo juiz perante quem servirem.

Art. 392.º — Os membros do ministério público, salvo as exceções deste Código, e funcionários auxiliares da justiça, cujos cargos são providos sem concurso, somente adquirem a estabilidade depois de dez (10) anos de exercicio contínuo de cargos públicos estaduais, quando só poderão ser demitidos em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que sejam ouvidos e possam defender-se.

§ Único. — Os funcionários auxiliares da justiça, providos por concurso, somente se consideram estaveis após dois (2) anos de contínuo exercicio, podendo, todavia, ser exonerados nas condições da última parte do presente artigo.

SECÇÃO I

Da Fixação dos Vencimentos

Art. $393.^{\sigma}$ — Na fixação dos vencimentos dos Desembargadores, juizes de direito e juizes de direito substitutos, observar-se-á o disposto na letra d do artigo 103 da Constituição Federal.

§ Único. — A fixação dos vencimentos dos juizes municipais e funcionários da justiça far-se-á por lei ordinária.

Art. 394.º — Os vencimentos dos escrivães do crime, porteiros e serventes dos auditorios da primeira instancia e bem assim os

do secretario-datilógrafo da comarca de Goiânia, serão pagos pelos cofres municipais, de acordo com o que fôr fixado por lei ordinária do Estado.

§ 1.º — Os oficiais de justiça perceberão metade de seus vencimentos pelos cofres estaduais e a outra metade pelos municipais.

§ 2.º — Os cargos constantes deste artigo são incompativeis com quaisquer outros cargos ou funções públicas.

CAPÍTULO XV

Dos Vencimentos das Funções Gratificadas; da Ajuda de Custo; das Diárias; das Custas e das Acumulações Remuneradas

SECÇÃO I

Dos Vencimentos

Art. 395.º — Os vencimentos compõem-se de duas partes distintas: — ordenado, correspondente a dois têrços (2/3), e gratificação, equivalente ao têrço restante, sendo esta abonada pelo efetivo exercicio ou em virtude de férias, luto, casamento, serviços obrigatorios por lei e atribuições decorrentes de comissão.

Art. 396.º — O juiz de direito com assento no Tribunal. Apelação fará jús aos vencimentos de Desembargador.

Art. 397.º — Os vencimentos serão abonados a contar do dia em que o magistrado ou funcionário auxiliar da justiça assumir o efetivo exercicio do cargo.

- § 1.º Os juizes e membros do ministério público promovidos, removidos ou transferidos, terão direito aos vencimentos de trânsito, a partir da data da publicação do decreto respectivo no "Correio Oficial", nas seguintes condições:
 - a) até um mês de vencimentos se a promoção, remoção ou transferencia se dér para a zona sul, ou de comarca do norte para outra da mesma região;
 - b) até dois mêses, no caso da promoção, remoção ou transferencia se dar da zona norte para a zona sul e vice-versa, compreendendo-se por zona norte a que estiver subordinada à Sub-Diretoria da Fazenda de Pedro Afonso.

- § 2.º Verificando-se alguma das ocorrencias referidas no parágrafo anterior, a autoridade a que estiver subordinado o promovido, removido ou transferido, lhe fará imediatamente a comunicação, sempre que possível, por telegrama, fazendo constar de seus assentamentos a sumula da participação.
- § 3.º Os vencimentos correspondentes ao trânsito serão pagos pela verba destinada à remuneração do titular do cargo.
- Art. 398.º Os vencimentos de todas as autoridades judiciárias, membros do ministério público e funcionários da justiça serão pagos até o quinto (5.º) dia útil de cada mês, salvo o disposto no artigo seguinte.
- § 1.º As folhas de pagamento do pessoal do Tribunal de Apelação e da Procuradoria Geral do Estado serão remetidas à Diretoria Geral da Fazenda, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal e pelo Procurador Geral do Estado.
- § 2.º As folhas de pagamento dos juizes de direito, juizes de direito substituto, promotor e demais funcionários da justiça da comarca de Goiânia serão remetidas à Diretoria Geral da Fazenda pelo juiz de direito da 1.ª vara.
- Art. 399.º Os vencimentos dos demais juizes, promotores e sub-promotores públicos e oficiais de justiça no interior do Estado, serão pagos, mediante folha de paagmento em duplicata, organizada no último dia útil de cada mês, pelo escrivão-secretário do juizo, e conferida pelo respectivo juiz.
- § 1.º A folha de pagamento de cada mês deverá indicar expressa e necessariamente: a natureza da despesa, o nome e cargo do funcionário, a importancia total, os descontos, devidamente classificados, o líquido a pagar, observações quanto ao exercicio e recibo.
- § 2.º Esta folha será remetida à Secretaria do Tribunal de Apelação e por esta à Diretoria Geral da Fazenda, que providenciará na fórma da legislação vigente, no sentido de que seja processado o devido pagamento.
- Art. 400.º Os vencimentos dos funcionários auxiliares da justiça mantidos pelo cofres municipais serão pagos até o quinto (5.º) dia útil de cada mês, à vista de folha de pagamento remetida ao Prefeito pela primeira autoridade judiciária local.

Art. 401.º — As faltas abonadas dão direito aos vencimentos integrais e as justificadas, ao ordenado, acarretando as não justificadas a perda total dos vencimentos.

Art. 402.º — Toda e qualquer diferença abonada e paga, para mais, aos juizes, órgãos do ministério público ou quaisquer funcionários auxiliares da justiça, será descontada integralmente no primeiro pagamento que se lhes fizer, após a verificação dessa diferença, mediante guia de indenização, fornecendo-se ao interessado conhecimento da reposição.

SECÇÃO II

Das Funções Gratificadas

Art. 403.º — Função gratificada é a instituida em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo isolado.

Art. 404.º — A gratificação será percebida cumulativamente com os vencimentos do cargo.

§ Único. — Constituem funções gratificadas as da Presidencia do Tribunal de Apelação e da Procuradoria Geral do Estado, sendo o seu *quantum* fixado em lei ordinária.

Art. 405.º — Não perderão a gratificação o Presidente do Tribunal de Apelação e o Procurador Geral do Estado, quando se ausentarem em virtude de férias, luto, casamento, serviços obrigatorios por lei, de atribuições decorrentes de sua função, ou de comissão.

SECÇÃO III

- Da Ajuda de Custo

Art. 406.º — A ajuda de custo destina-se a indenizar o magistrado, órgão do ministério público e funcionários auxiliares da justiça das despesas decorrentes de viagens empreendidas em objeto de serviço público, bem como das de nova instalação.

§ Único. — Não será concedida ajuda de custo aos que forem removidos ou transferidos a pedido, ou por permuta.

Art. 407.º — A ajuda de custo será arbitrada, em vista da distancia a ser percorrida, e calculada pelo mapa oficial quilométrico entre as diversas localidades do Estado, obedecendo-se ao seguinte criterio:

a) Aos Desembargadores e Procurador Geral do Estado, oito mil réis (8\$000) por seis (6) quilômetros de ida e oito

mil réis (8\$000) por seis (6) quilômetros de volta;

b) aos juizes de direito e Advogado do Estado, seis mil réis (6\$000) por seis (6) quilômetros de ida e seis mil réis (6\$000) por seis (6) quilômetros de volta;

c) aos juizes de direito substitutos, juizes municipais, promotores e sub-promotores públicos, einco mil réis (5\$000) por seis (6) quilômetros de ida, e cinco mil réis (5\$000) por seis (6) quilômetros de volta;

d) Aos demais funcionários auxiliares da justiga, três mil réis (3\$000) por seis (6) quilômetros de ida e três mil

réis (3\$000) por seis (6) quilômetros de volta.

§ 1.º — A ajuda de custo do Corregedor será a da alinea b

deste artigo.

§ 2.º — No caso da comissão do artigo 387, ou quando o Chefe do Executivo comissionar órgãos do ministério público e funcionários auxiliares da justiça, fora do Estado, arbitrar-lhes-á uma ajuda de custo suficiente para a indenização das despesas de viagem, a qual lhes será paga adiantadamente.

Art. 408.º — Os juizes de direito e os juizes de direito substitutos, do interior, quando houverem de se transportar a qualquer comarca ou têrmo, em objeto de serviço público obrigatorio, receberão na coletoria da séde em que servirem, antes ou depois da diligencia, a juizo do Presidente do Tribunal de Apelação, a ajuda de custo total, correspondente à viagem de ida e volta, na fórma dos seguintes parágrafos:

§ 1.º — Para o efeito do pagamento de ajuda de custo, pelas coletorias do interior, nos casos deste artigo, a Secção Administrativa do Tribunal de Apelação, verificando a existencia de recursos orçamentários disponiveis, organizará nota de empenho da despesa a efetuar-se, tendo em vista a distancia quilométrica a ser per-

§ 2.º — Feito o empenho e ultimado o processo de pagamento na Diretoria Geral da Fazenda, o Diretor respectivo telegrafará ao coletor competente ordenando o pagamento da despesa empenhada.

- § 3.º As exatorias, no mesmo dia em que o efetuarem, comunicarão o pagamento, por oficio, ao Tribunal de Apelação, para as devidas notas no livro de empenho, contrôle do estado da dotação orçamentária e exame da legalidade da despesa pela Secção Administrativa.
- § 4.º Os coletores estaduais somente farão pagamento da ajuda de custo, à vista da ordem recebida do Diretor Geral da Fazenda.
- Art. 409.º A ajuda de custo, excetuado o caso previsto no artigo anterior, será paga, na Diretoria Geral da Fazenda, metade, adiantadamente, e a outra metade, posteriormente à realização da viagem, mediante atestado passado pela autoridade judiciária competente, no qual se especifique a distancia quilométrica percorrida.
- Art. 410.º A ajuda de custo recebida indevidamente, ou paga para mais, será restituida aos cofres públicos, mediante guia de indenização, na fórma do artigo 402.
- Art. 411.º Os magistrados, membros do ministério público e funcionários auxiliares da justiça, nas estradas de ferro e linhas regulares de comunicação, poderão optar pela ajuda de custo ou pelo transporte, este pago de acôrdo com os preços das tabelas das empresas de transportes.
 - § Unico. O transporte compreende passagens e bagagens.
- Árt. 412.º Nenhum magistrado, membro do ministério público ou funcionários auxiliar da justiça poderá receber para a mesma viagem, em objeto de serviço público, ajuda de custo e transporte.

SECCÃO IV

Das Diárias

- Art. 413.º A concessão de diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, terá lugar:
 - a) quando o Corregedor estiver em serviço de correição;
 - b) quando houver convocação de Juiz para a presidencia do Tribunal do Juri.

- § 1.º A diária do pessoal da Corregedoria ser:
 - a) ao Corregedor, trinta mil réis (30\$000);
 - b) ao escrivão, quinze mil réis (15\$000);
 - e) ao oficial de justiça, oito mil réis (8\$000).
- § 2.º Os juizes de direito quando tiverem de se transportar a outra comarca ou têrmo para presidir às sessões do juri, ou em casos de substituição, terão direito a uma diária de quinze mil réis (15\$000), salvo quando convocados para tomar assento no Tribunal de Apelação.

Art. 414.º — A diária será abonada a contar do dia em que o magistrado ou funcionário auxiliar da justiça se afastar da séde do serviço, à data do seu regresso.

§ Único. — O pagamento de diárias dependerá de folha, da qual conste: nome e cargo do beneficiado, local para ónde se afastou, natureza do serviço, número de diárias e importancia total.

Art. 415.º — Aquele que receber diária, indevidamente, será obrigado a restituir, de uma só vez, a importancia recebida.

SECÇÃO V

Das Custas

Art. 416.º — Os magistrados, membros do ministério público, funcionários e auxiliares não funcionários da justiça, nos atos que praticarem, receberão as custas taxadas no respectivo Regimento.

Das Acumulações Remuneradas

Art. 417.º — Na proibição de acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos municipios, se aplicarão as normas do decreto-lei federal n.º 24, de 29 de novembro de 1937, e dos artigos 209 e 218, do decreto-lei federal n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

CAPÍTULO XVI

Das Interrupções de Exercicio

- Art. 418.º Os magistrados e órgãos do ministério público somente poderão deixar o exercicio do cargo, ainda que momentaneamente:
 - a) em gozo de férias;
 - b) em gozo de licença;
 - e) em gozo de transito;
 - d) em virtude de luto, casamento, serviços obrigatorios por lei, de atribuições decorrentes de sua função e de comissão autorizada em lei;
 - e) em caso de calamidade pública, ou de doença em sua pessôa ou em pessôa de sua familia, hipótese em que não poderão permanecer fóra do exercicio do cargo por mais de trinta (30) dias, em cada ano, sem preceder concessão de licença.
- § 1.º Consideram-se como de efetivo exercicio as faltas, até oito (8) dias, motivadas por gala, ou nojo em virtude de morte de pais, filhos, conjuges e irmãos; e até três (3) dias, por luto de avós, tios, sogros, cunhados e netos.
- § $2.^{\circ}$ Os serventuários e mais funcionários auxiliares da justiça somente poderão afastar-se do exercicio do cargo nos casos das letras a, b, c e d do presente artigo.
- § 3.º Para os efeitos legais, todas as alterações de exercicio serão comunicadas, por oficio, ao Presidente do Tribunal de Apelação, em se tratando de juizes, serventuários da justiça, funcionários dos juizos inferiores, funcionários da Secretaria do Tribunal, e ao Procurador Geral do Estado, tratando-se de promotores, subpromotores públicos, Advogado do Estado e funcionários da Procuradoria Geral.
- Art. 419.º Fóra dos casos previstos no artigo anterior as interrupções do exercicio não darão direito a remuneração e nem serão computadas na contagem do tempo de serviço, para qualquer fim.
- Art. 420.º Os juizes de direito da comarca de Goiânia, convocados para tomar assento no Tribunal de Apelação, terão o prazo de uma sessão a outra, para a sua apresentação.

· 1

Art. 421.º — Os juizes de direto das comarcas do interior e outros juizes serão obrigados a empreender viagem, para atender a convocação telegráfica do Presidente do Tribunal de Apelação, sempre que possivel, no dia imediato ao em que concluirem o julgamento dos processos cuja instrução já houverem iniciado em audiencia.

Art. 422.º — O juiz que deixar de atender a convocação sofrerá as penalidades do parágrafos 2.º e 3.º do art. 382, sendo convocado o substituto, na ordem das substituições.

Art. 423.º — O juiz de direito, dispensado dos trabalhos do Tribunal de Apelação, deverá regressar imediatamente à sua comarca e reassumir o exercicio do seu cargo, sob as penas do artigo antecedente.

Art. 424.º — As disposições dos artigos anteriores são extensivas a todos os casos de convocação do Presidente do Tribunal de Apelação, para fins de substituições.

SECÇÃO I

Das Férias

Art. 425.º — As férias são um prazo contínuo, durante o qual se suspendem ou interrompem determinados atos judiciais, constituindo um descanso anual obrigatorio para os magistrados e funcionários auxiliares da justiça.

§ Único. — Durante as férias os magistrados e funcionários auxiliares da justiça terão direito a todas as vantagens do cargo, como se estivessem em efetivo exercicio.

Art. 426.º — Os feriados são os dias isolados em que, por luto ou regozijo, ficam suspensos os serviços públicos, quer judiciais, quer administrativos.

§ Único. — Serão feriados, para efeitos forenses, os domingos e dias de festa nacional, e os que fôrem especialmente decretados.

Art. 427.º — As férias dos Desembargadores, Corregedor, juizes e membros do ministério público no interior do Estado serão coletivas e gozadas no periodo de 1.º de janeiro ao último dia de fevereiro.

§ Único. — O Presidente do Tribunal de Apelação gozará os sessenta (60) dias de férias, fóra do periodo acima referido, passando o exercicio do cargo ao seu substituto legal, sem prejuizo das vantagens dele decorrentes.

Art. 428.º — Os juizes de direito, o promotor público da comarca de Goiânia, o juiz de direito substituto da 1.ª zona judiciária e o Advogado do Estado terão igualmente, direito a sessenta (60) dias de férias por ano, gozadas em qualquer época do ano.

§ Único. — Os serventuários e funcionários da justiça gozarão. anualmente, trinta (30) dias seguidos de férias, à vista da escala organizada, em dezembro, pelos respectivos juizes.

Art. 429.º — Os juizes da comarca de Goiânia não poderão entrar em gozo de férias enquanto pender de julgamento causa cuja instrução tenham dirigido.

§ Único. — Aos substitutos do juiz da comarca de Goiânia que tivér de entrar em gozo de férias, serão encaminhados, com a antecedencia de quinze (15) dias, os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiencia.

Art. 430.º — E' facultado aos magistrados, órgãos do ministério público, serventuários e funcionários da justiça, gozar as férias forenses onde lhes convier, cumprindo, entretanto, não se aude vinte e quatro (24) horas, às convocações para o andamento dos processos que devam correr mesmo em periodo de férias, para dade competente.

Art. 431.º — As férias do Procurador Geral do Estado coincidirão com as do Tribunal de Apelação.

Art. 432.º — Os funcionários do Tribunal de Apelação. Corregedoria, Procuradoria Geral do Estado e o datilógrafo do Advode uma só vez, em qualquer época do ano.

§ 1.º — E' vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2.º — Só depois de um ano de contínuo exercicio, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 3.º — Caberá ao chefe do serviço organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, a qual poderá ser alterada, de acôrdo com as conveniencias do serviço, fazendo-a publicar no "Correio Oficial".

Art. 433.º — E' proibida a acumulação de férias.

Art. 434.º — O magistrado ou funcionário promovido, removido ou transferido, quando em gozo de férias, não será obrimovido ou transferido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminadas estas.

Art. 435.º — Os atos judiciais não poderão ser praticados em férias ou em dias feriados, suspendendo-se, durante esse tempo, os trabalhos forenses.

§ Único. — Podem, porém, ser tratados em dias feriados e durante as férias:

- a) os inventários, até a descrição de bens, inclusive, as aberturas de testamento, as separações de corpos e as desapropriações;
 - b) os arrestos, sequestros, penhoras, buscas e apreensões;
- c) os depoimentos, exames e vistorias ad perpetuam rei memoriam;
- d) as causas de alimentos provisionais, as de força nova, as de despejo, as de nunciação de obra nova e os atos relativos a casamentos;
 - e) as falencias e concordatas preventivas;
- f) os atos que forem necessários para a conservação de direitos ou que possam ficar prejudicados pela demora, tais como os depósitos, as arrecadações, os protestos e a detenção pessoal;
- g) as causas a que se refere o Código Civil no artigo 178, parágrafoos 2.º e 3.º;
- h) os pedidos de habeas-corpus, os recursos de denegação desse remedio, a fiança criminal e a soltura de presos.
- § Único. A citação e a penhora, de acôrdo com o parágrafo 1.º do artigo 5.º do Código de Processo Civil, poderão realizar-se nos domingos e feriados ou nos dias úteis, até às vinte (20) horas, mediante autorização expressa do juiz.

SECÇÃO II

Das Licenças

Art. 436.º — A licença, concedida pela autoridade competente, é um dos meios pelo qual o magistrado, membro do ministério público e mais funcionários da justiça poderão interromper o exercicio do cargo ou deixar de prestar, temporariamente, os serviços a que são obrigados.

Art. 437.º — As licenças poderão ser requeridas para tratamento de saúde ou para tratar de interesses particulares e serão concedidas:

- a) pelo Chefe do Executivo, aos órgãos do ministério público, aos funcionários das Secretarias da Procuradoria Geral do Estado e do Advogado do Estado;
- b) pelo Presidente do Tribunal de Apelação, a todos os membros da magistratura, funcionários da sua Secretaria e da Corregedoria e aos demais serventuários e funcionários dos juizos inferiores.
- § 1.º As licenças, até um mês, dentro de cada ano civil, por motivo de moléstia comprovada, poderão ser concedidas:
 - a) pelo Procurador Geral e pelo Advogado do Estado aos seus respectivos funcionários;
 - b) pelos juizos inferiores aos seus subordinados imediatos, em cuja expressão se compreendem os tabeliães, escrivães, oficiais dos diversos registros, contadores, partidores, distribuidores, depositários públicos, avaliadores judiciais, porteíros e serventes dos auditorios, oficiais de justiça e o secretário-dati-lógrafo da comarca de Goiânia.

4

- § 2.º Não será concedida licença:
- Aos nomeados que não contarem, pelo menos, seis (6)
 mêses de exercicio ininterrupto;
 - Aos promovidos, removidos ou transferidos, antes de três (3) mêses, pelo menos, de exercicio no novo cargo;
 - Aos que solicitarem licença, quando designados para alguma comissão, salvo o caso de moléstia devidamente comprovada em inspeção médica.

- $\S~3.^{\rm o}$ Os interinos são farão jús à licença, após um ano de contínuo exercicio.
- Art. 438.º Para a obtenção de licença, os magistrados ou quaisquer funcionários da justiça serão obrigados a apresentar, por si ou por procurador legalmente constituido, requerimento à autoridade competente, no qual indicarão os motivos determinantes do pedido de licença, o tempo provavel de sua duração e o lugar onde pretendem gozá-la.
- § 1.º Os magistrados, qualquer que seja o motivo da licença, na qual se incluirá o afastamento da letra e do artigo 418, somente poderão entrar no gozo dela depois de concluidos os julgamentos dos processos cuja instrução houverem iniciado em audiencia, sob as penas do artigo 382, parágrafos 2.º e 3.º, salvo se o fundamento da licença houver sido a absoluta incapacidade física ou moral para o exercicio do cargo, ou moléstia comprovada, que os impossibilite de locomover-se.
- § 2.º O juiz que tivér de entrar em gozo de licença solicitará do Tribunal de Apelação a convocação antecipada do seu substituto, encaminhando-lhe, com antecedencia de quinze (15) dias, os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiencia.
- § 3.º Considerar-se-á renunciada a licença sempre que o requerente não entrar no gozo dela, até quinze (15) dias depois de concedida.
- § 4.º E' lícito ao licenciado, em qualquer tempo, desistir do restante da licença e reassumir o exercicio do seu cargo.
- Art. 439.º O promovido, removido, transferido ou comissionado, estando licenciado, somente poderá gozar das vantagens do novo cargo a contar da data em que assumir efetivamente o exercicio do mesmo.
- Art. 440.º O licenciado deve, no dia em que entrar no gozo da licença, comunicar à autoridade a que estiver subordinado essa ocorrencia, fazendo idêntica participação na data em que reassumir o exercicio.
- Art. $441.^{o}$ As licenças por prazo superior a um ano só poderão ser concedidas por lei especial.
- § Único. As licenças em continuação da anterior, dentro de cada ano civil, serão sempre consideradas como prorrogação.

Art. 442.º — Finda qualquer licença, o magistrado ou funcionário da justiça deverá reassumir imediatamente o exercicio do cargo, salvo prorrogação antecipada.

§ Único. — A infração deste artigo importará na perda total dos vencimentos e outras vantagens do cargo e, se a ausencia exceder de trinta (30) dias, incorrerá o seu titular nas penas de abandono do mesmo cargo.

Art. 443.º — As licenças para tratamento de saúde e de particulares interesses serão concedidas na fórma da legislação em vigor.

CAPÍTULO XVII

Das Substituições

Art. 444.º — Em suas faltas e impedimentos ocasionais, serão substituidos:

- 1) O Presidente do Tribunal de Apelação, pelo Vice-Presidente e, na falta deste, pelo Desembargador mais antigo. O Presidente do Tribunal de Apelação, quando deixar de comparecer à sessão de uma das camaras, será substituido, na presidencia, pelo Desembargador mais antigo, se dela não fizer parte o Vice-Presidente:
- 2) Os Desembargadores se substituirão, reciprocamente. Na falta de Desembargador desimpedido, serão convocados os juizes de direito da comarca de Goiânia por ordem de antiguidade, e sucessivamente os das comarcas mais próximas, segundo a ordem de substituição determinada, quadrienalmente, por decreto do Chefe do Executivo:
- 3) O Presidente do Conselho Disciplinar da Magistratura, pelo Vice-Presidente e este pelo Desembargador mais antigo;
- 4) Os juides de direito, pelos juizes de direito substitutos. Os juizes de direito da comarca de Goiânia se substituirão mutuamente, cabendo a substituição, na falta de um deles, ao juiz de direito substituto da 1.º zona judiciária:
- 5) Os juizes de direito substitutos, pelos juizes de direito das sédes das zonas judiciárias. Na comarca de Gciânia a substituição caberá ao juiz de direito da 2.ª zona e, na sua falta, ao da 1.ª:

- 6) Os juizes municipais, pelos respectivos suplentes, na ordem da nomeação;
- Os juizes distritais, pelos seus suplentes, na ordem da nomeação;
- 8) O Procurador Geral do Estado, pelo Advogado do Estado e pelo promotor público da comarca de Goiânia, quando formado em Direito e, na falta destes, por advogado de nomeação ad-hoc do Presidente do Tribunal de Apelação, salvo se o Governo julgar conveniente prover o cargo por nomeação sua;
- 9) () Advogado do Estado pelo Procurador Fiscal da Fazenda Estadual;
- 10) Os promotores públicos, pelos sub-promotores ou por pessôa idonea, nomeada pelo juiz de direito;
- 11) Os sub-promotores, por pessôa idonea, nomeada pelo juiz municipal;
- 12) Os tabeliães e escrivães, pelos seus escreventes juramentados e, na falta destes, por pessôa idonea, nomeada adhoc pelos respectivos juizes;
- 13) Os oficiais dos diversos registros, pelos sub-oficiais, que servirem sob a sua responsabilidade e, em os não havendo, por pessôa idonea de nomeação ad-hoc dos respectivos juizes;
- 14) Os contadores, partidores, distribuidores, depositários públicos, avaliadores judiciais, oficiais de justiça, porteiros e serventes dos auditorios, por pessôa capaz, nomeada pelos juizes competentes. Os oficiais de justiça da comarca de Goiânia se substituirão reciprocamente, e o porteiro dos auditorios será substituido pelo oficial de justiça mais antigo;
- 15) O secretário-datilógrafo, pelo porteiro dos auditorios;
- 16) O secretário do Tribunal de Apelação, pelo respectivo sub-secretário;
- 17) Os demais funcionários da justiça serão substituidos de acôrdo com o que preserverem os regimentos internos do Tribunal de Apelação e da Procuradoria Geral do Estado, conforme se trate de funcionário subordinado ao Tribunal ou à Procuradoria.
- § 1.º As substituições dos Desembargadores poderão dar-se, ainda, eventualmente, pelo Presidente do Tribunal de Apelação,

que funcionará como revisor em qualquer das Camaras, quando no julgamento de algum feito houver Desembargador impedido de tomar parte no mesmo e não haja na outra Camara juiz desimpedido para completar a turma julgadora.

- § 2.º Quando em uma das Camaras do Tribunal de Apelação não houver número de Desembargadores desimpedidos, por falta ou qualquer outro motivo legal, para constituir o número necessário ao funcionamento da sessão, serão convocados os Desembargadores da outra Camara, alternadamente, na ordem decrescente de antiguidade.
- § 3.º Nos casos de substituições entre Desembargadores, os feitos de que fôr relator o substituido serão redistribuidos entre o seu substituido e os demais membros da Camara a que pertencer o substituido, rateando-se entre eles o que perder o Desembargador substituido.
- § 4.º Do mesmo modo se procederá quando a substituição se dér nas Camaras Reunidas, caso em que a redistribuição se fará entre o substituto e demais membros do Tribunal de Apelação, o mesmo ocorrendo em relação ao rateio da importancia que deixar de receber o substituido.
- § 5.º Para a substituição dos juizes de direito, quando o juiz de direito da zona já estiver substituindo juiz de alguma comarca, será convocado o da zona mais próxima e assim sucessivamente, atendendo-se sempre ao criterio das distancias, ou a juizo do Presidente do Tribunal de Apelação.
- § 6.º O Corregedor será substituido, em suas faltas e impedimentos, pelo juiz de direito mais antigo da comarca de Goiânia.

SECÇÃO ÚNICA

Das Substituições Remuneradas

Art. 445.º — Somente haverá substituição remunerada no impedimento legal ou temporário de ocupante de cargo público vitalicio, efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

§ Único. — Reputam-se unicamente substituições entre funcionários da justiça, para o efeito da remuneração, e exercicio interi-

no de lugar de categoria mais elevada, que invista o substituto de funções diversas das inerentes ao seu proprio cargo, em virtude de preceitos legais.

- Art. 446.º Os que substituirem interina ou transitoriamente os licenciados, perceberão, além dos vencimentos totais de seu cargo efetivo, o que perderem os substituidos, observado o principio de que não poderão perceber maiores vencimentos do que o substituido.
- § 1.º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de substituição entre Desembargadores e entre os juizes de direito da comarca de Goiânia, que perceberão, além dos seus vencimentos integrais, mais uma gratificação igual à do substituido e as custas dos processos em que servirem, ressalvado, quanto aos Desembargadores, o preceito dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 444 deste Código.
- § 2.º Os substitutos leigos dos magistrados terão direito, em todo e qualquer caso de substituição, a uma gratificação igual à do substituido além das custas.
- § 3.º Os substitutos dos membros do ministério público receberão o que perder o substituido e, nos casos em que o substituido nada perder, uma gratificação igual à deste, além das custas.
- § 4.º Os juizes de direito, com assento no Tribunal de Apelação, receberão os vencimentos integrais do seu cargo e mais o que faltar para completar os vencimentos de Desembargador.
- Art. 447.º As substituições momentaneas, não excedentes de seis (6) dias uteis, e as decorrentes de férias não darão direito a quaisquer vantagens, exceto quando o substituto não fôr funcionário.
- § Único. Ressalva-se o direito assegurado ao substituto legal do Presidente do Tribunal de Apelação quanto à gratificação da função.
- Art. 448.º As substituições automáticas, previstas em teis ou regimentos, independem da expedição de ato da autoridade competente para nomear.
- § 1.º O substituto do Procurador Geral do Estado terá direito a todos os vencimentos do cargo. No caso, porém, de o substituto já perceber vencimentos pelos cofres públicos, esse direito prestringirá a tanto quanto baste para perfazer aqueles vencimentos sem prejuizo da gratificação da função.

SECÇÃO IV

Da nomeação dos Juizes Municipais e seus Suplentes

Art. 298.º — Os juizes municipais serão livremente nomeados pelo Chefe do Executivo, por quadrienio, permitida a recondução dentre os diplomados em Direito por Faculdade oficial, oficializa da ou equiparada às da União, de notorio merecimento e idonesdade moral, que sejam menores de cinquenta (50) anos de idade e satisfaçam as exigencias das letras a, c, d, e, f, g e j, do artigo 244 deste Código.

Art. 299.º — Os suplentes dos juizes municipais serão nomeados, tambem por um quadrienio, dentre os cidadãos idoneos que tenham a necessária capacidade intelectual para o exercicio do cargo, indicados pela autoridade judiciária da comarca, e que preencham as condições das letras a, c, d, e, f e j, do artigo 244 deste Código.

Art. 300.º — O quadrienio será comum a todos os juizes municipais e terminará na mesma época, qualquer que seja a data de sua nomeação. O seu início será sempre a primeiro (1.º) de Janeiro.

§ Único. — No caso da criação de novos têrmos, ou de nomeação em qualquer época do ano, os juizes municipais e seus suplentes servirão pelo tempo que faltar para o término do ciclo quadrienal, a contar da data da posse.

SECCAO V

Da nomeação dos Juizes Distritais e seus Suplentes

Art. 301.º — Para a nomeação dos juizes distritais e seus suplentes, obestvar-se-ão, mutatis mutandis, as mesmas condições requeridas para a nomeação dos suplentes dos juizes municipais, observando-se ainda o disposto no artigo anterior.

SECCÃO VI

Da nomeação do Procurador Geral do Estado

Art. 302.º — O Procurador Geral do Estado, demissivel ad nutum, será livremente nomeado pelo Chefe do Executivo, dentre os bachareis ou doutores em direito, por faculdades oficiais, oficia-

ça, bem como os processados no juizo distrital, excetuada a comarca de Goiânia, quanto às habilitações de casamento e às justificações de idade.

Art. 220.º — Aos partidores incumbe proceder à partilha, quer no juizo comum, quer no de órfãos ou da provedoria, segundo as regras de direito e as deliberações do juiz.

SECÇÃO XX

Do depositário público

Art. 221.º — Ao depositário público incumbe:

 Receber e conservar em bôa guarda os bens e valôres que lhe fôrem entregues por mandado do juiz;

 Requerer a venda judicial dos imoveis depositados, quando as despesas para a sua conservação fôrem excessivas em relação ao seu valôr;

- 3) Λ rrecadar os frutos e rendimentos dos imoveis depositados;
 - 4) Alugar, com autorização do juiz, os imoveis depositados;
- Fazer, com licença do juiz, as despesas com a conservação e administração dos bens em depósito;
- Entregar os bens sob sua guarda somente por mandado do juiz, sendo-lhe defeso usar da cousa depositada ou emprestá-la;
- 7) Registrar, em livro proprio, aberto, numerado e rubricado pelo juiz, todos os depósitos e organizar a escrita do seu rendimento;
- 8) Prestar contas, mensalmente, dos rendimentos dos bens depositados, ou quando o requerer o representante do ministério público.

SECÇÃO XXI

Do avaliador judicial

Art. 222.º — Ao avaliador judicial, além das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 482, 483 e 957 a 962 do Código de Processo Civil, incumbe realizar todas as avaliações determinadas pelo juiz perante o qual servir, observados os prazos e o processo estabelecidos no mesmo Código.

§ Unico. — Nas comarcas ou têrmos em que não houver depositário público serão as funções deste exercidas pelo avaliador judicial. II — ao Tribunal de Apelação, no caso contrario, para julgá-la.

Árt. 381.º — Se o Tribunal de Apelação julgar procedente a suspeição, condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao substituto legal.

Art. 382.º — O juiz que se declarar suspeito motivará o despacho.

- \S 1.º Se a suspeição fôr de natureza íntima, comunicará os motivos ao Conselho Disciplinar.
- § 2.º O não cumprimento desse dever, ou a improcedencia dos motivos que serão apreciados em segredo de justiça, sujeitará o juiz à pena de advertencia e perda de tantos dias de vencimentos quantos fôrem os decorridos do despacho de suspeição à sua apreciação pelo Conselho Disciplinar. Na contagem do tempo de serviço para o efeito de antiguidade, promoção e aposentadoria, a perda será do dobro dos dias excedidos.
- § 3.º O desconto referido no parágrafo antecedente far-se-á à vista de certidão do escrivão do feito ou do secretário do Tribunal de Apelação, que deverão, ex-officio, ou a requerimento de qualquer interessado, remetê-la às repartições encarregadas do pagamento e da contagem do tempo de serviço, sob pena de incorrerem, de pleno direito, na multa de quinhentos mil réis (500\$000), imposta por autoridade fiscal, sem prejuizo da pena cominada por falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 383.º — Os membros do ministério público deverão darse por suspeitos, e, se não o fizerem, poderão como tal ser recusados por qualquer parte, nos casos seguintes:

- Se com a parte ou seu procurador tiverem parentesco, direto ou afin, em qualquer gráu, e colateral até o terceiro gráu inclusive;
- Se fôrem credores ou devedores, tutores, ou curadores, amigo íntimo, ou inimigo capital de alguma das partes;
- 3) Se, por qualquer modo, forem diretamente interessados na decisão da causa, fato que deverá ser provado satisfatoriamente;
- Se tiverem intervindo na causa como advogado ou árbitro, ou houverem aconselhado alguma das partes sobre o seu obieto.

- § 1.º A suspeição não será admitida quando a parte a provocar ou injuriar o membro do ministério público.
- § 2.º Não obstante as razões de suspeição de que tratam os números anteriores, o representante do Estado requererá as primeiras citações e proporá as causas, em juizo, se da demora puder advir prejuizo para a Fazenda Pública.
- Art. 384.º A suspeição do órgão do ministério público, dos serventuários e do perito, processada sem suspensão da causa, será julgada pelo respectivo juiz, na fórma estabelecida nesta secção, no que fôr aplicável.
- § Único. Até a decisão do incidente, o órgão do ministério público, ou o serventuário, dado por suspeito, será substituido na fórma deste Código.
- Art. 385.º As exceções de suspeição serão opostas nos três (3) dias seguintes ao da citação, e serão processadas e julgadas, nos mesmos autos, com suspensão da causa, de acôrdo com os artigos 182 e 183 do Código do Processo Civil.
- Art. $386.^{\circ}$ O juiz árbitro poderá ser arguido de suspeito, nos casos do artigo 377 deste Código.
- § 1.º Aceita a arguição pelo árbitro recusado, ou pela parte que o tiver nomeado, extinguir-se-á o compromisso, se não houver substituto.
- § 2.º Impugnada a arguição pelo arguido ou pela parte que o nomeou, apresentar-se-á a exceção ao juiz competente para homologar o laudo, seguindo-se o processo comum.
- Art. 387.º Quando no territorio de alguma comarca se perpetrarem crimes que, por sua gravidade, número de culpados, ou patrocinio de pessôas poderosas, tolham ou possam embaraçar a ação regular das autoridades locais e exijam investigações mais acuradas e eficazes, o Chefe do Executivo determinará que para alí se transporte, temporariamente, o Corregedor ou um Juiz de Direito.
- § 1.º Este magistrado, acompanhado do promotor público e do escrivão de sua escolha, processará os implicados e submetêlos-á a julgamento, na fórma da lei, ou quando fôr o caso, em sessão extraordinária do juri, para esse fim convocada, podendo ainda representar ao Tribunal de Apelação sobre a necessidade de se desaforar o julgamento para outra comarca, desde que ocorra qualquer das hipóteses previstas no artigo 28 da lei do juri.

- $\S~2.^{\rm o}$ Desaforado o julgamento, cessará, desde logo, a comisão.
- § 3.º A força policial local e a que fôr requisitada para a diligencia ficarão, enquanto durar a comissão, às ordens do juiz comissionado.
- § 4.º O juiz, promotor e escrivão perceberão uma ajuda de custo arbitrada pelo Chefe do Executivo e contarão, pelo dobro, o tempo em que servirem na comissão.

CAPITULO XIV

Da Vitaliciedade; da Inamovibilidade; da Fixação e Irredutibilidade dos Vencimentos

Art. 388.º — Os Desembargadores, juizes de direito e juizes de direito substitutos gozam das seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária, passada em julgado, exoneração a pedido, aposentadoria, compulsoria aos sessenta-e oito (68) anos de idade ou em razão de invalidez comprovada e facultativa nos casos de serviço público prestado por mais de trinta (30) anos, na fórma deste Código;
- b) inamovibilidade, salvo por promoção aceita, remoção a pedido, ou pelo voto de dois têrços (2/3) dos juizes efetivos do Tribunal de Apelação, em virtude de interesse público;
- c) Irredutibilidade de vencimentos, que ficam, todavia, sujeitos a impostos;
- § Único. Em caso de mudança da séde do juizo, excluidas as hipóteses dos artigos 8 e 9 deste Código, será facultado ao juiz, se não quizer acompanhá-la, entrar em disponibilidade com veneimentos integrais.

Art. 389.º — Os juizes municipais, dentro do periodo quadrienal, salvo os casos previstos neste Código, são indemissiveis, inamoviveis e terão irredutiveis os seus vencimentos.

§ 1.º — Será facultada a remoção, a pedido, dos juizes municipais para outro têrmo que se achar vago, ou a permuta com outro juiz, dentro do quadrienio e pelo lapso de tempo que faltar para completar o ciclo quadrienal.

§ 2.º — Subsistem para a remoção dos juizes municipais, no que forem aplicaveis, as exigencias expressas nos artigos 320 e 323 deste Código.

Art. 390.º — Os juizes distritais e seus suplentes, bem como os suplentes dos juizes municipais, durante o quadrienio, somente perderão os cargos mediante sentença judiciária, exoneração a pedido, por proposta do Tribunal de Apelação ou por haverem atingido a idade de sessenta e oito (68) anos. e por incapacidade física ou psíquica comprovada.

Art. 391.º — Os serventuários de justiça nomeados em virtude de concursos, serão vitalicios depois de dois (2) anos de efetivo exercicio e só perderão o cargo nos mesmos casos do artigo precedente ou em consequencia de processo administrativo, em que sejam ouvidos e possam defender-se, instaurado pelo juiz perante quem servirem.

Art. 392.º — Os membros do ministério público, salvo as exceções deste Código, e funcionários auxiliares da justiça, cujos cargos são providos sem concurso, somente adquirem a estabilidade depois de dez (10) anos de exercicio contínuo de cargos públicos estaduais, quando só poderão ser demitidos em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que sejam ouvidos e possam defender-se.

§ Único. — Os funcionários auxiliares da justiça, providos por concurso, somente se consideram estaveis após dois (2) anos de contínuo exercicio, podendo, todavia, ser exonerados nas condições da última parte do presente artigo.

SECÇÃO I

Da Fixação dos Vencimentos

Art. $393.^{\sigma}$ — Na fixação dos vencimentos dos Desembargadores, juizes de direito e juizes de direito substitutos, observar-se-á o disposto na letra d do artigo 103 da Constituição Federal.

§ Único. — A fixação dos vencimentos dos juizes municipais e funcionários da justiça far-se-á por lei ordinária.

Art. 394.º — Os vencimentos dos escrivães do crime, porteiros e serventes dos auditorios da primeira instancia e bem assim os

do secretario-datilógrafo da comarca de Goiânia, serão pagos pelos cofres municipais, de acordo com o que fôr fixado por lei ordinária do Estado.

§ 1.º — Os oficiais de justiça perceberão metade de seus vencimentos pelos cofres estaduais e a outra metade pelos municipais.

§ 2.º — Os cargos constantes deste artigo são incompativeis com quaisquer outros cargos ou funções públicas.

CAPÍTULO XV

Dos Vencimentos das Funções Gratificadas; da Ajuda de Custo; das Diárias; das Custas e das Acumulações Remuneradas

SECÇÃO I

Dos Vencimentos

Art. 395.º — Os vencimentos compõem-se de duas partes distintas: — ordenado, correspondente a dois têrços (2/3), e gratificação, equivalente ao têrço restante, sendo esta abonada pelo efetivo exercicio ou em virtude de férias, luto, casamento, serviços obrigatorios por lei e atribuições decorrentes de comissão.

Art. 396.º — O juiz de direito com assento no Tribunal. Apelação fará jús aos vencimentos de Desembargador.

Art. 397.º — Os vencimentos serão abonados a contar do dia em que o magistrado ou funcionário auxiliar da justiça assumir o efetivo exercicio do cargo.

- § 1.º Os juizes e membros do ministério público promovidos, removidos ou transferidos, terão direito aos vencimentos de trânsito, a partir da data da publicação do decreto respectivo no "Correio Oficial", nas seguintes condições:
 - a) até um mês de vencimentos se a promoção, remoção ou transferencia se dér para a zona sul, ou de comarca do norte para outra da mesma região;
 - b) até dois mêses, no caso da promoção, remoção ou transferencia se dar da zona norte para a zona sul e vice-versa, compreendendo-se por zona norte a que estiver subordinada à Sub-Diretoria da Fazenda de Pedro Afonso.

- § 2.º Verificando-se alguma das ocorrencias referidas no parágrafo anterior, a autoridade a que estiver subordinado o promovido, removido ou transferido, lhe fará imediatamente a comunicação, sempre que possível, por telegrama, fazendo constar de seus assentamentos a sumula da participação.
- § 3.º Os vencimentos correspondentes ao trânsito serão pagos pela verba destinada à remuneração do titular do cargo.
- Art. 398.º Os vencimentos de todas as autoridades judiciárias, membros do ministério público e funcionários da justiça serão pagos até o quinto (5.º) dia útil de cada mês, salvo o disposto no artigo seguinte.
- § 1.º As folhas de pagamento do pessoal do Tribunal de Apelação e da Procuradoria Geral do Estado serão remetidas à Diretoria Geral da Fazenda, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal e pelo Procurador Geral do Estado.
- § 2.º As folhas de pagamento dos juizes de direito, juizes de direito substituto, promotor e demais funcionários da justiça da comarca de Goiânia serão remetidas à Diretoria Geral da Fazenda pelo juiz de direito da 1.ª vara.
- Art. 399.º Os vencimentos dos demais juizes, promotores e sub-promotores públicos e oficiais de justiça no interior do Estado, serão pagos, mediante folha de paagmento em duplicata, organizada no último dia útil de cada mês, pelo escrivão-secretário do juizo, e conferida pelo respectivo juiz.
- § 1.º A folha de pagamento de cada mês deverá indicar expressa e necessariamente: a natureza da despesa, o nome e cargo do funcionário, a importancia total, os descontos, devidamente classificados, o líquido a pagar, observações quanto ao exercicio e recibo.
- § 2.º Esta folha será remetida à Secretaria do Tribunal de Apelação e por esta à Diretoria Geral da Fazenda, que providenciará na fórma da legislação vigente, no sentido de que seja processado o devido pagamento.
- Art. 400.º Os vencimentos dos funcionários auxiliares da justiça mantidos pelo cofres municipais serão pagos até o quinto (5.º) dia útil de cada mês, à vista de folha de pagamento remetida ao Prefeito pela primeira autoridade judiciária local.

Art. 401.º — As faltas abonadas dão direito aos vencimentos integrais e as justificadas, ao ordenado, acarretando as não justificadas a perda total dos vencimentos.

Art. 402.º — Toda e qualquer diferença abonada e paga, para mais, aos juizes, órgãos do ministério público ou quaisquer funcionários auxiliares da justiça, será descontada integralmente no primeiro pagamento que se lhes fizer, após a verificação dessa diferença, mediante guia de indenização, fornecendo-se ao interessado conhecimento da reposição.

SECÇÃO II

Das Funções Gratificadas

Art. 403.º — Função gratificada é a instituida em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo isolado.

Art. 404.º — A gratificação será percebida cumulativamente com os vencimentos do cargo.

§ Único. — Constituem funções gratificadas as da Presidencia do Tribunal de Apelação e da Procuradoria Geral do Estado, sendo o seu *quantum* fixado em lei ordinária.

Art. 405.º — Não perderão a gratificação o Presidente do Tribunal de Apelação e o Procurador Geral do Estado, quando se ausentarem em virtude de férias, luto, casamento, serviços obrigatorios por lei, de atribuições decorrentes de sua função, ou de comissão.

SECÇÃO III

- Da Ajuda de Custo

Art. 406.º — A ajuda de custo destina-se a indenizar o magistrado, órgão do ministério público e funcionários auxiliares da justiça das despesas decorrentes de viagens empreendidas em objeto de serviço público, bem como das de nova instalação.

§ Único. — Não será concedida ajuda de custo aos que forem removidos ou transferidos a pedido, ou por permuta. Art. 407.º — A ajuda de custo será arbitrada, em vista da distancia a ser percorrida, e calculada pelo mapa oficial quilométrico entre as diversas localidades do Estado, obedecendo-se ao seguinte criterio:

a) Aos Desembargadores e Procurador Geral do Estado, oito mil réis (8\$000) por seis (6) quilômetros de ida e oito

mil réis (8\$000) por seis (6) quilômetros de volta;

b) aos juizes de direito e Advogado do Estado, seis mil réis (6\$000) por seis (6) quilômetros de ida e seis mil réis (6\$000) por seis (6) quilômetros de volta;

c) aos juizes de direito substitutos, juizes municipais, promotores e sub-promotores públicos, einco mil réis (5\$000) por seis (6) quilômetros de ida, e cinco mil réis (5\$000) por seis (6) quilômetros de volta;

d) Aos demais funcionários auxiliares da justiga, três mil réis (3\$000) por seis (6) quilômetros de ida e três mil

réis (3\$000) por seis (6) quilômetros de volta.

§ 1.º — A ajuda de custo do Corregedor será a da alinea b

deste artigo.

§ 2.º — No caso da comissão do artigo 387, ou quando o Chefe do Executivo comissionar órgãos do ministério público e funcionários auxiliares da justiça, fora do Estado, arbitrar-lhes-á uma ajuda de custo suficiente para a indenização das despesas de viagem, a qual lhes será paga adiantadamente.

Art. 408.º — Os juizes de direito e os juizes de direito substitutos, do interior, quando houverem de se transportar a qualquer comarca ou têrmo, em objeto de serviço público obrigatorio, receberão na coletoria da séde em que servirem, antes ou depois da diligencia, a juizo do Presidente do Tribunal de Apelação, a ajuda de custo total, correspondente à viagem de ida e volta, na fórma dos seguintes parágrafos:

§ 1.º — Para o efeito do pagamento de ajuda de custo, pelas coletorias do interior, nos casos deste artigo, a Secção Administrativa do Tribunal de Apelação, verificando a existencia de recursos orçamentários disponiveis, organizará nota de empenho da despesa a efetuar-se, tendo em vista a distancia quilométrica a ser per-

§ 2.º — Feito o empenho e ultimado o processo de pagamento na Diretoria Geral da Fazenda, o Diretor respectivo telegrafará ao coletor competente ordenando o pagamento da despesa empenhada.

- § 3.º As exatorias, no mesmo dia em que o efetuarem, comunicarão o pagamento, por oficio, ao Tribunal de Apelação, para as devidas notas no livro de empenho, contrôle do estado da dotação orçamentária e exame da legalidade da despesa pela Secção Administrativa.
- § 4.º Os coletores estaduais somente farão pagamento da ajuda de custo, à vista da ordem recebida do Diretor Geral da Fazenda.
- Art. 409.º A ajuda de custo, excetuado o caso previsto no artigo anterior, será paga, na Diretoria Geral da Fazenda, metade, adiantadamente, e a outra metade, posteriormente à realização da viagem, mediante atestado passado pela autoridade judiciária competente, no qual se especifique a distancia quilométrica percorrida.
- Art. 410.º A ajuda de custo recebida indevidamente, ou paga para mais, será restituida aos cofres públicos, mediante guia de indenização, na fórma do artigo 402.
- Art. 411.º Os magistrados, membros do ministério público e funcionários auxiliares da justiça, nas estradas de ferro e linhas regulares de comunicação, poderão optar pela ajuda de custo ou pelo transporte, este pago de acôrdo com os preços das tabelas das empresas de transportes.
 - § Unico. O transporte compreende passagens e bagagens.
- Árt. 412.º Nenhum magistrado, membro do ministério público ou funcionários auxiliar da justiça poderá receber para a mesma viagem, em objeto de serviço público, ajuda de custo e transporte.

SECCÃO IV

Das Diárias

- Art. 413.º A concessão de diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, terá lugar:
 - a) quando o Corregedor estiver em serviço de correição;
 - b) quando houver convocação de Juiz para a presidencia do Tribunal do Juri.

- § 1.º A diária do pessoal da Corregedoria ser:
 - a) ao Corregedor, trinta mil réis (30\$000);
 - b) ao escrivão, quinze mil réis (15\$000);
 - e) ao oficial de justiça, oito mil réis (8\$000).
- § 2.º Os juizes de direito quando tiverem de se transportar a outra comarca ou têrmo para presidir às sessões do juri, ou em casos de substituição, terão direito a uma diária de quinze mil réis (15\$000), salvo quando convocados para tomar assento no Tribunal de Apelação.

Art. 414.º — A diária será abonada a contar do dia em que o magistrado ou funcionário auxiliar da justiça se afastar da séde do serviço, à data do seu regresso.

§ Único. — O pagamento de diárias dependerá de folha, da qual conste: nome e cargo do beneficiado, local para ónde se afastou, natureza do serviço, número de diárias e importancia total.

Art. 415.º — Aquele que receber diária, indevidamente, será obrigado a restituir, de uma só vez, a importancia recebida.

SECÇÃO V

Das Custas

Art. 416.º — Os magistrados, membros do ministério público, funcionários e auxiliares não funcionários da justiça, nos atos que praticarem, receberão as custas taxadas no respectivo Regimento.

Das Acumulações Remuneradas

Art. 417.º — Na proibição de acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos municipios, se aplicarão as normas do decreto-lei federal n.º 24, de 29 de novembro de 1937, e dos artigos 209 e 218, do decreto-lei federal n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

CAPÍTULO XVI

Das Interrupções de Exercicio

- Art. 418.º Os magistrados e órgãos do ministério público somente poderão deixar o exercicio do cargo, ainda que momentaneamente:
 - a) em gozo de férias;
 - b) em gozo de licença;
 - e) em gozo de transito;
 - d) em virtude de luto, casamento, serviços obrigatorios por lei, de atribuições decorrentes de sua função e de comissão autorizada em lei;
 - e) em caso de calamidade pública, ou de doença em sua pessôa ou em pessôa de sua familia, hipótese em que não poderão permanecer fóra do exercicio do cargo por mais de trinta (30) dias, em cada ano, sem preceder concessão de licença.
- § 1.º Consideram-se como de efetivo exercicio as faltas, até oito (8) dias, motivadas por gala, ou nojo em virtude de morte de pais, filhos, conjuges e irmãos; e até três (3) dias, por luto de avós, tios, sogros, cunhados e netos.
- § $2.^{\circ}$ Os serventuários e mais funcionários auxiliares da justiça somente poderão afastar-se do exercicio do cargo nos casos das letras a, b, c e d do presente artigo.
- § 3.º Para os efeitos legais, todas as alterações de exercicio serão comunicadas, por oficio, ao Presidente do Tribunal de Apelação, em se tratando de juizes, serventuários da justiça, funcionários dos juizos inferiores, funcionários da Secretaria do Tribunal, e ao Procurador Geral do Estado, tratando-se de promotores, subpromotores públicos, Advogado do Estado e funcionários da Procuradoria Geral.
- Art. 419.º Fóra dos casos previstos no artigo anterior as interrupções do exercicio não darão direito a remuneração e nem serão computadas na contagem do tempo de serviço, para qualquer fim.
- Art. 420.º Os juizes de direito da comarca de Goiânia, convocados para tomar assento no Tribunal de Apelação, terão o prazo de uma sessão a outra, para a sua apresentação.

. 1

Art. 421.º — Os juizes de direto das comarcas do interior e outros juizes serão obrigados a empreender viagem, para atender a convocação telegráfica do Presidente do Tribunal de Apelação, sempre que possivel, no dia imediato ao em que concluirem o julgamento dos processos cuja instrução já houverem iniciado em audiencia.

Art. 422.º — O juiz que deixar de atender a convocação sofrerá as penalidades do parágrafos 2.º e 3.º do art. 382, sendo convocado o substituto, na ordem das substituições.

Art. 423.º — O juiz de direito, dispensado dos trabalhos do Tribunal de Apelação, deverá regressar imediatamente à sua comarca e reassumir o exercicio do seu cargo, sob as penas do artigo antecedente.

Art. 424.º — As disposições dos artigos anteriores são extensivas a todos os casos de convocação do Presidente do Tribunal de Apelação, para fins de substituições.

SECÇÃO I

Das Férias

Art. 425.º — As férias são um prazo contínuo, durante o qual se suspendem ou interrompem determinados atos judiciais, constituindo um descanso anual obrigatorio para os magistrados e funcionários auxiliares da justiça.

§ Único. — Durante as férias os magistrados e funcionários auxiliares da justiça terão direito a todas as vantagens do cargo, como se estivessem em efetivo exercicio.

Art. 426.º — Os feriados são os dias isolados em que, por luto ou regozijo, ficam suspensos os serviços públicos, quer judiciais, quer administrativos.

§ Único. — Serão feriados, para efeitos forenses, os domingos e dias de festa nacional, e os que fôrem especialmente decretados.

Art. 427.º — As férias dos Desembargadores, Corregedor, juizes e membros do ministério público no interior do Estado serão coletivas e gozadas no periodo de 1.º de janeiro ao último dia de fevereiro. § Único. — O Presidente do Tribunal de Apelação gozará os sessenta (60) dias de férias, fóra do periodo acima referido, passando o exercicio do cargo ao seu substituto legal, sem prejuizo das vantagens dele decorrentes.

Art. 428.º — Os juizes de direito, o promotor público da comarca de Goiânia, o juiz de direito substituto da 1.ª zona judiciária e o Advogado do Estado terão igualmente, direito a sessenta (60) dias de férias por ano, gozadas em qualquer época do ano.

§ Único. — Os serventuários e funcionários da justiça gozarão. anualmente, trinta (30) dias seguidos de férias, à vista da escala organizada, em dezembro, pelos respectivos juizes.

Art. 429.º — Os juizes da comarca de Goiânia não poderão entrar em gozo de férias enquanto pender de julgamento causa cuja instrução tenham dirigido.

§ Único. — Aos substitutos do juiz da comarca de Goiânia que tivér de entrar em gozo de férias, serão encaminhados, com a antecedencia de quinze (15) dias, os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiencia.

Art. 430.º — E' facultado aos magistrados, órgãos do ministério público, serventuários e funcionários da justiça, gozar as férias forenses onde lhes convier, cumprindo, entretanto, não se aude vinte e quatro (24) horas, às convocações para o andamento dos processos que devam correr mesmo em periodo de férias, para dade competente.

Art. 431.º — As férias do Procurador Geral do Estado coincidirão com as do Tribunal de Apelação.

Art. 432.º — Os funcionários do Tribunal de Apelação. Corregedoria, Procuradoria Geral do Estado e o datilógrafo do Advode uma só vez, em qualquer época do ano.

§ 1.º — E' vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2.º — Só depois de um ano de contínuo exercicio, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 3.º — Caberá ao chefe do serviço organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, a qual poderá ser alterada, de acôrdo com as conveniencias do serviço, fazendo-a publicar no "Correio Oficial".

Art. 433.º — E' proibida a acumulação de férias.

Art. 434.º — O magistrado ou funcionário promovido, removido ou transferido, quando em gozo de férias, não será obrimovido ou transferido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminadas estas.

Art. 435.º — Os atos judiciais não poderão ser praticados em férias ou em dias feriados, suspendendo-se, durante esse tempo, os trabalhos forenses.

§ Único. — Podem, porém, ser tratados em dias feriados e durante as férias:

- a) os inventários, até a descrição de bens, inclusive, as aberturas de testamento, as separações de corpos e as desapropriações;
 - b) os arrestos, sequestros, penhoras, buscas e apreensões;
- c) os depoimentos, exames e vistorias ad perpetuam rei memoriam;
- d) as causas de alimentos provisionais, as de força nova, as de despejo, as de nunciação de obra nova e os atos relativos a casamentos;
 - e) as falencias e concordatas preventivas;
- f) os atos que forem necessários para a conservação de direitos ou que possam ficar prejudicados pela demora, tais como os depósitos, as arrecadações, os protestos e a detenção pessoal;
- g) as causas a que se refere o Código Civil no artigo 178, parágrafoos 2.º e 3.º;
- h) os pedidos de habeas-corpus, os recursos de denegação desse remedio, a fiança criminal e a soltura de presos.
- § Único. A citação e a penhora, de acôrdo com o parágrafo 1.º do artigo 5.º do Código de Processo Civil, poderão realizar-se nos domingos e feriados ou nos dias úteis, até às vinte (20) horas, mediante autorização expressa do juiz.

SECÇÃO II

Das Licenças

Art. 436.º — A licença, concedida pela autoridade competente, é um dos meios pelo qual o magistrado, membro do ministério público e mais funcionários da justiça poderão interromper o exercicio do cargo ou deixar de prestar, temporariamente, os serviços a que são obrigados.

Art. 437.º — As licenças poderão ser requeridas para tratamento de saúde ou para tratar de interesses particulares e serão concedidas:

- a) pelo Chefe do Executivo, aos órgãos do ministério público, aos funcionários das Secretarias da Procuradoria Geral do Estado e do Advogado do Estado;
- b) pelo Presidente do Tribunal de Apelação, a todos os membros da magistratura, funcionários da sua Secretaria e da Corregedoria e aos demais serventuários e funcionários dos juizos inferiores.
- § 1.º As licenças, até um mês, dentro de cada ano civil, por motivo de moléstia comprovada, poderão ser concedidas:
 - a) pelo Procurador Geral e pelo Advogado do Estado aos seus respectivos funcionários;
 - b) pelos juizos inferiores aos seus subordinados imediatos, em cuja expressão se compreendem os tabeliães, escrivães, oficiais dos diversos registros, contadores, partidores, distribuidores, depositários públicos, avaliadores judiciais, porteíros e serventes dos auditorios, oficiais de justiça e o secretário-dati-lógrafo da comarca de Goiânia.

4

- § 2.º Não será concedida licença:
- Aos nomeados que não contarem, pelo menos, seis (6)
 mêses de exercicio ininterrupto;
 - Aos promovidos, removidos ou transferidos, antes de três (3) mêses, pelo menos, de exercicio no novo cargo;
 - Aos que solicitarem licença, quando designados para alguma comissão, salvo o caso de moléstia devidamente comprovada em inspeção médica.

- $\S~3.^{\rm o}$ Os interinos são farão jús à licença, após um ano de contínuo exercicio.
- Art. 438.º Para a obtenção de licença, os magistrados ou quaisquer funcionários da justiça serão obrigados a apresentar, por si ou por procurador legalmente constituido, requerimento à autoridade competente, no qual indicarão os motivos determinantes do pedido de licença, o tempo provavel de sua duração e o lugar onde pretendem gozá-la.
- § 1.º Os magistrados, qualquer que seja o motivo da licença, na qual se incluirá o afastamento da letra e do artigo 418, somente poderão entrar no gozo dela depois de concluidos os julgamentos dos processos cuja instrução houverem iniciado em audiencia, sob as penas do artigo 382, parágrafos 2.º e 3.º, salvo se o fundamento da licença houver sido a absoluta incapacidade física ou moral para o exercicio do cargo, ou moléstia comprovada, que os impossibilite de locomover-se.
- § 2.º O juiz que tivér de entrar em gozo de licença solicitará do Tribunal de Apelação a convocação antecipada do seu substituto, encaminhando-lhe, com antecedencia de quinze (15) dias, os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiencia.
- § 3.º Considerar-se-á renunciada a licença sempre que o requerente não entrar no gozo dela, até quinze (15) dias depois de concedida.
- § 4.º E' lícito ao licenciado, em qualquer tempo, desistir do restante da licença e reassumir o exercicio do seu cargo.
- Art. 439.º O promovido, removido, transferido ou comissionado, estando licenciado, somente poderá gozar das vantagens do novo cargo a contar da data em que assumir efetivamente o exercicio do mesmo.
- Art. 440.º O licenciado deve, no dia em que entrar no gozo da licença, comunicar à autoridade a que estiver subordinado essa ocorrencia, fazendo idêntica participação na data em que reassumir o exercicio.
- Art. $441.^{o}$ As licenças por prazo superior a um ano só poderão ser concedidas por lei especial.
- § Único. As licenças em continuação da anterior, dentro de cada ano civil, serão sempre consideradas como prorrogação.

Art. 442.º — Finda qualquer licença, o magistrado ou funcionário da justiça deverá reassumir imediatamente o exercicio do cargo, salvo prorrogação antecipada.

§ Único. — A infração deste artigo importará na perda total dos vencimentos e outras vantagens do cargo e, se a ausencia exceder de trinta (30) dias, incorrerá o seu titular nas penas de abandono do mesmo cargo.

Art. 443.º — As licenças para tratamento de saúde e de particulares interesses serão concedidas na fórma da legislação em vigor.

CAPÍTULO XVII

Das Substituições

Art. 444.º — Em suas faltas e impedimentos ocasionais, serão substituidos:

- 1) O Presidente do Tribunal de Apelação, pelo Vice-Presidente e, na falta deste, pelo Desembargador mais antigo. O Presidente do Tribunal de Apelação, quando deixar de comparecer à sessão de uma das camaras, será substituido, na presidencia, pelo Desembargador mais antigo, se dela não fizer parte o Vice-Presidente:
- 2) Os Desembargadores se substituirão, reciprocamente. Na falta de Desembargador desimpedido, serão convocados os juizes de direito da comarca de Goiânia por ordem de antiguidade, e sucessivamente os das comarcas mais próximas, segundo a ordem de substituição determinada, quadrienalmente, por decreto do Chefe do Executivo:
- 3) O Presidente do Conselho Disciplinar da Magistratura, pelo Vice-Presidente e este pelo Desembargador mais antigo;
- 4) Os juides de direito, pelos juizes de direito substitutos. Os juizes de direito da comarca de Goiânia se substituirão mutuamente, cabendo a substituição, na falta de um deles, ao juiz de direito substituto da 1.º zona judiciária:
- 5) Os juizes de direito substitutos, pelos juizes de direito das sédes das zonas judiciárias. Na comarca de Gciânia a substituição caberá ao juiz de direito da 2.ª zona e, na sua falta, ao da 1.ª:

- 6) Os juizes municipais, pelos respectivos suplentes, na ordem da nomeação;
- Os juizes distritais, pelos seus suplentes, na ordem da nomeação;
- 8) O Procurador Geral do Estado, pelo Advogado do Estado e pelo promotor público da comarca de Goiânia, quando formado em Direito e, na falta destes, por advogado de nomeação ad-hoc do Presidente do Tribunal de Apelação, salvo se o Governo julgar conveniente prover o cargo por nomeação sua;
- 9) () Advogado do Estado pelo Procurador Fiscal da Fazenda Estadual;
- 10) Os promotores públicos, pelos sub-promotores ou por pessôa idonea, nomeada pelo juiz de direito;
- 11) Os sub-promotores, por pessôa idonea, nomeada pelo juiz municipal;
- 12) Os tabeliães e escrivães, pelos seus escreventes juramentados e, na falta destes, por pessôa idonea, nomeada adhoc pelos respectivos juizes;
- 13) Os oficiais dos diversos registros, pelos sub-oficiais, que servirem sob a sua responsabilidade e, em os não havendo, por pessôa idonea de nomeação ad-hoc dos respectivos juizes;
- 14) Os contadores, partidores, distribuidores, depositários públicos, avaliadores judiciais, oficiais de justiça, porteiros e serventes dos auditorios, por pessôa capaz, nomeada pelos juizes competentes. Os oficiais de justiça da comarca de Goiânia se substituirão reciprocamente, e o porteiro dos auditorios será substituido pelo oficial de justiça mais antigo;
- 15) O secretário-datilógrafo, pelo porteiro dos auditorios;
- 16) O secretário do Tribunal de Apelação, pelo respectivo sub-secretário;
- 17) Os demais funcionários da justiça serão substituidos de acôrdo com o que preserverem os regimentos internos do Tribunal de Apelação e da Procuradoria Geral do Estado, conforme se trate de funcionário subordinado ao Tribunal ou à Procuradoria.
- § 1.º As substituições dos Desembargadores poderão dar-se, ainda, eventualmente, pelo Presidente do Tribunal de Apelação,

que funcionará como revisor em qualquer das Camaras, quando no julgamento de algum feito houver Desembargador impedido de tomar parte no mesmo e não haja na outra Camara juiz desimpedido para completar a turma julgadora.

- § 2.º Quando em uma das Camaras do Tribunal de Apelação não houver número de Desembargadores desimpedidos, por falta ou qualquer outro motivo legal, para constituir o número necessário ao funcionamento da sessão, serão convocados os Desembargadores da outra Camara, alternadamente, na ordem decrescente de antiguidade.
- § 3.º Nos casos de substituições entre Desembargadores, os feitos de que fôr relator o substituido serão redistribuidos entre o seu substituido e os demais membros da Camara a que pertencer o substituido, rateando-se entre eles o que perder o Desembargador substituido.
- § 4.º Do mesmo modo se procederá quando a substituição se dér nas Camaras Reunidas, caso em que a redistribuição se fará entre o substituto e demais membros do Tribunal de Apelação, o mesmo ocorrendo em relação ao rateio da importancia que deixar de receber o substituido.
- § 5.º Para a substituição dos juizes de direito, quando o juiz de direito da zona já estiver substituindo juiz de alguma comarca, será convocado o da zona mais próxima e assim sucessivamente, atendendo-se sempre ao criterio das distancias, ou a juizo do Presidente do Tribunal de Apelação.
- § 6.º O Corregedor será substituido, em suas faltas e impedimentos, pelo juiz de direito mais antigo da comarca de Goiânia.

SECÇÃO ÚNICA

Das Substituições Remuneradas

Art. 445.º — Somente haverá substituição remunerada no impedimento legal ou temporário de ocupante de cargo público vitalicio, efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

§ Único. — Reputam-se unicamente substituições entre funcionários da justiça, para o efeito da remuneração, e exercicio interino de lugar de categoria mais elevada, que invista o substituto de funções diversas das inerentes ao seu proprio cargo, em virtude de preceitos legais.

- Art. 446.º Os que substituirem interina ou transitoriamente os licenciados, perceberão, além dos vencimentos totais de seu cargo efetivo, o que perderem os substituidos, observado o principio de que não poderão perceber maiores vencimentos do que o substituido.
- § 1.º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de substituição entre Desembargadores e entre os juizes de direito da comarca de Goiânia, que perceberão, além dos seus vencimentos integrais, mais uma gratificação igual à do substituido e as custas dos processos em que servirem, ressalvado, quanto aos Desembargadores, o preceito dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 444 deste Código.
- § 2.º Os substitutos leigos dos magistrados terão direito, em todo e qualquer caso de substituição, a uma gratificação igual à do substituido além das custas.
- § 3.º Os substitutos dos membros do ministério público receberão o que perder o substituido e, nos casos em que o substituido nada perder, uma gratificação igual à deste, além das custas.
- § 4.º Os juizes de direito, com assento no Tribunal de Apelação, receberão os veneimentos integrais do seu cargo e mais o que faltar para completar os veneimentos de Desembargador.
- Art. 447.º As substituições momentaneas, não excedentes de seis (6) dias uteis, e as decorrentes de férias não darão direito a quaisquer vantagens, exceto quando o substituto não fôr funcionário.
- § Único. Ressalva-se o direito assegurado ao substituto legal do Presidente do Tribunal de Apelação quanto à gratificação da função.
- Art. 448.º As substituições automáticas, previstas em teis ou regimentos, independem da expedição de ato da autoridade competente para nomear.
- § 1.º O substituto do Procurador Geral do Estado terá direito a todos os vencimentos do cargo. No caso, porém, de o substituto já perceber vencimentos pelos cofres públicos, esse direito prestringirá a tanto quanto baste para perfazer aqueles vencimentos sem prejuizo da gratificação da função.

- $\S~2.^{\circ}$ A substituição remunerada por estranhos se efetuará em face da necessidade do serviço, quando o Governo o entender de conveniencia.
- § 3.º Os nomeados, nas condições do parágrafo antecedente, não poderão entrar em exercicio do cargo sem que, primeiramente paguem os emolumentos fiscais, fixados em dez mil réis (10\$000) e mais os selos de compromisso, ficando a autoridade que violar este preceito responsavel pelo pagamento feito ao nomeado.

CAPÍTULO XVIII

Do Processo e Julgamento perante o Tribunal de Apelação

- Art. 449.º Os Desembargadores serão processados e julgados, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Supremo Tribunal Federal, nos têrmos do artigo 101, letra b da Constituição Federal
- Art. 450.º Serão processados e julgados pelo Tribunal de Apelação:
 - a) O Chefe do Executivo, o Corregedor, os juizes de direito, juizes de direito substitutos e o Procurador Geral do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade;
 - b) Os Secretários de Estado, Diretores Gerais e Chefe de Policia nos crimes funcionais e nos comuns, conexos com os do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO XIX

Da Incapacidade Física ou Moral dos Magistrados

Art. 451.º — O processo para a verificação da incapacidade física ou moral dos magistrados terá inicio por ordem do Presidente do Tribunal de Apelação, ex-officio, por proposta do Conselho Disciplinar da Magistratura ou a requerimento do Procurador Geral do Estado.

Art. 452.º — Considera-se incapaz o magistrado que, por causa física ou moral, se achar permanentemente inhabilitado para o exercicio do cargo.

Art. 453.º — No caso de provocação pelo Procurador Geral do Estado, este, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Apelação, instruida com documentos informativos, representará contra a capacidade do magistrado para o exercicio do cargo, solicitando, preliminarmente, seja ele ouvido antes de qualquer procedimento oficial.

Art. 454.º — Em qualquer caso, o paciente será intimado, por oficio do Presidente, para alegar, no prazo de quinze (15) dias, a contar do recebimento do oficio sob registro, com aviso de recepção, o que entender a bem dos seus direitos, podendo juntar documentos.

- $\S~1.^{\rm o}$ Com o oficio será remetida cópia do requerimento ou da ordem presidencial.
- § 2.º Decorrido o prazo deste artigo, com a resposta ou sem ela, o Presidente do Tribunal nomeará uma junta de três médicos, para proceder ao exame do paciente, e ordenará outras diligencias necessárias para a completa averiguação do caso.
- § 3.º Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará, desde logo, um curador idoneo, que represente o paciente e por ele responda.
- § 4.º Não comparecendo ou recusando o paciente a submeter-se ao exame ordenado, será marcado novo dia e, se o fato repetir-se, o julgamento será baseado em qualquer outra prova legal.

Art. 455.º — Concluidas todas as diligencias, poderá o paciente ou o curador apresentar alegações no prazo de dez (10) dias. Ouvido depois o Procurador Geral do Estado, no prazo de cinco (5) dias, serão os autos distribuidos e julgados em sessão plenária e secreta do Tribunal de Apelação, depois de revistos.

Art. 456.º — Concluindo a decisão do Tribunal pela incapacidade, será o processo remetido ao Chefe do Executivo, para os fins de direito.

Art. 457.º — O processo de incapacidade física ou mental dos juizes municipais e distritais ou dos serventuários vitalicios, correrá perante o juiz de direito da comarca, podendo ser iniciado exofficio ou por iniciativa do órgão do ministério público.

§ Único. — Encerrado o processo, com a sentença transitada em julgado, será ele remetido ao Chefe do Executivo, por intermédio da Presidencia do Tribunal de Apelação, se a sentença concluir pela incapacidade.

CAPÍTULO XX

Da Disponibilidade

Art. 458.º — Em caso de mudança da séde do juizo, excluida a hipótese dos artigos 8 e 9, será facultado ao juiz que não quiser acompanhá-la entrar em disponibilidade com vencimentos integrais.

§ Único. — Os juizes municipais, postos em disponibilidade, ficarão com direito aos vencimentos proporcionais ao tempo de serviço até o término do periodo de duração de sua investidura, podendo nesse interregno ser aproveitados em cargos de vantagens equivalentes, a juizo do Executivo.

Art. 459.º — O funcionário auxiliar da justiça remunerado pelos cofres públicos, poderá ser posto em disponibilidade, mediante decreto, quando:

- Tendo adquirido estabilidade, o séu afastamento fôr eonsiderado conveniente ao interesse público, e não couber a demissão;
- O cargo fôr suprimido por lei e não se tornar possivel o seu aproveitamento imediato em outro equivalente;
- § Único. Caberá ao Conselho Disciplinar, por iniciativa da Procuradoria Geral do Estado, provocação do Corregedor, ou representação dos juizes, apurar e julgar da conveniencia do afastamento do funcionário, ouvindo-o e assegurando-lhe ampla defesa.
- Art. 460.º Os proventos da disponibilidade do funcionário serão proporcionais ao seu tempo de exercicio, e calculados na razão de um trinta avos (1/30) por ano de serviço público, não devendo, porém, ser inferior a um têrço dos vencimentos da atividade.
- Art. 461.º O magistrado e o funcionário auxiliar da justica, em disponibilidade, poderão ser aposentados, calculando-se o provento da aposentadoria sobre os vencimentos que percebiam na data do decreto da disponibilidade.
- § 1.º Os juizes municipais que durante a disponibilidade tenham atingido a idade de sessenta e oito (68) anos, poderão, igualmente, ser aposentados, com observancia do disposto no final deste artigo.
- $\S~2.^{\circ}$ O periodo relativo à disponibilidade é considerado como de exercicio unicamente para efeito da aposentadoria.

CAPÍTULO XXI

Da Aposentadoria

- Art. 462.º A aposentadoria, instituida para premiar e amparar, na invalidez ou velhice, os servidores do Estado, será concedida como um dever da Fazenda Pública, nos têrmos do presente capítulo, observando-se, ainda, quanto aos magistrados vitalicios, o disposto no artigo 91, letra u, da Constituição Federal.
- § 1.º Não haverá aposentadoria para os interinos, comissionados e funcionários da justiça que não sejam remunerados pela Fazenda Pública.
- § 2.º Não será computado para nenhum efeito o tempo de serviço gratuito, ainda que seja função pública relevante.
- Art. 463.º Ordinariamente, a aposentadoria só poderá ser concedida depois que o funcionário da justiça contar mais de dez (10) anos de contínuo exercicio no cargo, ou em outros de natureza estadual.
- § Único. Ainda que o candidato à aposentadoria não conte o decenio completo de serviço público estadual, será ela concedida. excepcionalmente:
 - a) quando atingir a idade de sessenta e oito (68) anos;
 - b) quando invalidado, em consequencia de acidente ocorrido em serviço;
 - c) quando acometido de lepra, tuberculose ativa, alienação mental permanente ou cegueira incuravel.
- Art. 464.º E' de competencia exclusiva do Chefe do Executivo a concessão da aposentadoria.
- Art. 465.º A aposentadoria, comumente, dependerá de inspeção médica e só será decretada depois de verificada a invalidez definitiva para o exercicio do cargo, salvo a facultativa de magistrados vitalicios que contarem mais de trinta (30) anos de serviço (Constituição Federal artigo 91, letra a).
- § Unico. Poderão ser aposentados, independentemente de inspeção de saúde:
 - a) os funcionários que contarem mais de trinta e cinco (35) anos de efetivo exercicio e fôrem julgados merecedores desse premio, pelos bons e leais serviços prestados à administração;

 b) o funcionário cujo afastamento se impuser, a juizo exclusivo do Chefe do Executivo, no interesse do serviço público ou por conveniencia do regime, quando não couber a demissão.

Art. 466.º — Os Juizes municipais terão direito à aposentadoria, quando, durante o seu quadrienio, ocorrer qualquer circunstancia, prevista em lei, que a justifique.

SECÇÃO I

Do Expediente da Aposentadoria

Art. 467.º — O expediente da aposentadoria será iniciado pelo interessado, correndo por sua conta todas as despesas.

§ 1.º — A aposentadoria compulsoria aos sessenta e oito (68) anos de idade será provocada pelo Presidente do Tribunal de Apelação, quando se tratar de Desembargadores e outros juizes, funcionários da sua secretaria e dos juizes inferiores, ou pelo Procurador Geral do Estado, quando se referir a membros do ministério público ou funcionários da sua secretaria.

§ 2.º — Para o efeito do disposto no parágrafo anterior manterão o Tribunal de Apelação e a Procuradoria Geral do Estado o registro de idade de todos os magistrados e funcionários auxiliares da justiça que lhes fôrem subordinados.

§ 3.º — O Presidente do Tribunal de Apelação e o Procurador Geral do Estado requisitarão da Diretoria Geral da Fazenda as certidões de idade alí apresentadas pelos magistrados e funcionários auxiliares da justiça e intimarão os seus subordinados que ainda não o tenham feito a fazê-lo, dentro de sessenta (60) dias, a contar da vigencia deste Código, sob pena de terem suspenso o pagamento de seus vencimentos até que seja satisfeita essa exigencia.

Art. 468.º — Enquanto não fôrem fornecidas as cadernetas de identidade funcional a que se refere o artigo 363, o magistrado, membro do ministério público e mais funcionários da justiça, com direito à aposentadoria, deverão requerê-la, por si ou por procurador bastante, provando o tempo de serviço por certidão.

§ Único. — As certidões para apuração do tempo de serviço serão passadas à vista das folhas de pagamento e delas constarão, obrigatoriamente, com toda a clareza e precisão:

- a) a data do inicio e da cessação do exercicio em cada emprego, cargo ou função;
- b) as faltas e seus motivos, isto é, se foram abonadas, justificadas ou não, e os dias ou periodos em que foram dadas essas faltas, em cada ano, especificadamente;
 - e) as licenças e o fim para que foram obtidas;
- d) os prazos marcados para transito, nos casos de promoções, remoções e transferencias, mencionando qualquer excesso havido;
- e) a licença-premio, quando o magistrado ou o funcionário da justiça, com direito a ela, não a tenha gozado.
- Art. 469.º No computo do tempo de serviço e no cálculo dos proventos do candidato à aposentadoria serão observadas as nomas abaixo.
- \S 1.º () ano será considerada de trezentos e sessenta (360) dias e, em consequencia, os mêses de trinta (30) dias.
 - § 2.º Descontar-se-ão integralmente:
 - 1) o tempo simultaneo em mais de um cargo;
 - 2) as faltas não justificadas;
 - 3) os dias de suspensão;
 - 4) as licenças para tratamento de saúde, que excederem de noventa (90) dias por ano civil. Não se compreende nesta disposição o afastamento de que trata a letra e do artigo 418;
 - 5) as licenças para tratar de particular interesse;
 - 6) os dias excedidos a que se referem os artigos 141 e
 e 382, parágrafo 2.º, última parte, deduzidos pelo dobro.
 § 3.º Não serão descontadas:
 - as faltas por gala, nojo, juri, férias e as decorrentes de serviços obrigatorios por lei ou de comissões do Executivo;
 - as faltas abonadas, justificadas e as resultantes de licença para tratamento de saúde não excedentes de noventa (90) dias por ano eivil;
 - a interrupção do exercicio até trinta (30) dias em cada ano civil, na conformidade da letra e do artigo 418.
 - § 4.º Serão computados pelo dobro:
 - o tempo de serviço em campanha, eutendendo-se como tal aquele em que fôr abonado o têrço de campanha, quando

em operações de guerra, com deslocamento da séde do serviço, ou aquele que assim for expressamente considerado em

2) o da comissão mencionada no parágrafo 4.º do artigo

387;

3) o de licenças-premios não gozadas, para os que a ela já tenham direito;

Art. 470.º — O tempo de serviço ativo no Exército e na Marinha de Guerra, prestado em tempo de paz, será contado para todos os efeitos em cargo civil, de acôrdo com o artigo 220 do decreto-lei federal n.º 1.187, de 4 de abril de 1939.

Art. 471.º — Para os fins de aposentadoria, observadas as regras dos artigos anteriores, ainda se contará o tempo de serviço efetivo prestado:

a) Em cargos federais, desde que o funcionário tenha

quinze (15) anos de serviços prestados ao Estado;

b) Em cargos municipais, neste Estado, desde que o fun-

cionário satisfaça o requisito de letra anterior; c) Em funções legislativas, até o máximo de duas (2) legislaturas, de quatro (4) anos excluidos sempre os periodos de férias parlamentares, desde que se trate de funcionário efetivo estadual, afastado do cargo, temporariamente, com o fim

de exercer o mandato; d) Em cargos estaduais que não dão direito à aposenta-

doria, salvo os gratuitos. § Único. — Considera-se "SERVIÇO EFETIVO" todo o tempo de exercicio que o magistrado, membros do ministério público e mais funcionários auxiliares da justiça houverem prestado em cargos públicos, quer em carater interino, ou de comissão, quer em

carater efetivo ou vitalicio.

Art. 472.º — Para o efeito de aposentadoria será contado em favor dos magistrados e funcionários da justiça, pelo dobro, o tempo de licença-premio não gozada, tão somente para os que a ela já tenham direito em virtude da legislação anterior.

§ Unico. — Para os fins previstos neste artigo, a liquidação, para assegurar o direito ao adicionamento do tempo acima mencionado, será feito por um ou mais decenios completos, interrompendo-se cada periodo de dez (10) anos, sempre que se dér o afastamento do exercicio das funções, salvo quando por motivo de gala, nojo, férias, transito, serviço público obrigatorio, comissão ou licença para tratamento de saúde por tempo não excedente de trinta (30) dias, em cada decenio.

Art. 473.º — No caso de aposentadoria voluntária, feita a prova da existencia de tempo mínimo de dez (10) anos de serviços prestados ao Estado, será o paciente submetido a inspeção médica.

- § 1.º A inspeção de saúde se fará, preferencialmente, na localidade de residencia do paciente, por junta de três médicos que tenham seus diplomas registrados na Diretoria Geral de Saúde, nomeados pelo Presidente do Tribunal de Apelação, quando se tratar de aposentadoria de magistrados, funcionários de sua setretaria e funcionários dos juizos inferiores e pelo Procurador Geretaria e funcionários dos juizos inferiores do ministério público ral do Estado, em se tratando de membros do ministério público ou de funcionários a ele subordinados, reservada sempre à administração a faculdade de exigir a inspeção, na Capital, por junta oficial.
 - § 2.º Estando o interessado licenciado, e não sendo possivel efetuar-se a inspeção na localidade, por deficiencia de clinicos, será ela procedida na Capital.
 - § 3.º As autoridades incumbidas da nomeação da junta médica, para fins de aposentadoria, providenciarão para que a mesma se realize com o máximo rigor, devendo ser declarada, a invalidez somente quando a moléstia ou lesão fôr de tal natureza que torne o paciente definitivamente incapaz para o serviço público.
 - § 4.º Os membros do ministério público e mais funcionários da justiça que se recusarem à inspeção médica oficial, quando julgada necessária, serão suspensos, com perda total das vantagens do cargo, cessando a suspensão no dia em que se realizar a inspeção.
 - Art. 474.º O laudo da junta médica deverá mencionar, com a maior clareza, o nome, idade e cargo do inspecionado; indicar minuciosamente a natureza e a séde do mal ou da lesão, declarando expressamente se o paciente se encontra definitivamente invalidado para o exercicio do cargo ou para o serviço público em geral.
 - § Único. Consideram-se equivalentes as expressões "invalidez, incapacidade e inhabilitação para o exercicio do cargo ou de qualquer outra função pública."

Art. 475.º — Se a inspeção médica concluir pela invalidez definitiva, o magistrado, membro do ministério público ou funcioná-

- rio da justiça aguardará em exercicio a publicação do decreto de sua aposentadoria, no "Correio Oficial".
 - § 1.º Decretada a aposentadoria, serão feitas as anotações no assentamento individual e na caderneta de identidade funcional, que continuará a pertencer ao aposentado.
- § 2.º A aposentadoria produzirá seus efeitos a partir da publicação do respectivo decreto no órgão oficial, ocorrencia que será imediatamente comunicada ao interessado, sempre que possivel, por via telegráfica.
- § 3.º O juiz transferido, promovido ou aposentado concluirá o julgamento dos processos cuja instrução houver iniciado em audiencia, salvo se o fundamento de aposentação houver sido a absoluta incapacidade física ou moral para o exercicio do cargo, nos têrmos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

SECÇÃO II

Dos Proventos da Aposentadoria

- Art. 476.º Os proventos da aposentadoria serão proporcionais ao tempo de serviço e calculados na razão de um trinta avos (1/30) por ano, sobre os vencimentos totais da atividade.
- § Único. Os proventos da aposentadoria não poderão, em hipótese alguma, ser superiores aos veneimentos da atividade, nem inferiores a um têrço (1/3) destes.
- Art. $477.^{\circ}$ A aposentadoria será decretada com os vencimentos integrais:
 - a) se o candidato contar mais de trinta (30) anos de serviço efetivo;
 - b) se invalidade em consequencia de acidente ocorrido no serviço, ou quando atacado de lepra, tuberculose ativa, alienação mental permanente ou cegueira incuravel, seja qual fôr o seu tempo de serviço;
 - c) se se tratar de funcionários efetivos que, pertencendo, nesse carater, ao quadro do funcionalismo, desde quinze (15) de julho de 1934, nos têrmos do disposto na lei federal n.º. 583, de 9 de novembro de 1935, atingirem a idade de sessenta e oito (68) anos.

§ Único. — Em todos os demais casos, os proventos da aposentadoria serão proporcionais ao tempo de serviço e calculados na fórma do artigo anterior, verificada a invalidez absoluta.

Art. 478.º — Nenhum imposto ou taxa gravará o título e os proventos das aposentadorias de magistrados vitalicios e das que fôrem decretadas na fórma das letras a e b do artigo anterior.

§ Único. — Não se incluem na isenção do presente artigo o imposto de decreto nem os requerimentos, certidões e mais documentos fornecidos para esse fim.

Art. 479.º — E' proibida a acumulação de proventos de aposentadoria, disponibilidade ou reforma, bem como a destes com os de funções ou cargos públicos, consoante o disposto no artigo 4.º do decreto-lei federal n.º 24, de 29 de novembro de 1937.

Art. 480.º — Será cassada, por decreto do Chefe do Executivo, a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado, em processo regular, que o aposentado ou disponivel exerce advocacia administrativa.

CAPÍTULO XXII

Da Vacancia

Art. 481.º — A vacancia dos cargos de que trata este Código decorrerá de promoção, remoção ou transferencia, aceitação de outro cargo, exoneração, disponibilidade, aposentadoria e falecimento.

§ Único. - Verifica-se a vaga na data:

- a) da publicação, no "Correio Oficial", do decreto ou ato que promover, remover ou transferir, nomear o ocupante do cargo para outro, exonerar ou declarar disponível ou aposentar o respectivo titular;
 - b) do falecimento do ocupante do cargo;
- c) da publicação oficial da lei que criar cargos ou conceder dotação para o seu provimento, se o cargo já estiver criado.

CAPÍTULO XXIII

Das Penalidades

Art. 482.º — Observadas as regras abaixo estabelecidas, podem ser aplicadas as seguintes penas disciplinares:

- a) advertencia;
- b) censura;
- e) restituição de custas indevidas ou excessivas;
- d) pagamento de custas de atos inuteis ou anulados;
- e) multa, até quinhentos mil réis (500\$000);
- f) suspensão até sessenta (60) dias;
- g) perda do cargo;
- h) prisão, até cinco (5) dias.
- § 1.º A advertencia terá lugar quando se tratar de faltas leves de que não decorra prejuizo público ou particular.
- § 2.º Λ censura será aplicada em caso de impericia ou erro de oficio e nos casos de negligencia ou infrações de menor gravidade.
- \S 3.º A suspensão aplicar-se-á nos casos de faltas graves, na intercorrencia de circunstancias denunciadoras de má fé ou de intenção dolosa.
- § 4.º A demissão se comina na reincidencia genérica de faltas a que tenha sido imposta pena de suspensão. Dar-se-á reincidencia quando o serventuário punido com pena de suspensão cometer outra falta sujeita a igual pena, não se exigindo identidade de infração.
- \S 5.º A multa terá cabimento nas infrações a que o Código de Processo Civil comina essa pena.
- § 6.º No caso de infração maliciosa do Regimento de Custas, ou quando o serventuário exigir emolumentos indevidos, ou excessivos, além da pena de restituição dos referidos emolumentos, será imposta a de suspensão.

SECÇÃO I

Das autoridades competentes para aplicar as penas disciplinares

Art. $483.^{\circ}$ — As penas disciplinares estabelecidas neste capítulo podem ser aplicadas:

- Pelo Tribunal de Apelação:
- 1) Aos magistrados de qualquer categoria, as das letras a e e do artigo 482 deste Código;

- a) advertencia;
- b) censura;
- e) restituição de custas indevidas ou excessivas;
- d) pagamento de custas de atos inuteis ou anulados;
- e) multa, até quinhentos mil réis (500\$000);
- f) suspensão até sessenta (60) dias;
- g) perda do cargo;
- h) prisão, até cinco (5) dias.
- § 1.º A advertencia terá lugar quando se tratar de faltas leves de que não decorra prejuizo público ou particular.
- § 2.º A censura será aplicada em caso de impericia ou erro de oficio e nos casos de negligencia ou infrações de menor gravida-
- \S 3.º A suspensão aplicar-se-á nos casos de faltas graves, na intercorrencia de circunstancias denunciadoras de má fé ou de in-
- § 4.º A demissão se comina na reincidencia genérica de faltas a que tenha sido imposta pena de suspensão. Dar-se-á reincidencia quando o serventuário punido com pena de suspensão cometer outra falta sujeita a igual pena, não se exigindo identidade
- § 5.º A multa terá cabimento nas infrações a que o Código de Processo Civil comina essa pena.
- § 6.º No caso de infração maliciosa do Regimento de Custas, ou quando o serventuário exigir emolumentos indevidos, ou excessivos, além da pena de restituição dos referidos emolumentos, será

SECÇÃO I

Das autoridades competentes para aplicar as penas disciplinares

Art. 483.º — As penas disciplinares estabelecidas neste capítulo podem ser aplicadas:

- Pelo Tribunal de Apelação:
- 1) Aos magistrados de qualquer categoria, as das letras a e e do artigo 482 deste Código;

2) Aos membros do ministérió público, serventuários e funcionários judiciais, qualquer das penas referidas no citado artigo, exceto as de perda do cargo.

II) - Pelo Conselho Disciplinar:

1) Aos juizes de qualquer categoria, as citadas no húmero 1 do inciso anterior;

2) Aos serventuários de justiça e funcionários que gozem da garantia de estabilidade, as mesmas penas referidas no número anterior e mais a de suspensão;

3) Aos membros do ministério público e funcionários da justiça que não gozem de estabilidade, qualquer das previstas no artigo 482, menos a da letra h.

III) — Pelo Presidente do Tribunal de Apelação:

1) Aos juizes de primeira instancia, qualquer que seja a sua categoria, as previstas nas letras a a e do artigo 482 deste

2) Aos serventuários de justiça e funcionários que tenham estabilidade inclusive os da Secretaria do Tribunal, as mesmas penas do número anterior e mais a letra f do artigo 482, deste Código.

3) Aos funcionários que não tenham estabilidade, as anteriores e mais as da letra g do art. 482;

quando se tratar de funcionários da Secretaria do Tribunal;

4) Aos porteiros dos auditorios, oficiais de justiça e serventes do Tribunal, qualquer das previstas no citado artigo 482.

IV) - Pelo Corregedor:

1) Aos membros da magistratura de primeira instancia, as das letras a a e do artigo 482 deste Código;

2) Aos membros do ministério público, serventuários e mais funcionários da justiça, sujeitos à correição, as das letras a a f do mesmo artigo 482;

3) Aos porteiros dos auditorios, oficiais de justiça e serventes dos juizos, além de qualquer das referidas no número anterior, a de prisão, até dez dias.

V) — Pelos juizes de direito:

1) Aos juizes municipais, distritais ou seus suplentes, as das letras a a d do artigo 482 deste Código;

2) Aos serventuários e funcionários seus subordinados, as do número anterior e mais as de multa e suspensão;

 Aos serventuários e funcionários de sua designação, as mesmas do número anterior e a de dispensa do cargo;

 Aos porteiros dos auditorios, oficiais de justiça e serventes do juizo, qualquer das previstas no artigo 482 deste Código.

VI) — Pelo Procurador Geral do Estado:

 Aos membros do ministério público, as de advertencia, , censura, multa e suspensão;

2) Aos funcionários de sua Secretaria, as de advertencia, censura e suspensão.

VII) — Pelo Advogado do Estado, as de advertencia, censura e suspensão, em relação aos funcionários que perante ele servirem.

§ 1.º — Os juizes de direito substitutos, quando em substituição a juizes de direito, terão a mesma competencia destes, no tocante à aplicação das penas disciplinares.

§ 2.º — Os juizes municipais terão, em relação aos serventuários e funcionários que lhes fôrem imediatamente subordinados, atribuição idêntica à dos juizes de direito, em materia disciplinar.

§ 3.º — Os juizes distritais poderão aplicar as penalidades das letras a a f do artigo 482 deste Código aos serventuários que perante eles servirem.

SECÇÃO II

. Da Imposição das Penas Disciplinares

Art. 484.º — Em relação ao juiz contra quem pesar alguma acusação, procederá o Conselho Disciplinar na fórma prevista no artigo 66 do presente Código.

Art. 485.º — Ao juiz que se ausentar da séde de sua comarca, zona ou têrmo, sem licença, poderá o Presidente do Tribunal de Apelação impôr a multa até quinhentos mil réis (500\$000).

Art. 486.º — Na imposição das penas pelo Presidente do Tribunal de Apelação e pelo Procurador Geral do Estado aos membros do ministério público e demais funcionários da justiça, observar-se-á o seguinte:

 a) a pena de advertencia será verbal e reservada, ou imposta mediante carta confidencial, não ficando consignada em têrmo ou cópia;

b) a pena de censura será pública e inserta no "Correio Oficial";

- c) a pena de multa importará na suspensão do funcionário até um mês, se antes não efetuar ele o pagamento, sem prejuizo da ação de cobrança que no caso couber.
- d) a pena de suspensão acarretará a perda de todas as vantagens do cargo e aplicar-se-à desde o momento em que terminem as férias ou licença em cujo gozo esteja porventura o funcionário.
- § Único. Sem prejuizo da pena disciplinar, o Procurador Geral do Estado, ou o Presidente do Tribunal ordenará a apuração da responsabilidade do culpado, sempre que verificar a existencia de crime ou contravenção.

Art. 487.º — As penas impostas pelo Corregedor ou pelo juiz de direito, quando em correição parcial, obecederão às mesmas normas dos artigos anteriores.

Art. 488.º — A pena de suspensão nunca será aplicada a juizes.

Art. 489.º — A pena de prisão só será imposta aos porteiros dos auditorios, oficiais de justiça e serventes, sendo cumprida em lugar não destinado a presos comuns, podendo ser designada a casa do proprio funcionário, que aí permanecerá sob palavra de honra ou com sentinela, a criterio da autoridade que impuser a pena.

Art. 490.º — Verificando abuso ou irregularidades cometidas por funcionários da Secretaria e cartorios do Tribunal de Apelação, do ministério público, da policia ou administrativos, não lhes imporá o Corregedor penas disciplinares, mas fará reservadamente as devidas comunicações ao Presidente do Tribunal, ao Procurador Geral do Estado ou ao Chefe do Executivo, conforme a hipótese.

Art. 491.º — Sem prejuizo da pena disciplinar, deverá o Corregedor transmitir ao ministério público os documentos necessários para a efetivação da responsabilidade criminal, sempre que verificar a existencia de crime ou contravenção.

Art. 492.º — As penas disciplinares serão impostas pela verdade sabida, sem fórma nem figura de juizo, devendo, porém, ser ouvido o faltoso.

Art 493.º — As penas disciplinares ficarão constando dos assentamentos do punido, para o efeito de serem examinadas, quando se haja de verificar o merecimento para as promoções, remoções ou transferencias.

Art. 494.º — Todos os serventuários de justiça são sujeitos a penas disciplinares, no caso de desobediencia ao disposto no artigo 174 deste Código.

Art. 495.º — As penas serão impostas de acôrdo com a gravidade da falta, sem obediencia à ordem indicada no artigo 482.

Art. 496.º — Serão demitidos os porteiros dos auditorios, oficiais de justiça e serventes dos juizos que fôrem encontrados em estado de alcoolismo, ou quando faltarem ao cumprimento de seus deveres, mediante representação documentada da parte prejudicada.

Art. 497.º — Nos procedimentos para a imposição de penas disciplinares não se tomará conhecimento das razões de defesa, quando redigidas em têrmos descortezes ou injuriosos ou quando apresentadas fóra dos prazos marcados.

Art. 498.º — No caso de não comparecer o faltoso perante a autoridade competente para impôr a pena disciplinar ou não responder à intimação para apresentar a defesa, proceder-se-á à sua revelia.

Art. 499.º — A qualquer interessado é licito reclamar à autoridade competente contra o procedimento irregular dos serventuários e funcionários do fôro, bem como denunciar as faltas por eles cometidas, para o fim de lhes serem aplicadas as penas cabiveis.

Art. 500.º — A pena de demissão ainda será aplicada:

- a) quando o funcionário ou serventuário já tenha sofrido,
 por três (3) vezes a pena de suspensão;
- b) quando, em processo administrativo, se verificar a incapacidade moral ou funcional do faltoso;
- c) quando o funcionário ou serventuário possuir notorios habitos de devassidão e fôr convencido de incontinencia pública;
- d) quando condenado em crime comum do qual a fraude ou o abuso de confiança seja elemento constitutivo;
 - e) nas omissões ou faltas a que a Consolidação das Leis Penas tiver estabelecido a pena de perda do cargo.

Art. 501.º — Na imposição de penas disciplinares aos advogados, provisionados e solicitadores observar-se-ão as disposições atinentes ao assunto constante do Código de Processo Civil e os artigos 28 e seguintes do Regulamento da Ordem dos Advogados.

SECÇÃO III

Dos Recursos

Art. 502.º — Da imposição de penas disciplinares caberá recurso nos casos e na fórma estabelecidos nos artigos que se seguem.

Art. 503.º — Da decisão do Procurador Geral do Estado, impondo a pena disciplinar de multa ou de suspensão, poderá o funcionário recorrer para o Chefe do Executivo.

- § 1.º O recurso será interposto dentro de cinco (5) dias, contados do em que o interessado tiver conhecimento da imposição da pena, mediante petição fundamentada dirigida ao Procurador Geral.
- § 2.º Se este não reconsiderar a decisão, o recurso, devidamente informado, subirá, dentro de dez (10) dias, ao Chefe do Executivo
- § 3.º Considerar-se-á confirmada a decisão, se, dentro de (30) dias da remessa, não fôr proferida decisão em contrario.

Art. $504.^{\rm o}$ — Das penas disciplinares impostas em correição, nos casos das letras e, f e h do artigo 482 deste Código, caberá recurso para qualquer das Camaras do Tribunal de Apelação.

- § 1.º O recurso será interposto no prazo de cinco (5) dias e só terá efeito suspensivo no caso de prisão.
- § 2.º No julgamento do recurso será observado o processo do recurso criminal em sentido estrito.
 - § 3.º O julgamento será efetuado em sessão secreta.

Art. 505.º — Não caberá recurso algum da imposição de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente do Tribunal de Apelação, excetuado o caso do artigo seguinte.

§ Único. — O funcionário ou empregado punido poderá, porém, pedir a reconsideração do ato ao proprio Presidente.

Art. 506.º — Das penas disciplinares impostas aos serventuários de justiça e funcionários judiciais em geral, quando se tratar de suspensão, multa ou prisão, caberá recurso, interposto dentro do prazo de cinco (5) dias:

- a) para o juiz de direito, quando impostas pelo juiz municipal ou distrital;
- b) para o Tribunal de Apelação, quando pelo Conselho Disciplinar da Magistratura, pelo Presidente do Tribunal, pelo Corregedor ou por juiz de Direito.

- § 1.º Se o recurso fôr interposto de decisão do Conselho Disciplinar ou do Presidente do Tribunal competirá o seu julgamento ao Tribunal Pleno; se fôr de decisão do Corregedor ou juiz de direito, a qualquer de suas Camaras.
- § 2.° Observar-se-á, no julgamento, o processo dos recursos criminais.
- Art. 507.º Quando em acordão fôr imposta alguma pena disciplinar, o punido poderá justificar-se, pedindo a reconsideração do julgado.
- Art. 508.º A petição dirigida ao relator, com os documentos que a acompanharem, será autuada em separado, e dela tomarão conhecimento, na primeira sessão, os próprios juizes que impuzeram a pena ou seus substitutos.
- Art. 509.º Juntar-se-á aos autos da causa principal copia da decisão revocatoria da pena.
- Art. 510.º Dos atos dos juizes municipais e distritais, impondo qualquer pena disciplinar de sua competencia, haverá recurso suspensivo, interposto no prazo de três (3) dias da intimação, para o juiz de direito da comarca a que pertencer o têrmo ou distrito, ou para o da primeira vara, onde houver mais de um juiz.
- Art. 511.º Da imposição de penas disciplinares aos escreventes juramentados, caberá recurso no prazo de dez (10) dias. contados da data da aplicação da pena:
 - a) para o Corregedor, nos casos das letras a a f do artigo 482.º deste Código;
 - b) para o Presidente do Tribunal de Apelação, no caso de demissão.
- Art. 512.º Das penas disciplinares impostas pelo Advogado do Estado aos seus funcionários, caberá igualmente recurso para o Procurador Geral do Estado, dentro de três (3) dias da imposição da pena.

SECÇÃO IV

Da ética dos magistrados

Art. 513.º — O magistrado, para melhor corresponder à confiança dos seus jurisdicionados e manter bem alto o prestigio do Poder Judiciário, deve abster-se:

- a) de manifestar a sua opinião sobre qualquer decisão que tenha de proferir em causas pendentes de seu julgamento;
- b) de atender às solicitações ou recomendações particulares sobre processos que tenha de julgar;
- c) de influenciar, por qualquer fórma, sobre o animo do juiz ou colega que houver de sentenciar a causa, com solicitações de carater privado;
 - d) de advogar ou aconselhar às partes;
- e) de relevar ou deixar de punir as faltas de seus subordinados ou de providenciar para que lhes seja imposta pena disciplinar ou criminal;
- f) de exceder os prazos legais para sentenciar ou despachar os feitos que lhe forem conclusos.

Art. 514.º — Está sujeito ao processo disciplinar estabelecido neste Código todo e qualquer juiz que faltar ao cumprimento dos deveres funcionais nele traçados, sem prejuizo do procedimento criminal cabivel em cada caso.

SECÇÃO V

Da conduta dos membros do ministério público

Art. 515.º — Os membros do ministério público, pelas omissões e faltas cometidas no exercício de suas funções, estão sujeitos às penas disciplinares estabelecidas no Artigo 482.º deste Código, além das criminais em que incorrerem.

Art. 516.° — São deveres precípuos dos órgãos do ministério público: .

- a) zelar e pugnar pelos interesses da coletividade;
- b) proceder de maneira a não comprometer a dignidade do cargo;
- e) proceder com respeito e acatamento às autoridades judiciárias, de fórma a elevar sempre a respeitabilidade do Poder Judiciário, sem prejuizo, todavia, do procedimento criminal ou disciplinar em que tenham de intervir em razão do cargo.

SECÇÃO VI

Da conduta dos serventuários de justiça

Art. 517.º — Aos serventuários de justiça incumbe, como deveres de ordem moral e funcional, além dos enumerados no Artigo 174.º deste Código:

- a) manter ordem, asseio e disciplina em seus cartórios, representando à autoridade competente contra toda e qual-
- b) não conservar em cartório, por mais de vinte e quatro
 (24) horas, autos ou processos que tenham de ser conclusos;
- c) fazer imediatamente conclusos ao juiz os processos em diligencia, quando esta deixar de ser cumprida por terceira pessoa a quem couber realizá-la, ou quando fôr demorada;
- d) atender às partes com presteza e prontidão, tratandoas com urbanidade e compostura;
- e) guardar sigilo sobre os processos que correrem em juizo e sobre as diligencias de carater reservado;
- f) não consentir a saida de autos do cartório, a não ser com vista aberta a advogados, mediante carga assinada. Esta disposição aplica-se tambem aos membros do ministério público;
- g) não admitir que a remessa de autos de um juizo para outro, de lugar diverso, se faça a não ser pelo Correio, sob registro, remetendo ao escrivão do juizo destinatário o conhecimento do registro, que será junto ao processado;
- h) remeter, logo que findos os respectivos prazos dos juizes, dos órgãos do ministério público e dos representantes da Fazenda Pública, ex-officio, ou a requerimento das partes, certidões às repartições encarregadas do pagamento e da contagem de tempo dessas autoridades e funcionários, sob pena de incorrerem, de pleno direito, na multa de quinhentos mil réis (500\$000), imposta por autoridade fiscal, sem prejuizo da pena cominada por falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 518.º — Pela infração de seus deveres e faltas cometidas, ficam os serventuários da justiga sujeitos às penas disciplinares

previstas no Artigo 482.º deste Código, sem prejuizo das sanções criminais em que acaso incorrerem.

SECÇÃO VII

Do processo de demissão por abandono de emprego

Art. 519.º — Incorrerão em pena de demissão, por abandono de emprego, os magistrados e funcionários auxiliares da justiça que, sem causa justificada, permanecerem fóra do exercício do cargo, por mais de trinta (30) dias consecutivos.

§ Único — As penas a que se refere o presente Artigo serão aplicadas mediante processo judicial, quando se tratar de magistrados ou funcionários vitálícios, e administrativo, nos demais casos, sem prejuizo do procedimento criminal em que incorrerem.

Art. 520.º — O processo judicial, por abandono de emprego, a que se refere o Artigo precedente, será instaurado ex-officio:

- a) pelo Presidente do Tribunal de Apelação, em referencia aos Desembargadores e funcionários da Secretaria do Tribunal;
- b) pelo Corregedor, quando se tratar de juizes inferiores e funcionários da Corregedoria;
- c) mediante procedimento da autoridade judiciária competente, quando se referir a seus subordinados;
- d) pelo Procurador Geral do Estado, em relação aos membros do ministério público e funcionários de sua Secretaria;
 - e) pelo Advogado do Estado, contra seus funcionários.
- § Único A autoridade que presidir ao processo designará um funcionario para servir de escrivão. Quando essa autoridade fôr o Presidente do Tribunal de Apelação, servirá o Secretario do Tribunal.
- Art. 521.º Iniciado o processo judicial, a autoridade que o dirigir mandará o seu escrivão citar incontinenti o acusado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar a sua defesa.
- § Único Achando-se o acusado em lugar não sabido, a citação será feita por edital, no "Correio Oficial" e na imprensa lócal, onde houver, com o prazo de vinte (20) dias.
- Art. 522.º No caso de revelia, será designado, ex-officio, pela autoridade que presidir ao processo, úm assistente, de preferen-

cia advogado, para acompanhá-lo e se incumbir da defesa, facultando-se-lhe oferecer todo e qualquer documento e arrolar até três testemunhas.

Art. 523.º — Apresentada, ou não, dentro do decendio, a defesa, a autoridade incumbida da direção do processo terá o prazo, improrrogavel, de cinco (5) dias para relatá-lo e formar a sua convição jurídica, remetendo-o, em seguida, ao Chefe do Executivo, para as providencias propostas no relatório, exceto se o processo disser respeito a funcionario que seja de nomeação de outra autoridade, caso em que a esta se fará a remessa para decidir como fôr de direito.

Art. 524.º — O processo administrativo será de rito idêntico áo judicial.

CAPITULO XXIV

Das disposições Gerais, Transitórias e Finais

SECÇÃO I

Das disposições Gerais

- Art. 525.º A Imprensa Oficial do Estado publicará gratuitamente a "Revista Goiana de Jurisprudencia e Legislação'', cujo Diretor será o Presidente do Tribunal de Apelação, destinando-se a verba consignada no orçamento para a publicação desse órgão à aquisição do material necessário à sua confecção.
- § 1.º O preço das assinaturas da Revista será fixado por decreto do Chefe do Executivo, que poderá estabelecer preço mínimo para os funcionários públicos do Estado.
- § 2.º A verba destinada à publicação da Revista não ficará sujeita ao critério duodecimal, a juizo do Governo.
- § 3.º O corpo redatorial da Revista será de livre escolha do seu Diretor, podendo nela colaborar todos os juizes, membros do ministério público e juristas do Estado ou de fóra dele.
- § 4.º A revisão do referido órgão será feita pelo corpo de revisores da Imprensa Oficial, sob a orientação do Diretor da Revista.

Art. 526.º — Fica o "Correio Oficial" do Estado obrigado a publicar, gratuitamente, no dia seguinte ao da entrega dos originais, os despachos, intimações, atas das sessões do Tribunal de Apelação, nótas de expediente dos cartórios e todas as demais matérias que exigirem publicação, nos termos do disposto no Artigo 1.051.º do Código de Processo Civil.

Art. 527.º — Poderão ser publicadas por conta do Estado, a juizo do Governo e mediante parecer de uma comissão de três (3) membros, as obras jurídicas de reconhecido valor e utilidade, de autoria de juristas do Estado.

Art. 528.º — As verbas orçamentais e os créditos adicionais abertos pelo Tribunal de Apelação, exceto os referentes a veneimentos de pessoal, serão aplicados pelo respectivo Presidente, na fórma da legislação em vigôr.

Art. 529.º — O orçamento do Estado consignará verba destinada aos pagamentos devidos em virtude de condenação judicial e os dos Municípios, as necessárias ao custeio das despesas com o expediente dos juizes e com o sustento, vestuário e curativo dos presos pobres, reclusos às cadeias locais.

Art. 530.º — O promotor público da comarca de Pedro Afonso continuará a ter, na zona subordinada à Sub-Diretoria da Fazenda, as atribuições conferidas ao procurador fiscal do Estado.

Art. 531.º — Continuam a pertencer aos segundos tabeliães as funções de secretario das Inspetorias Comerciais.

Art. 532 — Sob a denominação de "CAUSAS", entendem-se neste Código todos os feitos de natureza civel, comercial, criminal, administrativa, orfanológica, e da provedoria.

Art. 533.º — Poderão ser datilografados ou impressos:

- a) as sentenças e acórdãos;
- b) os traslados dos autos, das escrituras públicas e das procurações;
 - c) os autos de interrogatório e de qualificação;
 - d) os têrmos de compromisso;
- e) os autos de descrição, avaliação e partilha dos bens nos inventários;
 - f) os laudos dos peritos;
 - g) as cartas de sentença, alvarás, mandados e precatórias;

- h) as certidões e públicas-fórmas;
- i) as petições e alegações das partes;
- j) as denuncias, libelos e requerimentos dos órgãos do ministério público.
- § Único As emendas e entrelinhas serão ressalvadas antes da data e da assinatura, sendo esta do próprio punho. As páginas datilografadas ou impressas serão rubricadas pelo sinatário, nos atos singulares, e pelo redator, nos atos coletivos.

Art. 534.º — Os processos ou autos de qualquer natureza pertencerão ao cartório da comarca ou têrmo em que se iniciou e preparou a causa, ainda que seja esta julgada por outro juiz.

§ Único — Tratando-se de ações reais ou mixtas pertencerão sempre ao cartório da situação da causa, mesmo que se trate de feitos que hajam corrido em outro juizo.

Art. 535.º — Enquanto não houver no interior do Estado estabelecimentos apropriados de preservação ou de reforma, abrigos ou colonia correcional, competirá ao juiz da segunda va da comarca de Goiânia:

- a) a execução das sentenças criminais proferidas contra menores de outras comarcas;
- b) a internação de menores das comarcas do interior em estabelecimentos adequados, mediante requisição dos respectivos juizes.

Art. 536.º — O Desembargador que encontrar, em petições e alegações de autos, injurias ou calúnias contra si ou contra outro juiz, ainda que não seja do Tribunal de Apelação, bem como contra qualquer autoridade constituida do Estado ou da União, poderá apresentar os autos ao Presidente, afim de que este as mande riscar e imponha ao autor a pena disciplinar cabivel, se o caso não fôr de responsabilidade criminal.

Art. 537.º — Ficam suprimidas as comarcas de Natividade e de Santa Maria do Araguaia, passando o têrmo de Santa Maria do Araguaia a pertencer à comarca de Pedro Afonso, o de Natividade à de Porto Nacional e os de Dianopolis e Palma, à comarca de Arraias.

Art. 538.º — Ficam transferidos os têrmos de Cavalcante e Inhumas das Comarcas de Arraias e Itaberaí, respectivamente, para as de Formosa e Goiânia.

Art. 539.º — Fica criada, em substituição à comarca de Santa Maria do Araguaia, a de Palmeiras, composta dos têrmos de Palmeiras, Anieuns e Paraúna, que pertenciam, respectivamente, às comarcas de Goiânia, Goiaz e Rio Verde.

Art. 540.º — Os juizes de direito exercerão, em suas respectivas comarcas, as funções de diretor do Forum. Na Comarca de Goiânia essas funções serão exercidas pelo juiz de direito da primeira vara.

Art. 541.º — Nas comarcas e têrmos em que o primeiro tabelião exercer as funções de oficial do registro de imoveis, os arrolamentos e invertários entre majores passarão a ser processados, por distribuição alternada, entre o segundo tabelião e escrivão de órfãos.

Art. 542.º — Ficam transformados, respectivamente, em juizos da primeira e da segunda varas da comarca de Goiânia, segundo o disposto no Artigo 21 deste Código, os atuais juizos de Direito e dos Feitos da Fazenda e Menores da mesma comarca.

SECÇÃO II

Das disposições transitórias

Art. 543.º — Ficam aproveitados nos cargos de juizes de direito substitutos das quatro (4) zonas judiciárias de que trata o Artigo 3.º do presente Código, independentemente de concurso, se já o houverem prestado ao ingressar na magistratura, os atuais juizes substitutos vitalícios das comarcas de Anápolis, Catalão, Iberaí e Pouso-Alto.

§ Único — O juiz substituto que deixar de aceitar o aproveitamento será aposentado com todos os vencimentos se contar mais de trinta (30) anos de serviço; em caso contrário, será posto em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo que contar.

Art. 544.º — Os feitos em andamento, na data em que entrar em vigôr este Código, serão remetidos à nova competencia, mediante inventário lançado em livro especial pelos respectivos escrivães.

§ Único — A demora da execução do disposto neste Artigo, acarretará a responsabilidade criminal do serventuário, a qual será promovida pelo representante do ministério público.

Art. 545. — O presente Código será publicado em fascículos pela Imprensa Oficial do Estado e distribuido gratuitamente a todos os juizes, representantes do ministério público, serventuários e funcionários da justiça, remetendo-se cem (100) exemplares ao Tribunal de Apelação, para o fim de serem atendidas as requisições das autoridades judiciárias de outros Estados.

Art. 546.º — O Governo providenciará no sentido de serem adquiridas, com a necessária urgencia, para o serviço de pessoal do Tribunal de Apelação e da Procuradoria Geral do Estado, as cadernetas de identidade funcional de que trata o Artigo 363.º deste Código.

Art. 547 — O Conselho Disciplinar da Magistratura, criado por este Código, será instalado logo após a sua vigencia, em dia designado pelo Presidente.

Art. 548.º — O atual juiz substituto do extinto têrmo de Palmeiras será aproveitado em outro cargo equivalente; no caso, porém, de não aceitar o aproveitamento será posto em disponibilidade remunerada, de acôrdo com o seu tempo de serviço, até o término do quadrienio para que foi nomeado.

Art. 549.º — Os juizes, membros do ministério público e serventuários e funcionários auxiliares da justiça, cujos cargos mudarem de denominação por força deste Código, ficam obrigados a apresentar os seus títulos de nomeação à Secretaria Geral do Estado para o fim de serem apostilados, sem qualquer despesa.

SECÇÃO III

Das disposições finais

Art. 550.º — O presente Código entrará em vigor, em cada circunscrição judiciária do Estado, na data em que fôr publicado em audiencia pelos respectivos juizes.

Art. 551.º — Ficam revogadas a Lei n.º 901-A, de 3 de setembro de 1939, e todas as leis, decretos ou decretos-leis que, no todo ou em parte, dispuserem sobre materia de organização judiciária do Estado.

Palácio da Interventoria Federal do Estado de Goiaz, em Goiânia, 3 de Maio de 1940, 52.º da República.

DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA João Teixeira Alvares Junior